



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1006326-05.2021.4.01.3800 em 14/03/2021 20:48:07 por MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

Documento assinado por:

- MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21031420480746900000470189663**
ID do documento: **475867383**





JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

AÇÃO ORDINÁRIA

PJE nº 1006326-05.2021.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

SENTENÇA

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA
SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO
MATRIZ DE DANOS

Vistos, etc.

Por intermédio de **PETIÇÃO** (ID [445337941](#)), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG**, devidamente qualificada nos autos, representada pelos Coordenadores Sr. Joaquim Gonçalves de Sousa (CPF 267.436.806-30), Sra. Geraldina de Almeida Rodrigues (CPF 059.744.156-12) e Sr. Elizeu Paixão de Souza (CPF 216.136.136-87); pela Primeira Secretária Sra. Cleunice Maria de Oliveira (CPF 084.011.846-57) e; pelo Segundo Secretário Sr. Giovani Silva de Oliveira (CPF 091.475.376-20), requereu a este juízo federal providências no sentido de se implementar,

o mais rápido possível, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: LAVADEIRAS, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL/COMERCIANTES DE AREIA FORMAIS E INFORMAIS, PESCADORES (subsistência, de fato/amador e protocolados), ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DE PESCA, REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES (FORMAIS, AMBULANTES E INFORMAIS), COMERCIANTES FORMAIS E INFORMAIS DE AREIA E ARGILA, DONOS DE POUSADAS/HOTÉIS, RURAIS/PECUARISTAS/AQUICULTORES, FAISCADORES/GARIMPEIROS ARTESANAIS/TRADICIONAIS, PROPRIETÁRIOS INFORMAIS E FORMAIS DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO, CADEIA PRODUTIVA DA EXPLORAÇÃO DOS AREAIS, SETOR DE TURISMO, ASSOCIAÇÕES EM GERAL E MORADORES.

Outrossim, postulou pela aplicação das mesmas categorias/valores/requisitos/critérios para fins de **QUITAÇÃO DEFINITIVA** aos atingidos de Ipaba, **concernentes aos outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo, em especial ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)**. Por fim, concordou com o fechamento do cadastro na data de 30/04/2020, bem como requereu a concessão de tutela provisória de urgência por entender estar preenchidos os requisitos constantes no art. 300 do CPC.

Com a mencionada PETIÇÃO, subscrita pela advogada **Dr.^a Cherryne Teixeira Barbosa Zuccon** (OAB/MG n.º 98.251) e pela advogada **Dr.^a Débora Pereira Dalmoneche** (OAB/MG n.º 162.779) vieram **PROCURAÇÃO** da Comissão de Atingidos (ID [445350347](#)) e demais **DOCUMENTOS**, a saber:

- Ata de Formação e Deliberação registrada em Cartório (ID [445356877](#)) e;
- Abaixo assinado de Ipaba (ID [445356878](#)).

Por ordem deste juízo federal (ID [445356880](#)), procedeu-se à autuação e o processamento da petição junto ao PJE.

DECISÃO (ID [447055863](#)) deferiu a gratuidade de justiça à COMISSÃO DE ATINGIDOS e, após a contextualização da presente demanda, reconhecendo sua legitimidade formal, procedimental e material, **inaugurou a discussão judicial** relacionada ao **cadastro** e **indenização** dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Foi determinada a intimação da **FUNDAÇÃO RENOVA** e das empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) para trazerem aos autos, no prazo até 07 de janeiro de 2021, razões de fato e de direito sobre a pretensão indenizatória das diversas categorias de atingidos elencadas na petição inicial, requerendo o que fosse de Direito, bem como restou autorizado que as partes estabelecessem mesas e rodadas de **negociações diretas**, a fim de viabilizarem uma solução adequada (e negocial) das matérias trazidas a juízo.

Mediante a **PETIÇÃO** ID [470415410](#), as empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**), em cumprimento à DECISÃO (ID [447055863](#)), trouxeram aos autos suas razões de fato e de direito, **salientando a concordância em estender o novo sistema indenizatório proferido no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES) ao município de Ipaba**, de modo a garantir um tratamento isonômico a todos atingidos da bacia do rio Doce.

Neste sentido, apresentaram as premissas para extensão do novo sistema indenizatório ao município de Ipaba, a fim de serem “*fixadas por esse MM. Juízo para a adequada aplicação desse sistema aos atingidos residentes no referido território*”. Ao final, requereram, *in verbis*:

“(...) as Empresas, à luz do princípio da boa-fé, sem que isto represente reconhecimento dos impactos alegados por qualquer dos atingidos eventualmente aderentes, **concordam que o Novo Sistema Indenizatório seja estendido especificamente para o território de Ipaba**, devendo ser observadas as exatas premissas previstas na r. decisão de Linhares e demonstradas no Capítulo IV: (i) necessário encerramento do Cadastro em 30.4.2020; (ii) outorga de quitação conferida pelo atingido aderente abranger todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento; (iii) impossibilidade de migração de categoria; e (iv) estabelecimento de mecanismos para prevenção de fraudes.

95. Nesse contexto, as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios estabelecidos na r. decisão de Rio Doce. As Empresas, no entanto, não concordam com a aplicação das categorias e valores indenizatórios previstos na r. decisão de Rio Doce, requerendo sejam aplicados os critérios de elegibilidade e valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes – informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros; (vi)

comerciantes de areia e argila - informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca; e (xi) associações.

96. Com relação às categorias para as quais esse MM. Juízo determinou a elaboração de laudos individuais pela Fundação Renova na r. decisão de Linhares, quais sejam (i) comerciantes de petrechos de pesca – formais; (ii) agricultor/produtor rural de grande porte; (iii) revendedores de pescado – formais; (iv) comerciantes de areia e argila – formais; e (v) donos de bares, restaurantes, hotéis e pousadas – formais, as Empresas igualmente esclarecem que não se opõem à adoção, na presente demanda, dos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e do mesmo procedimento para elaboração de laudos.

97. As Empresas pleiteiam sejam indeferidos os pleitos formulados pela Comissão de Atingidos (i) para que o Município de Ipaba seja reconhecido como impactado; (ii) para que sejam aplicados, neste incidente, os pontos da r. decisão de Rio Doce não abrangidos pela r. decisão de Linhares, quais sejam (ii.a) flexibilização do critério de recorte geográfico das categorias de subsistência para LMEO+5km; e (ii.b) de pagamento de indenização para as categorias (a) proprietários informais de lavra de exploração mineral de areia e cascalho; (b) cadeia produtiva dos areais; (c) faiscadores/garimpeiros artesanais; e (d) empresários/comerciantes do setor de turismo - formais e informais; e, ainda, (iii) de pagamento de indenização para apicultores e moradores, nos termos do Capítulo IV.

98. Por fim, na remotíssima hipótese de esse MM. Juízo aplicar, neste incidente, os pontos da r. decisão de Rio Doce não abrangidos pela r. decisão de Linhares, o que se nega e se admite para argumentar, as Empresas requerem sejam reconhecidas como atingidas no território de Ipaba apenas as categorias previstas da r. decisão de Rio Doce que coincidem com aquelas aqui pleiteadas pela Comissão de Atingidos, afastando-se, portanto, o reconhecimento da categoria de revendedores de ouro – formais/informais.”

Junto à **PETIÇÃO** ID [470415410](#), vieram **PROCURAÇÃO** (ID [470486868](#)) e demais **DOCUMENTOS** (ID's [470415438](#) e [470473869](#)).

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA**, devidamente qualificada nos autos, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: FAISCADORES/GARIMPEIROS ARTESANAIS/TRADICIONAIS, LAVADEIRAS, ARTESÃOS, AREEIRO/CARROCEIRO/EXTRATOR MINERAL, PESCADORES (de subsistência, informais/artesanais/de fato, profissionais e protocolados), ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DA PESCA, REVENDEDORES DE PESCADO, PROPRIETÁRIOS DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO, ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DE EXPLORAÇÃO DOS AREAIS, COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA, SETOR DE TURISMO, HOTÉIS/POUSADAS/BARES E RESTAURANTES, COMERCIANTES FORMAIS DE PETRECHOS DE PESCA, ASSOCIAÇÕES EM GERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS (para consumo próprio, comercialização informal e em grande porte).

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões constantes dos autos.

DECISÃO HISTÓRICA - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda foi trazida a este juízo pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA**, retratando de forma fidedigna o sentimento geral de descrença, desilusão e desespero dos atingidos quanto ao ***tema da indenização*** pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Decorridos mais de 05 anos do Desastre de Mariana, constata-se que os atingidos **NÃO aguentam** mais esperar por promessas e discursos eternos das instituições envolvidas!

Reitero: **os (legítimos) atingidos NÃO aguentam mais esperar!**

Não foi por outro motivo que, cansados de esperar por soluções vindas das instituições do *sistema de justiça*, resolveram (eles próprios), **de forma organizada**, inaugurar, nesta via judicial, a discussão da **indenização dos danos das diversas categorias impactadas**, a fim de buscarem, de forma célere, a aplicação do Direito correspondente.

Não é demais repetir a postura firme e corajosa dos atingidos do **município de Ipaba** que, lutando contra todas as adversidades, e *trilhando o caminho percorrido por diversas outras Comissões*, fizeram prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, a fim de que pudessem (livremente) decidir sobre seus direitos, suas vidas e seus sonhos.

A inicial do presente incidente (ID [445337941](#)) corrobora a insatisfação geral no território.

Consigne-se, ademais, que **diversas outras** Comissões de Atingidos bateram à porta desse juízo federal trazendo a lume a insatisfação generalizada com a *ineficiência* das instituições e da Fundação Renova na resolução do tema das indenizações.

Constataram que há muita promessa, muito discurso vazio, muita mídia e publicidade, **mas nenhum resultado concreto que – verdadeiramente – mudasse a vida das pessoas.**

Por isso se libertaram, se organizaram e vieram a juízo (**eles próprios**), por intermédio de sua COMISSÃO e de suas advogadas constituídas, encontrar uma solução para o *complexo e delicado* tema das indenizações.

Após inúmeras rodadas de negociações (*em que não se logrou êxito na solução consensual*) a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA** reiterou o descontentamento dos atingidos quanto ao *sistema de indenização* previsto no TTAC e TAC-GOV, manifestando-se, *in verbis*:

"(...)

O PG – 01 está falhando totalmente, visto que existe um grande número de solicitações de cadastro (a partir de 03/01/2018) em que os atingidos apenas possuem um número de Protocolo, e a Fundação Renova sequer dá algum tipo de parecer sobre o andamento destes pedidos.

Além disso, os atingidos estão aguardando (a maioria há mais de 2 anos) suas entrevistas serem realizadas, para que o seu “parecer de impacto”|| seja emitido e o impactado finalmente possa saber se é elegível ou não, de modo que se encaixem nos programas PG 02 e PG 21. Assim, um

número significativo de manifestações de cadastramento não foi atendido pelo Programa de Cadastro Integrado até o momento, bem como existem inconsistências relacionadas aos critérios de inexigibilidade.

Frisa-se também que, solicitantes em datas do ano de 2016 e 2017 ainda não tiveram resposta sobre o seu cadastro, aguardando serem inseridas em alguma Campanha/Programa de Indenização.

Importante ressaltar, que as pessoas que potencialmente sofreram danos em razão do desastre e que realizaram seus pedidos de cadastro, sofrem com a falta de acesso à informação pelos órgãos oficiais (0800, CIA e Ouvidoria), onde todos os atingidos, em qualquer fase/campanha, recebem a mesma resposta, qual seja, —... seu processo está em análise, aguarde o contato da Fundação Renova...||, afirmando ainda mais a ineficiência de todo Sistema de Reparação”.

A manifestação, *infelizmente*, retrata de forma adequada o contexto que vem sendo enfrentado **pelos atingidos do município de Ipaba** desde o rompimento da barragem de Fundão.

Sabe-se que o sistema criado pelo TTAC (*solicitação/registro, cadastro, entrevista, comprovação, laudo, elegibilidade e PIM a cargo da Fundação Renova*) mostrou-se inadequado e ineficiente!

Não há defesa possível para o sistema originariamente previsto no TTAC!

Ou o atingido se submete ao procedimento lento e burocrático da Fundação Renova ("PIM") ou ajuíza ação individual perante as diversas instâncias judiciária, **numa luta desigual, injusta e que, na prática, não resolve o problema da pacificação social**.

O grande desafio dos últimos 05 anos foi encontrar uma maneira de *endereço* adequadamente (*de forma justa, porém técnica e jurídica*) a questão das **indenizações das diversas categorias atingidas, especialmente as informais**.

A população impactada, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso do tempo, **não consegue** trazer a comprovação categórica, incisiva e contundente, nos

moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera judicial **ou** naquele estabelecido pela Fundação Renova em âmbito administrativo interno.

O **sistema jurídico CLÁSSICO** (quer processual, quer administrativo) não estava (**e não está**) preparado para lidar com *demandas complexas* decorrentes de Desastres de grande magnitude, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, cujos danos *socioambientais* e *socioeconômicos* ultrapassam a extensão de 700 km, dezenas de municípios e milhares de atingidos.

Neste particular, reside **todo o mérito** da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA** e de suas advogadas.

Tiveram o discernimento necessário de que era preciso encontrar um **novo caminho**, uma **nova via de acesso** à política indenizatória, que - nos termos da legislação - contemplasse as especificidades das demandas estruturais decorrentes do Desastre de Mariana.

Enquanto alguns optaram pelo **eterno discurso de palanque**, vazio de conteúdo e de resultado, um pequeno grupo de atingidos (simples e humildes) de um município de 18.769 habitantes, *segundo estimativa do IBGE/2020*, juntamente com suas advogadas, resolveu construir e apresentar **soluções possíveis** (técnicas e jurídicas) em um cenário tão complexo e sensível.

A presente demanda representa, portanto, a inauguração de uma nova via de acesso, instauração de um **novo** sistema indenizatório, simplificado, moderno e efetivo, diretamente na via judicial.

Certamente não se trata de um sistema perfeito, **mas sim justo e possível!**

Em breve síntese, esse é o contexto da presente demanda.

A presente decisão, neste particular, é histórica!

DA QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À ILEGITIMIDADE ATIVA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), mediante PETIÇÃO ID [470415410](#), suscitarão que, não obstante tenha sido reconhecida a legitimidade tanto formal quanto material das COMISSÕES DE ATINGIDOS através da Decisão (ID [447055863](#)), há ilegitimidade ativa da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA **a fim de pleitear o reconhecimento do município de Ipaba como impactado.**

Para isso, explicitaram que a inclusão do município de IPABA na Cláusula 01, VIII, do TTAC, não se confunde com o reconhecimento deste como impactado. *In verbis*:

“(…)

38. A Comissão de Atingidos requer que “o Município de Ipaba/MG efetivamente seja RECONHECIDO como IMPACTADO, diante de tudo que foi exposto nesta peça, observado o disposto na Cláusula 01, VII, do TTAC”. No entanto, é evidente, aqui, sua falta de legitimidade, na medida em que **à Comissão de Atingidos não compete trazer aos autos pleito que somente competiria ao próprio Município de Ipaba.**

39. Na hipótese de esse MM. Juízo não reconhecer a falta de legitimidade ativa – o que se admite para argumentar – observa-se que o Município de Ipaba já está incluído na Cláusula 01, VII, do TTAC, dispositivo que especifica os municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na Área de Abrangência Socioeconômica do TTAC, ao passo em que a Cláusula VIII especifica os municípios da Área de Abrangência Socioeconômica do Espírito Santo. Confira-se:

“CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(…)

VII. MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Sem-Peixe, São Pedro dos Ferros, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Raul Soares, Dionísio, Córrego Novo, Pingo-D'Água, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Timóteo, Caratinga, Ipatinga, Santana do Paraíso, Ipaba, Belo Oriente, Bugre, Iapu, Naque, Periquito, Sobrália, Fernandes Tourinho,

Alpercata, Governador Valadares, Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés.

VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECÔNÔMICA: Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Unhares, além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas” (grifou-se). 40. A inclusão do Município de Ipaba no conceito de Área de Abrangência significa que eventuais impactos existentes no território devem ser endereçados pelos Programas Socioambientais e Socioeconômicos da Fundação Renova, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas, de forma a restaurar a situação anterior ao Rompimento (Cláusula 06, I, do TTAC).

41. Nesse contexto, a Cláusula 06, II, do TTAC estabelece que as atividades, ações e medidas dos programas da Renova sejam definidos “conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO”.

42. Em outras palavras, a inclusão do Município na Cláusula 01, VII, do TTAC não se confunde com o reconhecimento desse ente como indistintamente impactado e, tampouco, dispensa a comprovação dos impactos socioeconômicos e socioambientais porventura alegados, os quais – destaque-se - devem ser endereçados no foro adequado.”

Pois bem.

In casu, **não assiste razão às empresas rés.**

De início, faz-se necessário ressaltar que a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA** de forma legítima, espontânea, livre e intrépida, *com o sentimento de esperança de diversos atingidos introduzido pelo sistema indenizatório simplificado*, percorrendo o caminho de diversas outras Comissões de Atingidos, trouxeram à conhecimento deste juízo as demandas relativas ao **município de Ipaba**, demonstrando plena **auto-organização** e **autodeterminação**, com o intuito de buscar a devida reparação **quanto ao tema indenização** pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em virtude do evento danoso.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA, assim como disposto na Cláusula 01, VII, do TTAC, dispôs que a região de Ipaba é composta por comunidades tradicionais, com especificidades próprias, exclusivas e dependentes do ofício/sustento retirado do rio Doce. E, por consequência do rompimento da barragem de Fundão sofreram (e ainda sofrem) com os danos socioeconômicos advindos do evento danoso.

Neste sentido, visualiza-se que de acordo com a **ATA DE FORMAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO** (ID [445356877](#)), formalmente constituída em 23 de dezembro de 2020, **os atingidos do município de Ipaba**, reuniram-se, de forma legítima, para lutar por seus direitos - até então esquecidos no decorrer de mais de 05 anos – e, por consequência retomar sua vidas e seus sonhos interrompidos.

Com efeito, o DOCUMENTO constante de ID [445356877](#) (**ATA DE FORMAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA**), já validado por este juízo (ID [447055863](#)), porque revestidos de todas as formalidades legais, inclusive levados a registro perante o REGISTRO PÚBLICO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (Serviços Notariais de Registros de Ipatinga/MG) – **extraíndo-se *presunção legal de certeza, ampla publicidade, eficácia erga omnes e fé pública do ato registral*** –, comprova que a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA tal como constituída, detém plena e exclusiva legitimidade para representar todos os atingidos de IPABA.

Contudo, não obstante a plena legitimidade formal, procedimental e material da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA para pleitear a adesão ao *sistema indenizatório simplificado*, as empresas rés alegam a inexistência de legitimidade da supracitada COMISSÃO DE ATINGIDOS pleitear o **reconhecimento do município de Ipaba (na condição de unidade autônoma) como indistintamente impactado** seja para fins socioeconômicos seja para fins socioambientais.

Consigno, para tanto, que a presente demanda diz respeito **exclusivamente** ao *Cadastrros e Indenizações* relacionado aos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Neste viés, compulsando os autos e analisando a petição inicial como todo, verifico que a COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao requerer que “*o município de Ipaba/MG efetivamente seja RECONHECIDO como IMPACTADO*” faz menção **apenas** à questão atinente ao tema cadastro/indenizações, objeto do **Eixo Prioritário 7**, não pleiteando, logo, o

reconhecimento do município de Ipaba como indistintamente impactado, conforme afirmado pelas empresas rés.

A matéria, dessa forma, ao menos quanto ao tema da **indenização** aos atingidos de **todo o território de Ipaba**, encontra-se pacificada nos autos, sendo, ao longo desta SENTENÇA, analisado e decidido o pleito de fixação da *matriz de danos*, arbitramento das indenizações e estabelecimento do *sistema indenizatório simplificado (plataforma on line)*.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **REJEITO** a preliminar de *ilegitimidade ativa* suscitada pelas empresas rés e, via de consequência, **RECONHEÇO** a plena elegibilidade dos atingidos do município de Ipaba, no que tange ao **tema cadastro e indenizações**, ao *sistema indenizatório simplificado*.

DO LEADING CASE – INÚMEROS PRECEDENTES DE SUCESSO

A pretensão, ora deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA** funda-se em diversos outros precedentes de sucesso já sentenciados por este juízo, inaugurando o **sistema indenizatório simplificado**, *ágil e flexibilizado*, a partir de uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive – teve excepcional aceitação por parte dos atingidos.

Trata-se, originariamente, do **PJE 1016742-66.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, devidamente sentenciado e que, inclusive, já permitiu que a FUNDAÇÃO RENOVA iniciasse os pagamentos das indenizações às diversas categorias de atingidos, sobretudo as informais, tornando-se – com isso – um autêntico **leading case** em toda a bacia do rio Doce, precedente de absoluto sucesso. *In verbis*:

Viçosa - Minas Gerais
Estado de Minas Gerais

BB Jordan for ds by Dan's lms cke

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Baixo Guandu:

● Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Baixo Guandu/ES se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. É **UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido **ressarcimento/reparação de danos dos atingidos**.

● Importante lembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de Baixo Guandu, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e **sem INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, **com o OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Baixo Guandu/ES, e no dia 04/05/20 obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURTIU NOSSA ESPERANÇA**, para um procedimento **CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**.

- **É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

● **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante

02/07/2020

Terezinha Guimarães
Maria Francisca Lúcio

da Ilustre atuação da nossa Advogada, Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, a qual de forma CONCRETA levou uma solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

➤ Assim, **FOI PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO JUDICIAL** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e **servirá como PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

➤ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de **01/07/20**, **SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias** pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um **valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA**.

➤ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - **trazendo JUSTIÇA aos atingidos !**

◆ Importante dizer que os atingidos **não são obrigados** a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o **ACEITE** nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES! 02/07/2020.

BAIXO GUANDU/ES - Primeira Cidade que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Segue em anexo, vídeo de esclarecimento e Sentença.

Receberá gr^{te} RLB

Antonio Roberto

Maria Francisca Lute
Patrícia de Welfgramm
Zero Brezonda da Silva

02/07/2020

No mesmo sentido, tem-se o **PJE 1017298-68.2020.4.01.3800** referente à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, também sentenciado e acolhido por este juízo, viabilizando a indenização (justa e possível) para as diversas categorias daquela localidade. *In verbis*:

NAQUE 23, DE JULHO 2020

Prezado Doutor Mário de Paula Franco Júnior

Nós, membros da Comissão de Atingidos de Naque/MG, gostaríamos de agradecer toda a nossa gratidão e dos demais moradores, ao senhor.

Primeiro gostaríamos de ressaltar a importância em termos pessoas como o senhor, de uma índole ilibada, de notório saber jurídico e intelectual, mas sobretudo um grande homem. Um ser humano dotado de empatia para com o próximo. Algo que difere sua pessoa das demais, nesse momento de tão grande individualidade de interesses, na qual vivenciamos na humanidade dita como "moderna".

Sabe Doutor Mário, temos aqui, o privilégio em representar inúmeras famílias. Assim como nós, essas famílias sabem e querem agradecer a nobreza de sua parte, por reconhecer todo nosso sofrimento e os danos que nos foram causados, pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ler a decisão proferida pelo senhor, fazendo prevalecer a lei, o Estado Democrático de Direito, nos encheu os olhos d'água, assim como os de muitos pais e mães de famílias, que viram ali o que uma pessoa pode fazer quando se tem humanidade e olhar para com o próximo, respeito e reconhecimento aos direitos humanos, assim como o senhor fez por nós atingidos, resgatando toda nossa dignidade.

Em nome de todos os atingidos, nós da Comissão de Atingidos de Naque/MG, agradecemos ao senhor Meretíssimo, em especial por todo seu olhar de carinho para com nós.

Agradecemos por ter recebido a Valeriana Gomes de Souza, nossa liderança local, em seu escritório em Belo Horizonte - MG, quando tudo já parecia sem sentido, quando o cansaço na busca por fazer prevalecer nossos direitos se esgotava. Temos a certeza que Deus nos concedeu a grata surpresa de colocar o senhor em nossas vidas, por isso nós e os demais moradores de Naque, agradecemos a Deus pela pessoa que o senhor é, e por tudo que representa em nossas vidas.

Agradecemos também, pela recente decisão favorável aos atingidos, após a análise e avaliação dos embargos declaratórios, apresentados pelas empresas causadoras do maior crime ambiental no Brasil: Samarco, Vale e BHP Billiton, as quais tentaram tirar nossos direitos, e mais uma vez o senhor fez prevalecer a justiça e a equidade. Estamos agradecidos Dr. Mário, pelo senhor olhar, cuidar e guardar o direito de todos nós atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Terminamos essa carta, agradecendo ao senhor por tudo, por cada minuto de seu tempo, debruçado em cima das leis, deliberações, portarias, normativas, decretos e medidas provisórias, fazendo prevalecer a justiça a nós que nos sentíamos sem vida, sem fôlego, sem esperança, após a passagem da lama.

Gostaríamos de nos despedirmos nesse momento do senhor Dr. Mário, deixando um caloroso abraço. Queremos agradecer também a Karina, pessoa de nossa grande estima e admiração, sempre muito atenciosa e solícita para com nós atingidos de Naque.

Ao Meretíssimo Dr. Mário de Paula Franco Júnior e a Karina, ficam registrados aqui, todo nosso carinho, afeto e gratidão. E também nosso convite para que venham conhecer nossa cidade. Sentiremo-nos muito orgulhosos pela presença de vocês aqui conosco. Será motivo de alegria para todos nós.

Forte abraço, nossas saudações e até breve.

Comissão de Atingidos de Naque/MG

Patrícia Jean Barnett
Deniz Carlos Gonçalves
Márcia Aparecida de Freitas
Marlene Santos Silva
Valéria Franco

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora *in fine* assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

Esta Comissão deseja, nesta peça, apenas manifestar nossa satisfação com o acatamento da Fundação Renova em cumprir o que foi determinado na Sentença dos presentes autos e parabenizar o andamento saudável do novel sistema indenizatório determinado por Vossa Excelência e implementado pela Fundação Renova, por meio da plataforma digital criada. Sempre que solicitado por esta procuradora da Comissão de NAQUE/MG, a Fundação Renova está se mostrando atenciosa e prestativa para aperfeiçoar o Portal do Advogado.

A implementação da plataforma (portal do advogado) está dando aos atingidos do Município ainda mais esperança para conseguirem acreditar e atingir o objetivo de finalmente serem ressarcidos/indenizados. Dezenas de atingidos da nossa cidade **JÁ ESTÃO** sendo indenizados, de forma que isto está consolidando ainda mais a eficácia do sistema indenizatório.

A cada dia que passa, milhares de atingidos estão aderindo ao mencionado sistema, principalmente em razão do bom funcionamento deste e dos pagamentos que estão sendo cêleres e objetivos. Já são mais de 3.548 requerimentos (até a presente data).

A Comissão de Atingidos de NAQUE/MG agradece, em nome de todos os atingidos, por todo o empenho prestado pela Fundação Renova e, especialmente, por toda a sensibilidade e presteza deste Magistrado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Naque/MG, 30 de Setembro de 2020.

Da mesma forma, tem-se o **PJE 1018890-50.2020.4.01.3800** concernente à pretensão elaborada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, *região estuarina*, devidamente sentenciado, sob a ótica do “*rough justice*”. *In verbis*:

INFORME URGENTE

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES

SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Comissão, em 15 de setembro de 2020, vem trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida SENTENÇA da Justiça Federal, proferida no dia 15/09/2020.

A Presente **DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!**

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de São Mateus: Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de São Mateus se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. **É UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido ressarcimento/reparação de danos dos atingidos.

Importante lembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de São Mateus, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

Cansados de esperar por solução, face a um sistema de reparação ineficaz/falho/injusto, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem informação alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de São Mateus, por meio de sua procuradora legal, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, buscaram permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

Foi instaurado um Processo Incidental para São Mateus e assim obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um procedimento **CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**. **É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

HOJE É DIA DE VITÓRIA para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante da Ilustre atuação dos nossos Advogados, **Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, Dr. Getálvaro Gomes da Silva e Dr. Alexander Pereira Gomes da Silva**, os quais de forma **CONCRETA** levou uma

solução efetiva e adequada para o tema indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

Assim, FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA que estabelece padrões de indenização para os atingidos, e servirá como PRECEDENTE para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 15/09/20 SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido !

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

SÃO MATEUS/ES - Primeira Cidade DA REGIÃO ESTUARINA que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de SÃO MATEUS/ES! 15/09/2020.

Valdeci Teixeira
infuf
c
Keremato
Arthur R. B. B. B.
Lucas Monteiro
Jurema
Ademerson M. Brito
André P. B. B.
B. B.

Roberto B. B. B. B.
B. B.
Adriana B. dos Santos
Beatriz Castro da Silva
Marina C. B. B.
B. B.
B. B.
B. B.
B. B.
B. B.

James S. Harris

Marina Ardelanian
de Souza

777

União da Com.
Clique aqui

Andrea de Quirós san to. 7.

on 10-31-
E. J. L.
Kaiser's
Josephine de Witt
Sebastian E. 1898
Herrington

3630 info

CANSADOS DE ESPERAR por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS**, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem **INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Linhares por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com a Justiça federal com o Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

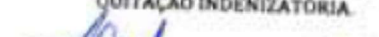
James B. O'Connell
Director, Bureau of Labor Statistics

- É FATO QUE OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR, e precisam retomar suas vidas.

⊕ **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante do trabalho e empenho da Comissão de Atingidos de Linhares, a qual de **forma CONCRETA** levou uma solução efetiva e adequada para o tema indenizações.

Assim, **FOI PROFERIDA A DECISÃO JUDICIAL/ SENTENÇA** que estabelece padrões de indenização para os atingidos, e servirá como **PRÉCEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorções)

✓ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de 20/10/20 SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA.


 Delcy da Silva Corrao

Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos!

Importante dizer que os atingidos não são obrigados a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o ACEITE nesta via judicial, deverão ter advogado constituído ou defensor público, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais. É FACULTATIVO ao atingido!

XLINHARES/ES - Cidade que envolve Região Continental (Rio Doce) e Região Estuarina (Foz do Rio Doce), que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/Mariana. X

✓ **Consolida-se um NOVO PROCEDIMENTO, e a partir destes, muitos de atingidos serão finalmente reparados / indenizados !!!!***

Inúmeras vitórias ainda virão e permaneceremos UNIDOS na luta, pois assim nos tornamos ainda mais FORTES e seguiremos vencendo.

Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!

Atenciosamente, Comissão de Atingidos de LINHARES /ES/ 21/10/2020.



Maria Lacerda Botelho

Dan

Edição na história do Jilva Baur

Manoel Sany

Wilson Bispo dos Santos

Roberto dos Santos Romualdo

Roberto da Ref.

Jaime de Paula Moreira Romualdo

Bandra de Moraes Santos

Chelber da Conceição Costa

Francisco F. Ribeiro

Amari Sany de Rocha

Elaine Myreses Soares

Wagner da Silva Correia

Silvio Elias Bastos de Oliveira

Joaquim da Costa Silva

Plazza Moreira da Silva

Roberto Luiz de Vias

Denique

ft

Registro, ainda, os seguintes processos, todos devidamente sentenciados, estabelecendo o **sistema indenizatório simplificado**, já com a *plataforma on line* em pleno funcionamento, com milhares de adesões já efetivadas e indenizações homologadas:

- **PJE 1024965-08.2020.4.01.3800** relativo à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ARACRUZ/ES.
- **PJE 1027958-24.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES.
- **PJE 1037377-68.2020.4.01.3800** concernente à pretensão indenizatória da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITUETA/MG.
- **PJE 1025077-74.2020.4.01.3800** relativo ao pleito indenizatório da COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE BAGUARI (Governador Valadares/MG).
- **PJE 1027958-24.2020.4.01.3800** referente à pretensão aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE PEDRA CORRIDA (Periquito/MG).
- **PJE 1027971-23.2020.4.01.3800** concernente à pretensão reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE IPABA DO PARAÍSO (Santana do Paraíso/MG).
- **PJE 1036748-94.2020.4.01.3800** atinente à pretensão indenizatória da COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE CACHOEIRA ESCURA (Belo Oriente/MG).
- **PJE 1027964-31.2020.4.01.3800** alusivo à demanda indenizatória aduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE REVÉS DO BELÉM (Bom Jesus do Galho/MG).

- **PJE 1050686-59.2020.4.01.3800** relativo à pretensão aduzida, *em conjunto*, pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE COLATINA/ES e pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE ITAPINA/ES.
- **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800** referente ao pleito indenizatório aduzido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE/MG, cuja extraordinária aceitação social e resultado positivo encontram-se demonstrados nas notícias constantes de ID's [438803918](#), [438803919](#), [438803920](#), [438803921](#), [438803922](#), [438803923](#), [438803924](#) e [438803926](#) dos referidos autos.

COMUNICADO

Prezado Dr. Mário de Paula Franco Júnior

A Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG vem a público agradecer o empenho e celeridade do nobre magistrado na fixação da matriz indenizatória do Território, a qual representa o novo paradigma da Bacia do Rio Doce, com reconhecimento e visibilidade jurídica a novas categorias de atingidos, tais como fiscoadores, comprador informal de ouro, cadeia produtiva dos areais (mergulhadores, operadores de draga, motorista de caminhão). Trata-se da sentença mais completa, inédita e histórica para a reparação dos direitos dos atingidos.

Decorridos mais de 05 anos do Desastre, as famílias afetadas já estavam sem esperança e desacreditadas com a efetividade da reparação. A recente decisão, ao fixar a matriz de danos do nosso Município, reacendeu nos atingidos a possibilidade de acesso aos seus direitos, ao espírito de luta e engajamento coletivo para avanços da indenização.

Assim, a sentença representa uma VITÓRIA e grande CONQUISTA a toda população e seguiremos engajados para que o Novo Sistema Indenizatório Simplificado seja um sucesso de adesão e efetividade.

Atenciosamente

Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, 28 de janeiro de 2021.

Alain Aparecido de Almeida

Ronald Adriano de Souza
 Maria Mônica Fabri
 Cláudia Ap. Silveira Marques
 Vinício de Jesus Santos
 Jomai Rita de Jesus Saustina
 Elvino Antônio de Araújo
 Simonica Eliana Silva Lima
 Elvino Vieira Sreandro
 Raimundo Ribeiro Yllo
 Berenice Alcides de Sousa Santos
 Berzinha Imaculada Gomes Souza
 Geraldo Assunção VIEIRA
 Terézinha de Oliveira de Souza
 Danila da Silva Rocha

*Infância Jesus de Castro
 Marta Belena dos Santos Severina
 Rui Fari Gu Seim.*



- **PJE 1037382-90.2020.4.01.3800** relativo à pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE AIMORÉS/MG.
- **PJE 1055270-72.2020.4.01.3800** concernente à pretensão indenizatória reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BUGRE/MG.
- **PJE 1055245-59.2020.4.01.3800** referente à pretensão reivindicada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DO DISTRITO DE SENHORA DA PENHA (Fernandes Tourinho/MG).

O sucesso da plataforma *online* (**sistema indenizatório simplificado**) em Baixo Guandu/ES, Naque/MG, São Mateus/ES, Linhares/ES, Aracruz/ES, Conceição da Barra/ES, Itueta/MG, Baguari/MG, Pedra Corrida/MG, Ipaba do Paraíso/MG, Cachoeira Escura/MG, Revés do Belém/MG, Colatina/ES, Itapina/ES, Rio Doce/MG, Aimorés/MG, Bugre/MG e Senhora da Penha/MG tem sido extraordinário, comprovado pela **ampla adesão** por parte dos atingidos e seus advogados.

De se ressaltar, por oportuno, que – em pouco mais de 05 meses -, milhares de atingidos (das diversas categorias) já foram integralmente indenizados pela Fundação Renova.

Categorias INFORMAIS, abandonadas por mais de 05 anos, foram **judicialmente** reconhecidas pela primeira vez e estão sendo INDENIZADAS de forma simples, ágil e justa, **permitindo-lhes a retomada de suas vidas e a reconstrução de seus sonhos**.

A presente SENTENÇA – não obstante acatar a PETIÇÃO (ID [445337941](#)) formulada pela própria COMISSÃO DE IPABA – apoia-se em precedentes exitosos já estabelecidos, com fiel observância da *isonomia* entre os atingidos.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES SENTENCIADOS POR ESTE JUÍZO AOS ATINGIDOS DE IPABA – OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA – ENTREGA DA JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL – CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA**, por intermédio da **PETIÇÃO** (ID [445337941](#)), requereu a este juízo a replicação das mesmas categorias e *quantum* indenizatórios para fins de **QUITACÃO DEFINITIVA** aos atingidos daquela localidade, concernentes aos *precedentes* já sentenciados por este juízo, em especial ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**) e ao PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**) .

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), por seu turno, aduziram a impossibilidade em replicar o consignado e fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**) aos atingidos de Ipaba, sob a argumento de violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. *In verbis*:

“(…)

51. Em 12.2.2021 as Empresas opuseram embargos de declaração à r. decisão de Rio Doce, por meio dos quais suscitaram, além da parcial nulidade do referido decisum pontuais, porém importantes, omissão, obscuridade e contradição a serem sanadas por esse MM. Juízo.

52. Conforme aponta a doutrina, além de interromperem o prazo recursal — consoante o disposto no art. 1.026 do Código de Processo Civil (“CPC”) —, os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, atribuindo ao próprio órgão prolator a função de complementar o provimento anterior:

“Nos embargos de declaração há também o efeito devolutivo, sendo que a matéria é devolvida ao mesmo órgão que proferiu a decisão, sentença ou acórdão embargado. Não há, portanto, necessidade de que a devolução seja dirigida a órgão judicial diverso daquele que proferiu a decisão impugnada. Ainda que o órgão destinatário do recurso seja da mesma hierarquia, há o efeito devolutivo.”

“Quando a matéria impugnada é entregue para reapreciação pelo juízo que proferiu a decisão recorrida, não há a participação de órgão superior, mas dá-se a devolução da matéria para novo pronunciamento por parte do Poder Judiciário.”

53. Assim sendo, tendo em vista que foi desafiada por embargos de declaração, a r. decisão de Rio Doce ainda não transitou em julgado. Desse modo, não é possível que a Comissão de Atingidos requeira a imposição de uma decisão ainda não definitiva.

54. Considere-se, ainda, que após o julgamento dos embargos de declaração pendentes, poderá haver interposição de recurso por parte das Empresas naqueles autos, havendo, inclusive, a possibilidade de que seja atribuído efeito suspensivo a tal recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF1") – o que suspenderia a eficácia, ainda que parcial, da referida r. decisão.

55. Assim, enquanto tais questões estiverem sub judice no incidente proposto pela Comissão de Atingidos de Rio Doce, não se pode permitir a extensão do quanto ali decidido para estes autos, sob pena de violação do direito das Empresas ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. Portanto, por esse fundamento, as categorias (a) faiscadores/garimpeiros artesanais; (b) proprietários de lavras de exploração mineral de areia - formais/informais; (c) cadeia produtiva dos areais (mergulhadores, operadores de máquinas, operadores de dragas, dentre outros); (d) revendedores de ouro – formais e informais; e (e) empresários/comerciantes do setor de turismo - formais e informais não podem ser contempladas neste incidente."

Pois bem.

Vê-se que a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA, em atenção ao *princípio da isonomia* entre todos os impactados, **concordou** e requereu, em juízo, *expressamente*, a replicação da SENTENÇA proferida aos atingidos de **RIO DOCE/MG e LINHARES/ES, com os mesmos parâmetros, requisitos, critérios, limites e abrangência.**

Resta evidente que as SENTENÇAS proferidas aos atingidos de **RIO DOCE/MG e LINHARES/ES**, assim como os demais *precedentes do sistema indenizatório* – **têm cumprido adequadamente sua missão de entregar a prestação jurisdicional reivindicada, levando justiça e pacificação social.**

Consigno que os próprios atingidos possuem plena certeza, clareza e convicção dos termos das sentenças já proferidas e da *abrangência/eficácia* do novel sistema indenizatório implementado.

A pretensão (ID [445337941](#)) formulada pela COMISSÃO DE IPABA consiste em **replicar** os mesmos direitos, vantagens, parâmetros, critérios, valores e requisitos já aplicados nos demais territórios, **imprimindo-se, com isso, agilidade no processamento e pagamento das indenizações**. *In verbis*:

“(...) a Comissão de Atingidos do Município de Ipaba/MG requer a condenação das rés ao pagamento de indenização para os Atingidos de Ipaba, e, **visando a economia processual e celeridade nos presentes autos requer as mesma especificações e valorações já determinadas nas Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

Apesar das empresas rés (Samarco, Vale e BHP) alegarem a impossibilidade em replicar as mesmas categorias e *quantum* indenizatórios fixados no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) aos atingidos de Ipaba, sob a argumento de violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição, verifico, desde já, que **não há** qualquer violação aos referidos princípios.

Observa-se:

Primeiramente, o fato de haver **embargos de declaração** pendentes de julgamento neste juízo, por si só, **não enseja a suspensão da eficácia** da decisão prolatada no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), vez que a regra constante no art. 1.026, *caput*, do CPC, dispõe que aqueles não possuem efeito suspensivo. Além do mais, o julgamento dos embargos de declaração não goza de autonomia em face da decisão embargada, sendo que seu papel é de completá-la ou aperfeiçoá-la, tornando-se parte integrante da decisão proferida.

Nesse sentido, verifica-se que a SENTENÇA proferida no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) **goza de plena eficácia**, até o momento, podendo, inclusive, servir como parâmetro para a demanda de outras localidades, desde que os atingidos concordem e requeiram, *expressamente*, os mesmos direitos, vantagens, parâmetros, critérios e valores.

Em segundo lugar, **na presente demanda**, ao contrário do que alegado pelas empresas rés, **não se pleiteia a imposição** da mesma decisão proferida aos atingidos de Rio

Doce, ainda não transitada em julgado, **mas sim a aplicação** da *matriz de danos* e o arbitramento das indenizações nos **mesmos parâmetros, requisitos, critérios, limites e abrangência**, conforme **expressa concordância** da COMISSÃO DE IPABA (ID [445337941](#)) para os atingidos do município de Ipaba.

Em terceiro lugar, trata-se de ações ordinárias **distintas** (PJE 1006326-05.2021.4.01.3800 e PJE 1055212-69.2020.4.01.3800), tendo em comum o tema Cadastro/Indenizações (**Eixo Prioritário 7**), visto que cada localidade apresenta peculiaridades, especificidades e anseios próprios.

Posto isto, evidencia-se que estão preservados os princípios do devido processo legal e duplo grau.

Ao devido processo legal, no *aspecto procedimental*, observa-se o contraditório e ampla defesa, nos presentes autos, decorrência obrigatória da garantia constitucional do princípio da igualdade e, também, no *aspecto substancial*, há o cumprimento da vontade das partes concretizada por provimento jurisdicional em fiel observância à supremacia das normas, princípios e valores constitucionais.

Ao duplo grau de jurisdição, por fim, constata-se que às empresas rés está assegurado o reexame, pelo Egrégio Tribunal Federal da Primeira Região, em grau de recurso, da matéria aqui apreciada e decidida, assim como, da decisão proferida no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG).

Prestigia-se, portanto, a um só tempo, a celeridade no processamento das indenizações e o indispensável tratamento uniforme (igualitário) entre todos os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

Assim sendo, considero absolutamente pertinente e legítimo o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA de aplicação imediata das mesmas *categorias/requisitos/valorações/critérios* aplicados nos demais *precedentes*, ante a observância ao **princípio da isonomia** e **igualdade jurídica** (art. 5º, caput, CF/88), com o devido estabelecimento de solução **técnica, justa e equilibrada**, sob a ótica do “*rough justice*”.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA – JULGAMENTO
INTERNACIONAL DO “CASO SAMARCO” – JUDICIÁRIO DO REINO
UNIDO - HIGH COURT OF JUSTICE ENGLAND AND WALES – MANCHESTER
- NEUTRAL CITATION NUMBER: [2020] EWHC 2930 (TCC) –
JUDGE SIR MARK GEORGE TURNER (JUSTICE TURNER)**

A presente SENTENÇA, ao juntar-se às demais já prolatadas por este juízo (BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES, SÃO MATEUS/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, COLATINA/ES, ITUETA, GOVERNADOR VALADARES/MG, BELO ORIENTE/MG, PERIQUITO/MG, BOM JESUS DO GALHO/MG, SANTANA DO PARAÍSO/MG, RIO DOCE/MG, AIMORÉS/MG, BUGRE/MG e, FERNANDES TOURINHO/MG), concretiza a implementação do *novo sistema de indenização* no município de Ipaba.

Consoante veremos no decorrer dessa decisão, o denominado “**Sistema Indenizatório Simplificado**”, pensado e desenvolvido por este juízo, tem por finalidade *flexibilizar* os meios de prova (*standards probatórios*) em favor dos atingidos, **simplificando** o procedimento da indenização, tornando-o, com isso, mais acessível, simples e justo.

Categorias hipossuficientes e informais (*carroceiros, lavadeiras de beira de rio, faiscadores, garimpeiros artesanais, pescadores de subsistência, artesãos, ambulantes, revendedores de pescado, areeiros, pescadores artesanais e de fato, produtores rurais, proprietários de pequenos quiosques, pousadas, bares e hotéis*) foram, pela primeira vez, em 05 anos, reconhecidas judicialmente como impactadas e elegíveis à indenização pelo rompimento da barragem de Fundão, com o consequente arbitramento das indenizações.

O **sistema indenizatório simplificado** implementado no “CASO SAMARCO” é o primeiro do país em causas do gênero e tornou-se *case de sucesso*, comprovado pela **ampla adesão** dos advogados, atingidos e familiares. Isto porque sua *construção teórica e prática* parte da premissa de que o Judiciário tem dificuldade em tratar, de forma célere e isonômica, casos individuais decorrentes de **indenizações em massa** que podem ultrapassar centenas de milhares de atingidos.

O sistema simplificado, de adesão facultativa, conforme veremos, tem sua inspiração no “*rough justice*” (justiça possível) do direito norte-americano.

Trata-se de um sistema totalmente digital, moderno, acessível por meio de *plataforma online* (via web), permitindo que categorias informais (*carroceiros, ambulantes, faiscadores, artesãos, areeiros, lavadeiras, etc*), desprovidas de provas materiais dos danos alegados, a partir das flexibilizações empreendidas, possam acessar o sistema e obter a sua justa e merecida indenização.

Em pouco mais de 04 meses, o novo sistema indenizatório obteve inúmeras adesões nos territórios onde já implantado, permitindo que milhares de atingidos recebessem suas indenizações.

O sucesso do **sistema indenizatório simplificado** ultrapassou as fronteiras nacionais, obtendo o reconhecimento da justiça inglesa em um dos processos mais importantes da história do REINO UNIDO.

Em fato inédito, ao julgar a **maior ação** da história do judiciário do REINO UNIDO, também versando sobre o “CASO SAMARCO”, a **HIGH COURT OF JUSTICE (MACHESTER-UK)**, em decisão de 76 páginas, reconheceu a qualidade, a seriedade e a eficiência da **JUSTIÇA FEDERAL** brasileira, notadamente da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, em conduzir e implementar as melhores técnicas no julgamento do “*maior desastre ambiental do Brasil*”.

Por ocasião da SENTENÇA ESTRANGEIRA (ID [475867367](#)), o juiz inglês (JUSTICE TURNER) **ênfatisou seu reconhecimento à aplicação do novo sistema indenizatório, fundado no “*rough justice*”**.

A esse respeito, destaco a seguinte passagem da sentença estrangeira:

“(…) Fourthly, it is apparent that Judge Mario is doing his utmost to progress the process of compensating victims. His task is indeed challenging but his persistence and

determination is evident both from the tone, content and timing of his judgments and the procedural initiatives he is seeking to introduce. He is intolerant of delay and his approach is a cause for confidence that the impetus he is giving to the process will continue. I agree with the defendants' point that a very high proportion of the complaints made by the claimants, especially in respect of the operation of Renova, are historical and that the evidence, taken as a whole, justifies the inference that lessons are being learnt in Brazil and improvements are being implemented".

"(...) Within this context, **Judge Mario has recently sought to introduce the concept of "rough justice" under which claimants, who do not have the necessary documentation to prove, for example, their loss of earnings, can still be compensated on a broad brush basis rather than risk losing their claims for want of strict proof.** It has been estimated that about 96% of the English claimants fall within geographical areas potentially covered by Local Commissions. Judge Mario seeks to insist that any claimant wishing to take advantage of the rough justice scheme must give up any claims which they have brought in England. He is clearly very concerned that running the claims in parallel would have a deleterious impact on the fair and just resolution of claims in Brazil. **I share those concerns**".

Após exaustiva instrução processual e oitiva das partes, o juiz inglês (JUSTICE TURNER) **rejeitou integralmente a ação no REINO UNIDO**, ressaltando, uma vez mais, a seriedade da JUSTIÇA FEDERAL no Brasil em processar e julgar, com exclusividade, os fatos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. *In verbis*:

"(...) The 12th Federal Court to which the 20bn and 155bn CPAs have been allocated is, **through the efforts of Judge Mario, seeking to devise and deploy several procedural innovations in order to improve and streamline the process**".

O **sistema indenizatório simplificado**, portanto, além da ampla adesão emprestada pelos atingidos e seus advogados, ostenta, também, o reconhecimento internacional da justiça do Reino Unido.

DO FECHAMENTO DO CADASTRO

Por intermédio de PETIÇÃO (ID [445337941](#)), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA** aduziu que:

"(...) os atingidos de Ipaba/MG **CONCORDARAM** em encerrar os novos pedidos de cadastros (...)."

DOCUMENTO de ID [445356877](#) (ATA DE REUNIÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS) reforça que os próprios atingidos, por intermédio de sua COMISSÃO, **concordaram em encerrar os novos pedidos de cadastro.**

Quanto ao “*fechamento do cadastro*”, as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), manifestaram-se nos seguintes termos:

"(...) as Empresas **concordam que seja declarado encerrado o Cadastro Integrado, na data de 30.4.2020**, seja para Ipaba, seja para quaisquer outros territórios na bacia do Rio Doce atingidos pelo Rompimento, dando-se por cumprido o Cadastro Integrado (ou PG-01) da Fundação Renova quanto a este tema."

Pois bem.

Extrai-se dos autos que ambas as partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉES) **estão de pleno acordo** quanto a necessidade de “*fechamento do cadastro*” - aqui entendido o cadastro relacionado ao programa de indenização - com vistas a ter-se uma delimitação objetiva do universo de atingidos, bem como quanto na definição do marco temporal na data de 30 de abril de 2020.

Consigno, *prima facie*, que **assiste inteira razão a ambas as partes** quando defendem a necessidade de realizar-se o “*fechamento do cadastro*”, permitindo que haja uma definição e delimitação objetiva do universo de pessoas atingidas.

É inconcebível que o cadastro - ao menos quanto ao programa de indenização - fique aberto eternamente.

A esse respeito, tem razão as empresas rés quando afirmam que a manutenção eterna do cadastro aberto impede qualquer previsibilidade financeira ou programação orçamentária quanto a execução dos programas de indenização.

Apenas para se ter um parâmetro, o **prazo de prescrição** do Código Civil para a pretensão de reparação civil é de **03 anos** (art. 206, §3º, inciso V).

In casu, o “cadastro” permaneceu aberto **por mais de 04 anos**.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA, conhecedora da realidade local, ao **CONCORDAR com o “fechamento do cadastro”**, reconheceu de forma corajosa que – decorridos mais de 05 anos do Desastre de Mariana – **todos os atingidos** (*pelo menos os que quiseram*) tiveram tempo mais do que suficiente para formalizarem (por telefone 0800, pela internet, ou mesmo presencialmente pela central de atendimento) o registro, a solicitação, ou protocolo de cadastro.

Está-se a falar de um **período superior a 04 anos** em que o cadastro “ficou aberto”, e ao atingido bastava “telefonar” para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

Como bem reconheceu a própria COMISSÃO DE IPABA, houve prazo mais do que suficiente e adequado (**04 anos e meio**) para que essa mera formalização (mero relato) fosse feita.

Nesse particular, cabe relembrar princípio elementar do Direito, segundo o qual: *dormientibus non succurritus*.

Quanto a data de “*fechamento do cadastro*”, consigno que a data sugerida (**30 de abril de 2020**) é adequada e pertinente, não havendo motivo para não ser acolhida.

Registro, inclusive, que diversas outras Comissões de Atingidos [BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, SÃO MATEUS/ES, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, ITUETA/MG, BAGUARI/MG, PEDRA CORRIDA/MG, IPABA DO PARAÍSO/MG, CACHOEIRA ESCURA/MG, REVÉS DO BELÉM/MG, COLATINA/ES, ITAPINA/ES, RIO DOCE/MG, AIMORÉS/MG, BUGRE e SENHORA DA PENHA] utilizaram a referida data (**30/04/2020**) como marco temporal, tornando-a uma data referência para o “*fechamento do cadastro*” em toda a bacia.

Prestigia-se, assim, uma vez mais, o **tratamento isonômico** com os demaís atingidos, no âmbito das sentenças já prolatadas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** o **pedido de “fechamento do cadastro”**, nos termos em que requeridos pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG**, apenas e tão somente para os atingidos daquela localidade de forma que **todos** aqueles que possuem ***registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro*** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório, aderindo à matriz de danos judicialmente fixada.

DO TITULAR DO DIREITO E DA INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DANOS

Por intermédio da PETIÇÃO (ID [445337941](#)), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA** aduziu a necessidade de se fazer a distinção entre o titular do direito e o titular do cadastro, bem como pleiteou o reconhecimento da multiplicidade de danos aos atingidos. *In verbis*:

“(…)

Diante da ineficácia do cadastro (PG 01) e diversos erros provenientes do mesmo (duplicidade de cadastro, solicitações de desmembramento,

dentre outros), foi proposto que o atingido fosse visto como TITULAR DO DIREITO, e não apenas como TITULAR DO CADASTRO.

Isto porque, existem inúmeros casos em que aquele que é titular do cadastro perante a Fundação, não é aquele que corresponde à titularidade do direito, visto que dentro de um núcleo familiar (dependentes), podem haver vários titulares do direito. Vejamos um exemplo: O titular do cadastro é um pescador, porém a esposa é artesã e o filho é areeiro.

Importante ressaltar que, um atingido pode possuir múltiplos danos em seu cadastro (MULTIPLICIDADE DE DANOS), como exemplo: um agricultor que sofreu impactos negativos em sua propriedade, mas que também exercia a atividade da pesca. Este então deveria receber o ressarcimento referente a ambos os danos (agricultura + pesca).

Então, é necessária que a reparação dos danos seja feita ao TITULAR DO DIREITO, que é identificado pelo seu CPF e pelos danos declarados à Fundação Renova.

As pretensões merecem acolhimento, pois constituem medida de justiça.

Consta dos autos que os “Programas de Reparação” efetuados pela Fundação Renova tinham como ponto de partida o *registro/solicitação* formalizado pelo atingido junto ao o800. Ao assim proceder, o atingido tornava-se, então, “titular do cadastro”.

Via de regra, somente um integrante do núcleo familiar se encarregava de fazer esse *registro/solicitação* junto ao o800, não obstante, nesse mesmo núcleo, existir, por vezes, **outros atingidos**, como cônjuge, filhos, pais, etc.

Feito o *registro/solicitação* junto ao o800, a Fundação Renova se encarregava de agendar data futura para entrevista e verdadeiro “cadastro” do solicitante (“titular do cadastro”), tomando ciência, então, da existência dos **demaís** componentes do núcleo familiar.

Sabe-se, no entanto, que a Fundação Renova (desde janeiro/2018) suspendeu a fase de entrevista/cadastramento, de modo que aqueles solicitantes de *registro/solicitação* (“titulares do cadastro”) **não tiveram** a oportunidade de serem “entrevistados” pessoalmente e, por conseguinte, **não puderam** indicar/relatar a presença (existência) de outros atingidos no núcleo familiar.

Portanto, como essas “*outras pessoas*” porventura existentes no núcleo familiar não tiveram a oportunidade de serem apresentadas à Fundação Renova, cabe entender que o universo de atingidos delimitado pela COMISSÃO (“fechamento do cadastro” em 30 de abril de 2020) e homologado por este juízo, engloba os “titulares do cadastro”, **assim como os demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que comprovadamente residentes no mesmo local à época do evento danoso.**

Desta feita, todos eles (“*titular do cadastro*” e *demais integrantes do seu núcleo familiar*) qualificam-se – individualmente - como **TITULARES DO DIREITO** e encontram-se aptos a postulare as respectivas indenizações, nos termos da matriz de danos fixada nessa decisão.

De outro lado, a questão referente à indenização pelos *múltiplos danos*, desde que previamente declarados, também merece acolhimento, por ser medida de direito e justiça.

Aqueles atingidos que se encontram no universo delimitado pela própria COMISSÃO, isto é, aqueles que possuem *solicitação/registro/protocolo/cadastro* perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020, desde que tenham previamente relatado a existência de mais de uma profissão/ofício, fazem jus à **indenização integral** arbitrada nessa SENTENÇA por cada um dos danos experimentados.

Em outras palavras, o atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), desde que cumpridos os requisitos fixados na presente SENTENÇA para cada um deles, deverá ser indenizado **integralmente** por cada dano experimentado, nos termos da matriz judicialmente fixada.

Com isso, esclareço e ressalto – desde já – que a premissa fundamental para o **correto** enquadramento do atingido na *matriz de danos* judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu (em data pretérita) para a Fundação Renova quando da *solicitação/registro/cadastro*.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) a respeito do reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do *registro/solicitação/entrevista/cadastro* que deve prevalecer.

Prestigia-se, assim, a iniciativa, *palavra* e a *boa-fé* do atingido.

Evidentemente, o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

O atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), quer na categoria de subsistência, quer na categoria de ofícios, desde que cumpridos os requisitos fixados nessa SENTENÇA para cada um dos eventos, deverá ser **indenizado integralmente** por cada dano experimentado.

No âmbito do novel sistema indenizatório simplificado, de natureza facultativa, busca-se a **QUITAÇÃO FINAL e DEFINITIVA**, com a consequente pacificação social, motivo pelo qual se deve prestigiar a boa fé do atingido que, por ocasião do *registro/solicitação/entrevista/cadastro*, relatou ter experimentado mais de um dano.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG, a fim de assentar que a *matriz de danos* estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o “Titular do Cadastro” que fez a *solicitação/registro* junto ao O800 até 30 de abril de 2020, e demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que comprovadamente residentes no mesmo local à época do evento danoso.

Ademais, **DEFIRO** aos atingidos que possuem *solicitação/registro/entrevista/cadastro* perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020 e, que tenham declarado a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), observados os requisitos fixados para cada um deles, a **indenização integral** por cada dano experimentado, nos termos arbitrados por essa SENTENÇA (*matriz de danos*).

DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PRESENTE DECISÃO – UNIVERSO DE ATINGIDOS – IPABA

A presente ação foi proposta pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA** que, de forma firme e destemida, lutando contra todas as adversidades e libertando-se de amarras institucionais, *trilhando o caminho percorrido por diversas outras Comissões*, fez prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, trazendo a este juízo as demandas do território e buscando uma solução racional, célere e eficaz.

Coube à **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, por intermédio de suas advogadas constituídas e nos termos dos instrumentos jurídicos homologados, **sob a supervisão deste juízo, conduzir as negociações** com a Fundação Renova (e empresas rés).

Conforme já ressaltado por este juízo por ocasião da Decisão ID [447055863](#):

"(...) o **TAC-GOVERNANÇA** firmado em 25 de junho de 2018 e homologado judicialmente, reconheceu formalmente a existência e a legitimidade das Comissões de Atingidos, assim como fez estabelecer que as pessoas atingidas, elas próprias, tem direito a participarem das discussões e soluções de suas demandas. *In verbis*:

"(...)

PRINCÍPIOS GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios:

I — a efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação fiscalização dos

PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES. (...)

CLÁUSULA QUARTA. **E assegurado às pessoas atingidas o direito à participação na governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**, nas diversas instâncias decisórias e consultivas a ele relacionadas, nos termos previstos no TTAC e no presente ACORDO.

A CLÁUSULA OITIVA estabelece de forma clara e incontestada que as **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS** são interlocutórias legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. *In verbis*:

“(…)

COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o **reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS")**, residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, **como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

O TAC-GOV deixa claro que as **COMISSÕES DE ATINGIDOS**, desde que devidamente constituídas, são interlocutoras legítimas no processo de reparação e definição de seus direitos, aptas, portanto, a instaurarem o processo de negociação coletiva.

Vê-se, assim, que sob a ótica legal, processual, procedimental e instrumental, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** possui amplo reconhecimento jurídico e total legitimidade para trazer a juízo as pretensões das pessoas (e categorias) atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.

(…)

Sob a ótica da legitimidade material, observo que a referida COMISSÃO teve o cuidado de comprovar em juízo de que dispõe de **integral respaldo** dos atingidos para que fossem inauguradas as discussões judiciais sobre as indenizações afetas ao referido território.

Documento de ID [445356878](#), intitulado **abaixo-assinado** e endereçado especificamente a este juízo federal da 12ª Vara, comprovam o desejo dos atingidos de que a questão seja trazida a juízo para definição.

Assim sendo, **RECONHEÇO** a legitimidade procedimental e material da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** para inaugurar em juízo a discussão relacionada à indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.”

Vê-se, portanto, que a legitimidade atribuída à **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA** para postular pela coletividade viabilizou que as demandas da referida localidade fossem trazidas a este juízo, a fim de que, à luz do *princípio da razoável duração do processo*, fosse alcançada a efetividade na prestação jurisdicional.

Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, **decidir** sobre as categorias atingidas, fixando a correspondente *matriz de danos*.

De se registrar, uma vez mais, que o **sistema indenizatório simplificado** se destina aos atingidos (MAIORES e CAPAZES) constantes do universo delimitado pela COMISSÃO, os quais **poderão, por intermédio de seus respectivos advogados, facultativamente**, manifestar adesão à presente *matriz de danos*, **beneficiando-se, assim, do novel sistema**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **RECONHEÇO** que todos os atingidos que se encontram no **universo delimitado** pela própria COMISSÃO no Eixo Prioritário 7, isto é, aqueles que possuem *registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro* perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**, estão, automaticamente, admitidos à habilitação formal no sistema, por meio de seus respectivos advogados, para aderirem (**ou não**) aos termos da *matriz de danos* judicialmente estabelecida.

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA – DA ADESÃO FACULTATIVA PELOS ATINGIDOS MAIORES E CAPAZES CIVILMENTE

Conforme já sinalizado, a pretensão veiculada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA buscou encontrar uma **nova via de acesso**, um **novo fluxo de indenização**, mais direto, simplificado e, sobretudo, *flexibilizado*.

A presente decisão, portanto, **NÃO representa uma ruptura com o sistema anterior**, que segue existente e válido junto a Fundação Renova.

Cuida-se, aqui, da constituição de um novo caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma **nova política indenizatória** pela qual os

atingidos (MAIORES e CAPAZES) - amparados no **princípio da autonomia da vontade privada** – representados/assistidos por seus advogados - poderão **livremente** decidir se desejam aderir ou não.

Assim sendo, os termos da presente decisão, especialmente a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, são de **adesão facultativa** pelos atingidos (**maiores e capazes**), garantindo-se aos mesmos, se desejarem, a opção pelo sistema hoje vigente junto a Fundação Renova (Programa “PIM”).

De forma clara e transparente, os atingidos poderão (livremente) **optar** pelos seguintes sistemas:

(i) Programa de Indenização Mediada (Programa “PIM”) atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios previstos no TTAC e aplicados pela Fundação Renova;

(ii) ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos alegados, com os *ônus processuais* correspondentes;

(iii) sistema indenizatório simplificado (“matriz de danos”), de caráter ágil flexibilizado, fundado na noção de “*rough justice*” (justiça possível).

As opções (i) e (ii) já são amplamente conhecidas dos atingidos e dos advogados, sendo despiendo maiores comentários.

A opção (iii) – **sistema indenizatório simplificado** - surge exatamente por ocasião e nos termos dessa decisão.

Esclareço que, para fins de adesão, haverá um **fluxo simplificado de comprovação e apresentação de documentos** perante a Fundação Renova, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Esclareço, ainda, que **todos** os atingidos que se enquadrarem nos termos desta SENTENÇA, ainda que em algum momento tenham obtido uma negativa **por parte da Fundação Renova** (em razão da ausência de políticas indenizatórias ou enquadramentos internos indevidos), em sede administrativa, poderão postular a **adesão** ao novel sistema indenizatório.

Em respeito à segurança jurídica e soberania das decisões judiciais, **não podem** acessar o sistema indenizatório simplificado aqueles atingidos que tiveram o pedido de indenização REJEITADO e/ou julgado IMPROCEDENTE por **decisão judicial transitada em julgado**.

Consoante já afirmado, a *premissa* fundamental para o **correto enquadramento** do atingido na *matriz de danos* fixada judicialmente é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da *solicitação/registro/entrevista/cadastro*.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante e desinfluyente, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) sobre o reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa, a informação)** que o próprio atingido fez por ocasião do *registro/solicitação/entrevista/cadastro* que deverá prevalecer.

Evidentemente, **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - o atingido mudar a sua versão (alterar a sua narrativa) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização lhe parece superior.

Assim sendo, a partir da ciência da **matriz de danos** estabelecida nessa decisão, poderá o atingido (MAIOR e CAPAZ), *assistido/representado por seu respectivo advogado*, **decidir** pela adesão (**ou não**) ao sistema indenizatório simplificado, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

O objetivo de estabelecer-se um procedimento indenizatório simplificado, **claramente favorável aos atingidos quanto aos meios de prova**, INCLUSIVE DE NATUREZA FACULTATIVA, é obter-se a pacificação social, através dos ideais de justiça, e consequente resolução definitiva do conflito.

A relação (Fundação Renova x Atingido) não pode se eternizar no tempo, criando uma nefasta relação de dependência (econômica e social), que apenas contribui para a perpetuação do conflito e tensionamento social.

Na linha do que foi proposto pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao fixar-se um procedimento indenizatório claramente favorável aos atingidos – tem-se por finalidade promover a justa indenização, através da quitação final, única e definitiva, levando justiça e pacificação social.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu em juízo uma solução que contemplasse a quitação definitiva, permitindo que os atingidos pudessem encerrar essa página, retomar suas vidas, colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova.

Assim sendo, o atingido, através de seus advogados, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo sistema simplificado, *beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova e da matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada*, implica **QUITAÇÃO FINAL e DEFINITIVA**, abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, **com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros**, sem prejuízo, ainda, da participação dos interessados em outros programas do TTAC, a exemplo da recolocação profissional.

Prestigia-se, assim, o *princípio da autonomia da vontade privada* do atingido livre, maior e capaz civilmente com a necessária pacificação social.

DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NA DATA DO EVENTO DANOSO

A forma de comprovação da presença no território na data do Evento Danoso (05/11/2015) qualifica-se como uma das mais importantes controvérsias constantes dos autos, a demandar intervenção judicial.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS IPABA** afirmou ser necessária a adoção dos mesmos *critérios de elegibilidade* constantes nos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* sentenciados por este juízo, em especial no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) . *In verbis*:

"(...) Visando economia processual e celeridade, a Comissão de Atingidos de Ipaba/MG entende por bem pleitear neste tópico (no que tange aos meios de comprovação de residência) todas as determinações constantes na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG).

As únicas ressalvas a serem feitas quanto a este requisito de elegibilidade para comprovação de residência, são as seguintes:

1) Que possa ser aceito como comprovação de residência dos atingidos os Acordos realizados nos PIM's do território, como por exemplo o DMA - Dano de Água / DG-Danos Gerais e demais acordos Indenizatórios/AFE/Lucros Cessantes visto que para realização do acordo/recebimento das referidas indenizações, era necessária comprovação de residência no território atingido. Desta feita, entende-se por obviedade que se a própria Fundação Renova já realizou a elegibilidade da residência do impactado nestes casos, e, assim, não há óbice no aceite destes documentos como meio comprobatório, ressaltando a dificuldade que dos cidadãos atingidos na emissão de 2º via dos comprovantes de água e energia, estes que por sua vez já foram entregues para os analistas na Fundação Renova (PIM).

2) Que possa ser aceito como comprovante de residência: Declaração de posse do imóvel, Contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, contrato de cessão de posse direitos e obrigações sobre o imóvel, levando em consideração

2) Que possa ser inserido no rol de documentos primários TERMO DE POSSE E NOMEAÇÃO de servidor público e respectivo contracheques.

3) Seja expedido ofício para intimar as empresas: CEMIG: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, inscrita no CNPJ sob nº 17.155.730/0001-64 e sediada à Av. Barbacena, nº 1200 Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30190-131, COPASA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, inscrita no CNPJ sob nº 17.281.106/0001-03 e sediada à Rua Mar de Espanha, nº 525, Santo Antônio, Belo Horizonte /MG, CEP: 30330-270, VIVO. TELEFÔNICA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 02.558.157/0001-62, sediada à Av Engenheiro Luiz Carlos Berrini — nº 1376, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04.571-936, TIM: TIM S.A., inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11: sediada à Av Joao Cabral De Mello Neto. Nº 00850 - BLC 001 SAL 1212, Barra Da Tijuca, Rio De Janeiro/ RJ, CEP 22.775-057 OI: OI S.A., inscrita no CNPJ sob nº 76.535.764/0001- 43: sediada

à Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070; e CLARO: CLARO SA. inscrita no CNPJ sob nº 40.432.544/0001-47, sediada à Rua Henri Dunant, nº 780- Torre A e Torre B, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04.709-110 para compartilhar com a Fundação Renova a relação de sua base de clientes titulares, com indicação de nome completo, CPF e endereço completo, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, no Município de Ipaba/MG.”

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), ao tratarem da comprovação de residência, aduziram que concordam com os mesmos critérios adotados no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**) quanto aos documentos comprobatórios de residência e ofício. *In verbis*:

"(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba.”

Colacionaram, ainda, a tabela constante do ID [470473869](#), apresentando os documentos concernentes à categoria de atingidos, (e forma de apresentação) válidas para fins de cadastramento.

Pois bem.

Reputo indispensável, sob pena de verdadeiro incentivo às fraudes, que o atingido **comprove**, através de documento idôneo, sua **presença no território** no período do rompimento da barragem de Fundão (05 de novembro de 2015).

Anote-se que a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de ter-se tal comprovação por meio documental, pois os (legítimos) atingidos, inclusive, sentem-se incomodados com os “oportunistas” que se mudaram posteriormente para a região em busca de “vantagens” e “benefícios” financeiros.

Ademais, tanto a COMISSÃO DE ATINGIDOS quando as empresas rés (Samarco, Vale e BHP) concordam com a aplicação dos documentos comprobatórios **já estabelecidos**

em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado, em especial os constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG).

Nota-se, assim, a inexistência de controvérsia quanto a definição do marco temporal e a forma de comprovação, pelo atingido, de sua presença no território.

No que tange ao marco temporal, entendo pertinente que seja apresentada comprovação de residência relativa ao mês que antecede o evento danoso, do mês corrente ao do desastre ou do mês subsequente ao ocorrido, assim como estabelecido nos demais territórios.

Portanto, a comprovação de residência (PRESENÇA NO TERRITÓRIO) **deve corresponder obrigatoriamente aos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015**.

Quanto a forma de comprovação, cumpre estabelecer quais documentos devem ser admitidos para esse fim.

Tanto a “**forma primária**” de comprovação de residência – isto é, apresentação de comprovante em nome do titular do direito, a exemplo da conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa, quanto a “**forma secundária**” – ou seja, apresentação de carnê de plano de saúde, carnê de microempreendedor individual, boleto de condomínio, fatura de cartão de crédito, comunicado de consórcio, dentre outros, são aptos a comprovarem a presença do atingido no referido território.

A experiência adquirida pela Fundação Renova ao longo dos últimos 05 anos permitiu um elevado grau de conhecimento sobre as características de cada documento, **notadamente das fraudes**, isto é, os tipos de documentos mais fraudados e seus meios de adulteração.

É por isso, portanto, que se justifica plenamente a distinção (fática e jurídica) entre os documentos “primários” e os “secundários”.

A experiência mostrou que os **documentos “primários”** ostentam maior grau de confiabilidade, já que são passíveis de conferência quanto a sua autenticidade. Por outro

lado, as fraudes perpetradas se deram, em sua grande maioria, no âmbito dos **documentos "secundários"**.

In casu, reputo suficiente a apresentação de apenas **01 documento primário** ou pelo menos **02 documentos secundários** em nome do atingido, desde que correspondentes e contemporâneos aos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015.

A autodeclaração (pura e simples) **NÃO constitui**, em hipótese alguma, documento hábil a comprovar a presença no território. Mesmo nas situações de comprovada *vulnerabilidade social*, exige-se que o atingido comprove, ainda que minimamente, a sua presença na região.

Assim sendo, para fins de **comprovação de presença/residência no território**, no período do Evento Danoso (outubro/2015, ou novembro/2015 ou dezembro/2015), os atingidos deverão se valer de uma das seguintes formas:

(i) “**forma primária**” - apresentação de apenas um único comprovante primário em nome do titular do direito, sendo admitido:

- conta de água;
- conta de energia elétrica;
- conta de tv por assinatura/internet residencial;
- conta de telefonia fixa;
- comunicados ou declarações do INSS, INCRA, INEP, RECEITA FEDERAL, RECEITA ESTADUAL ou de programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal, inclusive o CadÚnico (ano de 2015);
- certidão ou Declaração de ITR (ano de 2015);
- certidão ou Declaração de ISSQN (ano de 2015);
- certidão ou Declaração de IPTU (ano de 2015);
- certidão ou Declaração do Imposto de Renda (ano de 2015);
- declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP (ano de 2015);
- declaração de Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM (ano de 2015);

- comunicado de órgãos de proteção ao crédito do ano de 2015 (SPC e SERASA);
- certidão ou declaração constante de matrícula escolar;
- prontuário Médico exclusivo de Clínica/Hospital do SUS (ano de 2015);
- controle de Pré-Natal realizado no SUS (ano de 2015);
- relatório do Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, desde que emitido por órgão da Prefeitura Municipal (2015);
- certidão Nascimento/Casamento/Óbito lavrada ou averbada no ano de 2015;
- boletim de Ocorrência do ano de 2015 (Polícia Militar ou Polícia Civil);
- atas de Audiências em processos judiciais (ano de 2015);
- citações e intimações judiciais (ano de 2015);
- contrato ou declaração de abertura de conta bancária (ano 2015);
- contrato de aluguel do ano de 2015, desde que feito por intermédio de imobiliária;
- nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos, ou DANFE constando o endereço;
- extrato de FGTS;
- guia de seguro desemprego (2015);
- guia de seguro defeso (2015);
- termo de admissão de contrato de trabalho (2015);
- termo de rescisão de contrato de trabalho (2015);
- contrato de trabalho/estágio (2015);
- escritura pública em nome do atingido, desde que lavrada em outubro, novembro ou dezembro/2015;
- certificado de propriedade veículo (CRV)/comunicados DETRAN (2015);
- comunicado de infração de trânsito do ano de 2015 (DETRAN ou ÓRGÃOS PÚBLICOS).

(ii) “**forma secundária**” - apresentação de **pelo menos 02 (dois) comprovantes secundários** em nome do titular do direito, sendo admitido:

- registro no cadastro emergencial da SAMARCO;
- conta de telefonia móvel (pós-pago ou pré-pago);
- contrato de aluguel feito diretamente com o proprietário do imóvel, desde que com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016;
- declaração do proprietário do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até setembro de 2016;
- carnê de plano de saúde;
- carnê de microempreendedor individual (“MEI”);
- boleto de condomínio;
- fatura de cartão de crédito;
- comunicado bancário/consórcio/boleto;
- boleto de aluguel de imóvel;
- carnê de financiamento bancário; de veículos, imóvel, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

(iii) *excepcionalmente*, relativamente aos atingidos hipossuficientes, a CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL atestando o DOMICÍLIO ELEITORAL do atingido em Ipaba servirá como prova de **01 (um) comprovante secundário**.

No que tange a forma (iii), para fins de comprovação de presença/residência no território, esclareço que qualquer atingido, **de qualquer categoria**, desde que comprovadamente hipossuficiente, poderá, nos termos da SENTENÇA, aproveitar a regra de exceção, valendo-se da CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL como prova de 01 (um) comprovante secundário.

Quanto ao conceito de *atingido hipossuficiente*, tem-se que nos programas de reparação existentes, a Fundação Renova adota o **critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo**, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

A título de comparação, nas ações de *assistência social (LOAS)*, cujo público alvo são pessoas claramente vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de

elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

In casu, entendo que devem ser considerados como **hipossuficientes** aqueles atingidos cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário-mínimo, devidamente comprovado pela sua inclusão no CadÚnico OU outro banco de dados oficial (CNIS) que comprove a hipossuficiência da renda.

Consigne-se que todos os documentos (*primários* e/ou *secundários*), a fim de serem validados, deverão estar perfeitamente legíveis e terem algum vínculo/conexão (**período de referência**) com o ano de 2015, especialmente – quando cabível – os meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

Consigne-se, ainda, que os titulares do direito poderão se valer/aproveitar dos documentos primários e/ou secundários em nome do cônjuge/companheiro, desde que comprovada a relação entre ambos por intermédio de certidão de casamento ou declaração de união estável, nos exatos termos de ID [470473869](#).

Do mesmo modo, aqueles atingidos que – à época do rompimento da barragem (05/11/2015) possuíam entre 16 e 17 anos de idade – poderão se valer dos comprovantes de residência que estavam em nome (titularidade) dos seus pais, desde que contemporâneos ao período do rompimento.

DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA – LINHA MÉDIA DE ENCHENTE ORDINÁRIA – LMEO – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À PROTEÍNA ANIMAL OBTIDA NO RIO DOCE – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À ÁGUA PARA FINS DE IRRIGAÇÃO E DESSEDENTAÇÃO DE ANIMAIS – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA OS PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E/OU AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA E INFORMAIS - ADEQUAÇÃO - VALIDADE – LEGITIMIDADE

Quanto à LMEO, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA** sustentou que:

"(...)

A Fundação Renova impõe alguns critérios para que o atingido se enquadre nos moldes das políticas indenizatórias, como por exemplo, na Pesca de Subsistência, o LMEO. Este limitador estabelece que os Pescadores devem morar em uma área de abrangência que a própria Fundação delimita, por meio de GPS, calculando uma distância da residência do atingido com o Rio.

O LMEO, é um excludente imposto pela Fundação, direcionado para a PESCA DE SUBSISTÊNCIA e, desde a primeira reunião com as requeridas, foi exposto por estas Procuradoras em diversas reuniões com a Fundação Renova, que este quesito deveria ser flexibilizado, pois não é aceitável que um atingido não possui direito de ser ressarcido, apenas pelo fato de não residir em uma área de abrangência que foi imposta pela própria Fundação, seja perto do rio ou não.

Ocorre que, tal critério muito mais prejudica do que ajuda o atingido, além de ser abusivo, pois o Pescador não necessita residir em beira-rio para comprovar que exerce a pesca, tornando-se o LMEO nada mais do que um excludente de direito.

O Município de Ipaba/MG foi impactado pelo rompimento da barragem de Mariana que atingiu fortemente o rio doce, onde inúmeros atingidos que moram perto ou até mesmo —longe— da abrangência do rio, realizavam suas atividades/ofício/subsistência da mesma forma, usando suas bicicletas para chegarem até o ponto da atividade, ou até mesmo a pé.

Não é justo usar o LMEO como forma de requisito para excluir a obrigatoriedade de reparação das empresas para com os atingidos.

Desta feita, solicitamos que **seja flexibilizado o LMEO (distância de 1.000m – mil metros do rio), e que o atingido deverá se enquadrar nesse requisito de qualquer forma, mesmo sendo proposto pelo polo ativo que o LMEO deve ser estendido para 2.000m (dois mil metros) do Rio Doce, ressaltando que este requisito deve ser aplicado apenas para as categorias de SUBSISTÊNCIA."**

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por sua vez, argumentaram que:

"(...) as Empresas ponderam não se poder, sem qualquer estudo técnico, ampliar o critério geográfico de presunção da dependência do pescado e insumos do Rio Doce pelas categorias de subsistência para a área correspondente à LMEO + 5km.

60. Não é demais lembrar que o estudo realizado pela União – o qual foi utilizado pela Fundação Renova para definir os critérios de elegibilidade do PIM - fixou a extensão de 500 metros de distância do rio Xingu, contados a partir da LMEO, como limite para presunção de dependência das comunidades ribeirinhas aos insumos do referido rio. De forma conservadora, a Fundação Renova ampliou, no âmbito do PIM, tal limite para LMEO + 1km e, após a r. decisão de Baixo Guandu⁶, passou a considerar elegíveis aqueles indivíduos residentes na área da LMEO + 2km (ou seja, 4 vezes a extensão do estudo) para as categorias de subsistência. Contudo, não se pode agora, sem qualquer embasamento técnico, ampliar em 10 vezes (!!) a extensão prevista no estudo para admitir indivíduos residentes dentro do LMEO +5km como dependentes dos insumos do rio Doce. Trata-se de critério que foge completamente da razoabilidade.

61. Ademais, ao adotar tal critério in casu, estar-se-ia inserindo uma grande parte da população de Ipaba no benefício, como se todos os atingidos residentes nesta porção do território dependessem do Rio Doce para obtenção de proteína animal – o que, evidentemente, não é o caso.

62. Diante disso, **as Empresas requerem seja indeferido o pedido de adoção dos critérios definidos na r. decisão de Rio Doce, mantendo-se, neste incidente, o mesmo critério adotado pela r. decisão de Linhares** para que os atingidos enquadrados nas categorias de subsistência possam ser considerados elegíveis ao recebimento de indenização pela perda do acesso à proteína animal obtida do Rio Doce: LMEO + 2km apenas, tal como expressamente requerido pela Comissão de Atingidos no capítulo sobre a LMEO."

Pois bem.

Das manifestações das partes, extrai-se que a discussão/divergência trazida a juízo relativamente à adoção da **LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias)** diz respeito à necessidade de **limitação da extensão, tomada a margem do rio, para a qual admitir-se-ia (em tese) a dependência dos atingidos (PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA – CONSUMO PRÓPRIO E INFORMAIS) aos frutos produzidos pelo referido curso d'água, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal, bem como produção, cultivo e dessedentação de animais.**

É fato inconteste que, *historicamente*, as **comunidades ribeirinhas**, onde disponível o pescado fácil, sempre se valeram dessa fonte para o suprimento de proteína animal,

preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras fontes de proteína, como frango, boi e porco.

Do mesmo modo, a *agricultura de subsistência* depende do acesso à água do rio para fins de irrigação e/ou dessedentação de animais.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu a adoção do critério fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), de forma que haja a diferenciação do *grau de dependência quanto a utilização (diária ou ocasional) do rio Doce*. As empresas rés (Samarco, Vale e BHP), por seu turno, defenderam a adoção do critério LMEO + 2KM do rio Doce.

De início, tenho que assiste razão às empresas rés ao defenderem a necessidade de instituir-se algum tipo de **limite objetivo**, em que se presumiria (**em tese**) a dependência (direta e/ou indireta) do atingido (**comunidade ribeirinha**) à proteína obtida facilmente do pescado e/ou produção, cultivo e dessedentação de animais, sem qualquer custo.

Recorrendo às regras da experiência comum, esta nos revela que apenas os atingidos que **residem próximos à calha do rio** (comunidades verdadeiramente ribeirinhas) utilizam, como hábito diário, essa fonte de proteína gratuita e da mesma forma, como produção, cultivo e dessedentação de animais.

Portanto, essa presunção de dependência – a toda evidência – só tem cabimento para as comunidades ribeirinhas que possuam vínculo de proximidade com o curso d'água.

É óbvio que - com a facilitação dos meios de transporte nos dias atuais (motos, carros, bicicletas, ônibus) - um morador que resida a 20, 30 ou 40 km de distância do rio poderá dirigir-se ao mesmo para fins de obtenção do pescado. **Mas essa situação, evidentemente, não pode ser tida como presumível por si só, pois não é recorrente e nem natural, diferentemente do que ocorre com as comunidades tipicamente ribeirinhas, situadas na calha do rio.**

Por isso, é fundamental estabelecer-se um limite objetivo que bem delimite essa *presunção* de vínculo/dependência (direta ou indireta) com o rio.

Do mesmo modo, também as **categorias da agricultura** (*subsistência* - consumo próprio e informais) devem possuir um *vínculo de proximidade e relação de dependência* com o rio, já que dependiam da utilização da água para produção, cultivo e dessedentação de animais.

Com efeito, ultrapassa os limites do *senso comum* imaginar que uma propriedade rural (na modalidade de subsistência) localizada a 20, 30 ou 40 quilômetros de distância da calha do rio transportava dezenas a centenas de litros rotineiramente para fins de irrigação ou preenchimento de tanques.

Nessa linha de raciocínio, a fixação de algum tipo de limite objetivo (limitação de extensão) é perfeitamente adequada e admissível, sob pena de criar-se uma verdadeira ficção (fantasia jurídica) de que **todos os moradores do município** dirigem-se diariamente ao rio para fins de obtenção gratuita da proteína.

A fixação de um limite que contemple **todo o município** é tão irrazoável que contraria a própria lógica econômica: se isso fosse verdade, jamais existiria comerciantes e revendedores de pescado na localidade.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de fixar-se um **limite objetivo** em que se possa presumir, com segurança, que os atingidos residentes naquele perímetro dependiam, *como regra*, da proteína (pescado) e/ou da água (produção, cultivo e dessedentação de animais) do rio Doce.

A divergência, no ponto, reside em definir qual a limitação da extensão, considerada a margem do curso d'água.

O critério adotado pela Fundação Renova não revelou-se adequado, já que – não obstante a alegação de adoção de um critério conservador – a adoção da LMEO (+ 1 km) **não retratou** adequadamente a realidade da bacia do rio Doce.

O ponto de partida LMEO (+500 metros) utilizado pela Fundação Renova **é técnico e mesmo juridicamente defensável**, já que utilizado pela própria UNIÃO em situações de reassentamentos decorrentes de construções de usinas hidrelétricas, **porém insuficiente**.

As hidrelétricas, no entanto, envolvem regiões distantes de mata, de floresta, comunidades afastadas, praticamente não atingindo centros urbanos.

Segundo consta dos autos, a Fundação Renova adotou a LMEO (+ 1km), aduzindo ser um critério conservador, o “dobro” daquele utilizado pela UNIÃO (LMEO + 500m).

Decorridos mais de 05 anos do desastre, é possível afirmar, com segurança, que o critério utilizado pela Fundação Renova **não retratou**, de forma adequada, a situação das “*categorias de subsistência*” na bacia do rio Doce.

A situação vivenciada no Desastre de Mariana é totalmente diferente.

O rio Doce corta diversas cidades e aglomerações urbanas, donde é perfeitamente possível imaginar um maior contingente de pessoas dependentes dos frutos e recursos do rio ("**CATEGORIAS DE SUBSISTÊNCIA**").

Cabe, então, fazer-se uma distinção do grau de dependência quanto a utilização (diária ou ocasional) do rio Doce.

DA DEPENDÊNCIA DIÁRIA (FREQUENTE)

Somente as **comunidades tipicamente ribeirinhas**, isto é, aquelas que se localizam bem próximas à calha do rio, é que permitem a presunção de dependência diária (e frequente) para obtenção gratuita do pescado.

A **dependência diária (contínua, frequente)** pode ser adequadamente presumida para aquelas comunidades que se encontram próximas à calha do rio, a uma distância máxima de LMEO (+ 2km).

Trata-se, aqui, da adoção de um critério ainda mais conservador do aquele adotado pela Fundação Renova, isto é, o quádruplo daquele adotado pela União.

O **critério (LMEO + 2km)** é apto a retratar, com melhor precisão, a situação das “*categorias de subsistência*” que tinham uma dependência diária (uso frequente) dos frutos e insumos do rio Doce.

DA DEPENDÊNCIA ESPORÁDICA (OCASIONAL)

Não se pode desconsiderar, entretanto, a possibilidade (concreta) de que determinados atingidos - residentes um pouco mais distantes da calha do rio – se valiam (**ocasionalmente, esporadicamente**) dos frutos e insumos do rio.

É perfeitamente adequado presumir-se que os atingidos (*pescadores de subsistência*) residentes a uma distância de 3 ou 4km da calha do rio se valiam (**ocasionalmente**) do pescado como fonte de proteína.

Nesse caso, há uma dependência indireta (não-frequente) aos frutos do rio, que – por certo - merece ser reconhecida e contemplada por este juízo.

Assim sendo, considero que a limitação objetiva da extensão, tomada a margem do rio, para a qual se deve admitir a DEPENDÊNCIA DIRETA (DIÁRIA E FREQUENTE) aos frutos (pescado) produzidos pelo rio Doce, notadamente o acesso, sem custo, à proteína, além da dependência do atingido aos recursos hídricos (produção, cultivo e dessedentação de animais), devem corresponder à **LMEO (+ 2 km)**.

De outro lado, reconheço a existência de DEPENDÊNCIA INDIRETA (OCASIONAL – NÃO FREQUENTE) aos frutos (pescado) produzidos pelo rio Doce do atingido que reside após 2km até 5 km da calha do rio, sendo que – quanto mais distante da calha do rio – menor o seu grau de dependência.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pleito formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG e, via de consequência, FIXO o critério de extensão para DEPENDÊNCIA DIRETA (DIÁRIA e FREQUENTE) em **LMEO (+ 2 km)**.

RECONHEÇO, ainda, a existência de DEPENDÊNCIA INDIRETA (OCASIONAL – NÃO FREQUENTE) aos frutos e insumos produzidos pelo rio Doce quanto ao atingido que reside entre **LMEO (+ 2 km) e LMEO (+ 5 km)**, sendo que – quanto mais distante da calha do rio – menor o seu grau de dependência.

Passo agora ao exame da *matriz de danos*.

DA MATRIZ DE DANOS

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA**, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento das Indenizações** das seguintes categorias: FAISCADORES/GARIMPEIROS ARTESANAIS/TRADICIONAIS, LAVADEIRAS, ARTESÃOS, AREEIRO/CARROCEIRO/EXTRATOR MINERAL, PESCADORES (de subsistência, informais/artesanais/de fato, profissionais e protocolados), ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DA PESCA, REVENDEDORES DE PESCADO, PROPRIETÁRIOS DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO, ATIVIDADES LIGADAS À CADEIA PRODUTIVA DE EXPLORAÇÃO DOS AREAIS, COMERCIANTES DE AREIA E ARGILA, SETOR DE TURISMO, HOTÉIS/POUSADAS/BARES E RESTAURANTES, COMERCIANTES FORMAIS DE PETRECHOS DE PESCA, ASSOCIAÇÕES EM GERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS (para consumo próprio, comercialização informal e em grande porte).

A pretensão da COMISSÃO consiste, em real verdade, que este juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **MATRIZ DE DANOS** das referidas categorias.

DO FUNDAMENTO LEGAL

A fixação da *matriz de danos* reclama a utilização, pelo juiz, das **regras de experiência comum**, pois a riqueza e diversidade das situações fáticas, consideradas as diversas categorias existentes, não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.

A **singularidade do “CASO SAMARCO”**, que se constitui no maior desastre socioambiental do país, impõe ao julgador, quando da aplicação da Lei, a observância dos seus *fins sociais e das exigências do bem comum*.

A esse respeito, dispõe o CPC:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência**".

Ciente da possibilidade de que determinadas "causas" apresentem uma **particularidade ímpar**, sem qualquer precedente, seja pela sua dimensão/importância, seja pela sua especificidade, o legislador ordinário cuidou de prever tal situação no diploma processual, autorizando o juiz, em situações excepcionais, a se valer das *regras de experiência comum*, ou *máximas de experiência*.

O artigo 375 do novo Código de Processo Civil estabelece de forma clara e incontestada que:

"Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

As *regras de experiência comum* (ou *máximas de experiência*) se formam com base na observação, pelo Juiz, daquilo que habitualmente acontece, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, principalmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.

A doutrina, de igual modo, sempre emprestou validade e reconhecimento jurídico à possibilidade de o juiz, em determinadas situações, apoiar-se em *máximas de experiência*. *In verbis*:

"(...) louvar-se o juiz em máximas de experiência não se traduz em incidência a essa incompatibilidade psicológica [*do juiz julgar conforme seus conhecimentos privados*], porque, afastados estão os perigos que

a estabelecem. **São as máximas de experiência noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados – e, portanto, são noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz.** Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que, no dizer de CALAMANDREI, não dependem mais de comprovação e crítica mesmo, ‘porque a conferência e a crítica já se completaram fora do processo’, tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis.”

(MOACYR AMARAL SANTOS . **Prova judiciária no cível e comercial**, vol. I, 2ª ed., correta e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1952).

Assim sendo, ao examinar a pretensão das diversas categorias, fixando-lhes a correspondente *matriz de danos*, este juízo utilizará, sempre que necessário e nos termos do que autoriza a Lei Processual (art. 375 do CPC), as “*regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*”.

DO FUNDAMENTO TEÓRICO

“ROUGH JUSTICE” - JUSTIÇA POSSÍVEL

A pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA consiste em que esse juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a *matriz de danos* das diversas categorias impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

A situação é demasiadamente complexa, a exigir uma mudança de abordagem e concepção pelo juiz.

Não por outra razão qualifiquei o presente processo como “histórico”, **pois não há precedente conhecido, dada a sua dimensão e importância jurídica.**

A rigor, a pretensão de indenização (reparação civil) rege-se pelos dispositivos do Código de Civil e das normas processuais.

Como exemplo, dispõe o Código Civil (art. 944) que “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”, o que significa dizer que a indenização deve corresponder, na exata medida, ao dano experimentado.

De início, o ordenamento jurídico, na sua *visão civilista clássica*, já nos mostra a dificuldade de aplicação dessa norma em situações de grandes Desastres, em que o número de vítimas ultrapassa a casa dos milhares.

Estima-se que o Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”) tenha impactado, direta ou indiretamente, um universo de mais de **500 mil atingidos**, ao longo de mais de 700 km de extensão, desde de Mariana/MG até a foz do rio Doce, em Linhares/ES.

Numa concepção clássica, significaria dizer que cada um desses atingidos deveria comprovar em juízo a extensão individual dos seus danos (fato constitutivo do seu direito – art. 373, inciso I, do CPC), a fim de que a indenização pudesse ser fixada de modo correspondente.

Ocorre, entretanto, que esta situação (clássica) é totalmente inaplicável em cenário de grandes Desastres, com multiplicidade de vítimas e danos.

Em primeiro lugar, cabe alertar que o Poder Judiciário não tem condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais, sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando descrença ao sistema.

Em segundo lugar, muitas das vezes, a solução clássica prevista no ordenamento civilista não leva em consideração a realidade do local. No âmbito do rio Doce, tem-se uma região extremamente simples e, por vezes, socialmente vulnerável. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) não tem condições apropriadas de comprovar os danos que - não só alegadamente - (mas seguramente) experimentaram. A situação de informalidade é tão presente na bacia que muitos atingidos sequer conseguem provar a profissão alegada, ou mesmo o endereço de residência.

Em terceiro lugar, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, não consegue resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

O sistema não está preparado para lidar com processos envolvendo grandes desastres.

É por essa razão que o presente feito (histórico) requer do Poder Judiciário uma nova abordagem na questão das indenizações aos atingidos, permitindo que a prestação jurisdicional cumpra a sua missão de levar pacificação social.

Diante desse contexto, cabe a este juízo federal encontrar substrato teórico com vistas a apresentar uma **solução possível** para o complexo e delicado tema das “indenizações”.

No âmbito do direito comparado, o tema não é propriamente novo.

As dificuldades inerentes ao sistema de indenização dos grandes Desastres (ou das demandas de massa) constituem tema objeto de estudo de muitos juristas, exatamente pelo conservadorismo dos diversos arcabouços legais que exigem, quase sempre, provas materiais (irrefutáveis) como condição para o reconhecimento judicial e obtenção da respectiva indenização.

No *direito norte-americano* há muito se discute sobre a construção de sistemas indenizatórios simplificados (médios), com critérios mais flexíveis, em que se possa apresentar uma **solução indenizatória comum** às vítimas, não propriamente a mais perfeita e ideal, **mas sim a possível**.

Trata-se do que os americanos conhecem como a aplicação do “**rough justice**”.

ALEXANDRA DEVORAH LAHAV (University of Connecticut - School of Law) ensina que na maioria das demandas indenizatórias de massa é praticamente impossível levar todos os casos à apreciação do Judiciário, com instrução individualizada de cada um deles. Em razão dessa constatação, muitos juízes têm buscado implementar soluções medianas, em que os danos (*standards* comuns) são extraídos das experiências comuns cotidianas. Esclarece, ainda, que a ideia do “**rough justice**” é tentar resolver um grande número de casos oferecendo aos litigantes a fixação de uma compensação (indenização), a partir de uma base comum presumível.

“(...) What is rough justice? In many mass tort cases (as in many ordinary tort cases) **it is impossible to bring all cases to trial**. Even if the judge were to try cases for one hundred years only a fraction of the cases in the typical mass tort litigation would be heard.

To deal with this problem, judges have begun using informal statistical adjudication techniques to determine more or less what damages, if any, plaintiffs ought to be awarded.

Often courts will try “informational” bellwether cases, taking the verdicts of those cases and assisting the parties in extrapolating them over the entire population in an aggregate settlement.

The key feature of rough justice in mass torts is the attempt to resolve large numbers of cases by giving plaintiffs some recovery within the range of compensation in comparable cases.

Rough justice, as I use the term here, is the attempt to resolve large numbers of cases by using statistical methods to give plaintiffs a justifiable amount of recovery. It replaces the trial, which most consider the ideal process for assigning value to cases. Ordinarily rough justice is justified on utilitarian grounds. But rough justice is not only efficient, it is also fair. In fact, even though individual litigation is often held out as the sine qua non of process, **rough justice does a better job at obtaining fair results for plaintiffs than individualized justice under our current system**. While rough justice also has its limitations, especially to the extent it curbs litigant autonomy, in the end it is the most fair alternative currently available for resolving mass tort litigation”.

Lahav, Alexandra D., Rough Justice (March 2, 2010). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1562677> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1562677>

No Brasil, DIEGO FALECK (Mestre pela Harvard Law School e Doutor em Direito pela USP) afirma que:

“existem situações em que interesses, percepções e contextos diferem substancialmente, e o designer deve ter o papel de desenvolver um processo que permita o entendimento do peso da visão e perspectiva de cada parte no contexto do todo em disputa, para promover uma visão compositiva para o problema, também conhecida como ‘rough justice’, ou justiça possível.”

(...)

A necessidade de garantias processuais pode se fazer necessária em um contexto e menos necessária em outro. A natureza da fonte indenizadora, o número e a natureza das demandas, a necessidade de rapidez, contexto cultural, os recursos disponíveis a serem administrados e a aceitabilidade política da maneira de se avaliarem pleitos indenizatórios devem ser levados em consideração. O Brasil é carente desse tipo de raciocínio na resolução de questões coletivas e individuais homogêneas. A preocupação excessiva e descontextualizada com as garantias processuais torna raras as oportunidades de utilização do conceito de visão compositiva”.

(FALECK, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas. Lumen Juris Editora: São Paulo, 2018 p. 133/134.)

E de forma absolutamente precisa, FALECK afirma que:

“(...) um programa de indenização pode se utilizar de modelos simplificados e tabelados de indenização, conforme critérios de aproximação com a realidade, ao invés de exigir prova documental mais robusta de danos”.

A ideia do “**rough justice**” é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do “**rough justice**”, implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

In casu, ao pretender que este juízo federal estabeleça a *matriz de danos* das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconheceu, de forma absolutamente leal, as dificuldades inerentes à comprovação (civilística) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica na bacia do rio Doce.

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente impossível, dada a situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados.

A constatação óbvia é que o Judiciário, ao assim proceder em conformidade com a concepção processual clássica, **não entrega** uma prestação jurisdicional adequada, já que **não consegue** promover a necessária *pacificação social*.

É por essa razão que exige-se uma mudança de concepção, uma nova abordagem no tema da indenização aos atingidos, permitindo que, ao se *flexibilizar* os critérios probatórios, seja-lhes apresentada uma **solução indenizatória comum**, não a ideal e perfeita, mas sim a possível.

Assim sendo, esclareço aos interessados que este juízo, sempre que entender necessário, utilizará no decorrer dessa decisão a noção do “**rough justice**” emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar no Desastre de Mariana (“Caso Samarco”), de forma célere, pragmática e simplificada, a “**Justiça Possível**”.

DOS "FAISCADORES – GARIMPEIROS ARTESANAIS - TRADICIONAIS"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "FAISCADORES – GARIMPEIROS ARTESANAIS – TRADICIONAIS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA, ao concordar com a aplicação das mesmas *categorias/requisitos/critérios/valorações* relativos aos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, especialmente em relação ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), infere que os “**faiscadores – garimpeiros artesanais**” sofreram a interrupção de sua atividade tradicional imediatamente após o evento danoso, perdendo, com isso, sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para extração artesanal do “*ouro de aluvião*”. *In verbis*:

“(…)

À chamada faiscação consiste em uma modalidade de garimpagem exercida de modo tradicional, secular, através de serviço braçal e de baixa complexidade, no qual são utilizadas ferramentas simples para obter do solo o ouro em pequenos grânulos ou mesmo pó.”

Pois bem.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “*faiscadores – garimpeiros artesanais*” constituíam sim uma atividade existente há séculos na localidade de Ipaba, realizada de modo tradicional e rudimentar, utilizando-se do rio Doce para obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a referida atividade desapareceu, pois não restou mais viabilizado o exercício do ofício tradicional (faiscação) diante das condições da calha do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*faiscadores – garimpeiros artesanais*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade tradicional, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Não merece prosperar eventuais alegações quanto à ilicitude da atividade de faiscação com vistas a afastar-lhes o dever de indenizar a categoria em apreço. **A uma**, porque se tratam de “*faiscadores tradicionais*” que exerciam a atividade de modo rudimentar.

artesanal e secular. **A duas**, porque, do contexto fático em comento, vê-se que o exercício dessa atividade tradicional se dava, inclusive, com a chancela do poder público.

Ademais, não se pretende aqui emprestar legitimidade jurídica (de forma ampla e abrangente) a todas as atividades de garimpo que – por força da legislação ambiental – reclamam autorizações prévias, a cargo do poder público competente.

Do mesmo modo, é evidente que também as populações tradicionais estão sujeitas à disciplina legal e a observâncias das normas, quer ambientais, quer minerárias.

A presente decisão, ao contrário, busca – ao reconhecer o direito à indenização pelos faiscadores – compatibilizar a eficácia da norma ambiental vigente com a realidade (imposta) socioeconômica e socioambiental das populações tradicionais brasileiras.

Ao discorrer precisamente sobre o tema, o **Prof. MARCELO KOKKE**, membro da AGU, em lapidar passagem, assentou:

“A confrontação entre Direito Ambiental e realidades sociocultural e socioeconômica brasileiras é por vezes conflitiva, tortuosa em seus caminhos. Essa relação de atritos e desafios requer um verdadeiro processo de hermenêutica reconstrutiva e contextualizadora, a fim de que não sejam as normas ambientais colocadas em uma constante adversidade para com a tutela das populações tradicionais brasileiras.

(...)

As atividades de mineração rudimentar exercidas por populações tradicionais, marcadas por seu baixo impacto e baixo nível proporcional de extração, são seculares, exercidas desde a época colonial brasileira. Em escala mais recente, o contexto normativo remonta ao Decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, ainda na Era Vargas e que contou com a assinatura de Oswaldo Aranha. Este último e os diplomas legais que se seguiram enfrentaram o constante desafio de regularizar as práticas então desenvolvidas de forma puramente privada ao longo dos

séculos e interiorizadas nas populações tradicionais nos diversos cantos do país.

A Constituição da República, a partir do artigo 43 do ADCT, fundamentou a edição da Lei n. 7.886/89, que por sua vez abriu prazo para a regularização de atividade rudimentar de faiscadores ou extratores de minerais em atividades de baixo impacto.

A busca estatal pela regularização, assim como pela progressiva adoção de padrões de sustentabilidade e adequação ambiental, seguiu-se na legislação brasileira. **O Estatuto do Garimpeiro, Lei n. 11.685/2008, que abrange as populações tradicionais, indica claramente a oportunidade de regularização apresentada.** O artigo 5º da Lei reza que as cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra nas áreas nas quais estejam atuando, ou seja, reconhece a existência de um fato pretérito para o qual a lei pretende fazer face.

Art. 5º. As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa que tenha atuação em áreas distintas.

A questão avança para além da situação de irregularidade nas atividades. Passa-se a ter enfoque no lastro normativo que conduz à possibilidade da regularização. Se do ponto de vista minerário é possível ao faiscador ou garimpeiro rudimentar pleitear a regularização de suas atividades, é necessário avaliar se também será possível a regularização ambiental.

A regularização ambiental de atividades que se façam sem autorizações ou licenças é possível. Exemplificativa no ponto é a licença corretiva.

O fato de estar um empreendimento sendo desenvolvido sem conformidade com o marco legal não significa sua irrefreável condenação e inviabilidade ambiental. É possível ao seu responsável sempre buscar a conformidade para com as normas legais.

A oportunidade de regularização ambiental é uma abertura constante na legislação brasileira. Em âmbito federal, o IBAMA já dispunha desde o artigo 41 de sua Instrução Normativa n. 184/2008 quanto ao processo de regularização do licenciamento ambiental. A legislação do Estado de Minas Gerais caminha no mesmo sentido. A Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - n. 217/2017 possui uma seção específica a tratar da regularização ambiental. O artigo 9º da norma dispõe expressamente que caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Uma primeira conclusão já se expressa. **As populações tradicionais que se dediquem à extração rudimentar por meio da garimpagem ou sejam faiscadores possuem o direito a pleitear em face do Estado sua regularização minerária e ambiental. Se haverá ou não conformidade, o tema é exclusivamente ligado ao Poder Público.**

A ocorrência de um desastre antropogênico socioambiental e socioeconômico como o de Mariana, ao inviabilizar a exploração minerária sustentável da área em que ocorria a atividade tradicional, não atinge propriamente um direito constituído em título minerário ou em licença ambiental a expressar base legal de utilização da área impactada.

Atinge-se sim o direito da população à potencial regularização minerária e ambiental para continuidade de suas atividades tradicionais, de forma sustentável e em conformidade para com a legislação. O dano é existente justamente por privar a população tradicional de uma chance de se regularizar, por privar a comunidade de usufruir da

possibilidade normativa de pleitear em face do Estado a continuidade do exercício das atividades.

Ocorre a configuração de responsabilidade civil por parte dos responsáveis pelo dano ambiental ou desastre, como no caso de Mariana, por provocarem a perda de uma chance à regularização das atividades. Não se tematiza o dever de indenizar em face da atividade ser legal ou ilegal quando do dano, **mas sim pela existência de um direito de regularizar a atividade, com reflexos econômicos e mesmo existenciais na comunidade**".

(<https://direitoambiental.com/populacoes-tradicionais-e-a-perda-de-uma-chance-decorrente-de-danos-ambientais/>)

Assim sendo, entendo que a categoria dos “*fiscadores – garimpeiros artesanais*” **deve sim** ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “*fiscadores – garimpeiros artesanais*” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “*fiscadores – garimpeiros artesanais*” que já trabalhavam em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício tradicional o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postulare indenização.

Os “*fiscadores – garimpeiros artesanais*”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão no ano de 2015, especialmente, quando apropriado, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “fiscadores – garimpeiros artesanais” que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício tradicional.

In casu, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA concordou e requereu a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação adotados em **RIO DOCE** (PJE 1055212-69.2020.4.01.3800), *in verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas ré (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordou e requereu a aplicação dos mesmos parâmetros e critérios de comprovação de ofício adotados no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**). *In verbis*:

“(…) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba.”

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a *flexibilização* dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade relativos ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG).

Evidentemente, quem alega possuir uma atividade (um ofício gerador de renda), ainda que exercido de modo tradicional, certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, **não se pode admitir** – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “fiscadores – garimpeiros artesanais”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de *categoria informal, exercida modo tradicional e secular*, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de “documentos formais”

seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os "fiscadores – garimpeiros artesanais" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;
2. declaração de fiscador firmada, sob as penas da Lei, por clientes/destinatários dos serviços dos “fiscadores – garimpeiros artesanais”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região em que os serviços foram prestados;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de ouro.
3. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
4. livros de caixa informal ou caderneta de controle (contemporâneo ao evento e autenticado);
5. notas de venda do ouro;
6. registro MEI;
7. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
8. certidão de batismo dos filhos.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), para a categoria em questão. *In verbis*:

"(...)

Para a categoria de faiscadores, garimpeiros artesanais/tradicionais, **visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG).**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações acerca da categoria em comento, *in verbis*:

"(...)

74. A atividade de garimpo depende da outorga de licenças específicas pelas autoridades competentes, sob pena de encontrar-se em situação de irregularidade. Com efeito, a atividade de garimpo é regulamentada pelo Estatuto do Garimpeiro (Lei Federal 11.685/2008), que define como garimpeiro "toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis". A mesma Lei Federal 11.685/2008 estabelece, em seu artigo 3º, que "o exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, expedido nos termos do Decreto-Lei 227/1967 e da Lei 7.805/1989, sendo referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos". Desse modo, o exercício de atividade extrativista somente poderá ocorrer após a outorga de licença, sendo esta indispensável para a lavra e comercialização do minério.

75. Entretanto, especificamente com relação aos faiscadores que realizavam atividades às margens do Rio Doce, a licença para realização da atividade de garimpo pode ser dispensada caso haja o reconhecimento da tradicionalidade da comunidade da região pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e da Comissão de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e comunidades Tradicionais, componentes do Ministério do Meio Ambiente.

76. Muito embora inúmeras reuniões tenham sido realizadas com diversas autoridades municipais e federais para a discussão das atividades informais (e, supostamente, ilegais) extrativistas na bacia do rio Doce, ainda não se chegou a uma conclusão definitiva no tocante à

tradicionalidade e, por conseguinte, regularidade das atividades de faiscadores realizadas na região. De todo modo, certo é que a falta de fiscalização por parte do Poder Público não legitima a atividade que é exercida ilegalmente.

77. Consequentemente, enquanto houver dúvida quanto à tradicionalidade e, por conseguinte, regularidade da atividade dos faiscadores – exceto se comprovada a licitude das atividades individualmente exercidas mediante a apresentação da competente licença -, não há que se falar na inclusão desses indivíduos nos programas de reparação e indenização da Fundação Renova, haja vista o risco de que a concessão do benefício venha a financiar e promover o estímulo ao desenvolvimento de atividade ilícita e sem controle ambiental pelos órgãos competentes.

78. Assim, eventual perda de atividade possivelmente ilícita não encontra fundamento, na legislação vigente, que justifique o pagamento de indenização ou inclusão nos programas de reparação pecuniária. Nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais é uníssono em que a comprovação de desenvolvimento de extração devidamente licenciada é intrínseca à pretensão indenizatória:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BARRAGEM DE FUNDÃO - RUPTURA - ACORDO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUXÍLIOFINANCEIRO EMERGENCIAL - CESTA BÁSICA - GARIMPAGEM - ATIVIDADE IRREGULAR - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO - INEXIGIBILIDADE. O auxílio-financeiro emergencial e a cesta básica, previstos em acordo homologado em ação civil pública, não são devidos ao garimpeiro que não comprova o exercício regular da atividade, tampouco a completa inviabilidade do exercício da atividade de transporte de carvão. Aqueles que exercem atividades marginais, sem a devida autorização do Estado, não podem pretender direito fundado em ocupação profissional irregular” (grifou-se).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MAUÁ - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DA ATIVIDADE DE GARIMPAGEM EXERCIDA PELO AUTOR - (...) ATIVIDADE DE GARIMPAGEM EXERCIDA DE FORMA ILÍCITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE LAVRA GARIMEPEIRA NÃO COMPROVADA - CONFISSÃO DE QUE NÃO POSSUI O REFERIDO DOCUMENTO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - ATIVIDADE QUE EXIGE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO” (grifou-se).

“ADMINISTRATIVO. DANO EMERGENTE. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. GARIMPO SEM AUTORIZAÇÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PROVA. 1 - A atividade de garimpo exige prévia autorização do poder público, consoante previsto pelos artigos 2º e 5º, da Lei 7805/89. Não dispondo o profissional daquela autorização, sua atividade configura-

se como ilícita, e, portanto, não se lhe alcançando qualquer proteção estatal, como a indenização por dano emergente. 2 - Ao afastamento daquela ilicitude incumbe ao Autor provar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), o que não se verificou na hipótese. 3 - Improvimento da apelação. Sentença confirmada” (grifou-se).

79. Por se tratar de atividade irregular, é de rigor o afastamento da pretensão de inclusão dos faiscadores nos programas de reparação pecuniária e indenização previstos no TTAC, salvo se comprovada a obtenção da licença necessária, ou se formalmente reconhecida pelos órgãos responsáveis a tradicionalidade da comunidade da região, sob o risco de promover e incentivar o exercício de atividades ilícitas, caracterizadoras de usurpação, e sem o devido controle ambiental.

80. Consequentemente, eventuais pleitos da categoria de faiscadores deverão ser formulados por meio do PG-02 ou de liquidações e cumprimento de sentenças individuais, a serem oportunamente ajuizados pelos interessados.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (**e da correspondente matéria-prima**) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e extração de matéria prima) do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos da

calha do rio, de forma a permitir aos “faiscadores – garimpeiros artesanais” o retorno seguro de sua atividade tradicional.

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova, mais rápido, didático e célere, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Aqueles “faiscadores – garimpeiros artesanais” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar o direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de “justiça possível”, **de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão comum de todos os “faiscadores – garimpeiros artesanais”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória possível**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele “faiscador – garimpeiro artesanal” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “faiscadores – garimpeiros artesanais”.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “faiscadores – garimpeiros artesanais”, **como regra**, obtém em média o valor correspondente a dois salários mínimos com a extração de “*ouro de aluvião*” na calha do rio.

É evidente que um ou outro *faiscador – garimpeiro artesanal* possa ter auferido renda maior, em razão da sua força de trabalho e maior sorte na extração do ouro, mas isso não pode ser presumido para toda a categoria, reclamando, portanto, **comprovação individual**.

Assim sendo, adoto como valor-base a importância de R\$ 2.200,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “faiscadores – garimpeiros artesanais” encontram-se impossibilitados de exercerem sua atividade tradicional, seja pela percepção geral de imprestabilidade dos insumos do rio, seja pela **ausência de laudo técnico oficial**, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação irá se modificar no curto e médio prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “fiscadores – garimpeiros artesanais” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades tradicionais.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade tradicional (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados na fискаção”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama danos materiais pela *perda/inutilização* dos equipamentos empregados na fискаção.

Com a interrupção abrupta das atividades tradicionais da fискаção, é mais do que adequado presumir-se que o longo tempo de paralisação acarretou *danos/inutilização*, razão pela qual, neste particular, **FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos utilizados no processo de extração do ouro.**

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “*fiscadores – garimpeiros artesanais*” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor-base de R\$ 2.200,00 multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 156.200,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos e produtos utilizados na fискаção.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “fiscadores – garimpeiros artesanais” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização simplificada, **mediante quitação final, única e definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 161.200,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 171.200,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos do sistema indenizatório simplificado, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 171.200,00 (cento e setenta e um mil e duzentos reais)**, relativamente à categoria dos “fiscadores – garimpeiros artesanais-tradicionais”, para fins de **quitação final e definitiva**.

DAS “LAVADEIRAS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS “LAVADEIRAS” COMO CATEGORIA ATINGIDA

As “lavadeiras” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da água do rio Doce. *In verbis*:

“(…)

Esta modalidade diz respeito àqueles atingidos que utilizavam os Rios na lavagem de roupas, como sustento e que tiveram seu trabalho interrompido pela lama de rejeitos e, conseqüentemente, sua renda afetada.

Além de ser uma atividade que era passada de geração em geração, tradicional, também era a principal fonte de renda dos núcleos familiares que exerciam esta atividade. Assim, a categoria mencionada solicita o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização e Auxílio Financeiro emergencial.”

Constata-se que a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico às “lavadeiras” como categoria atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que as “lavadeiras” constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade presente (pós-desastre) mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – nenhuma família teve mais coragem de disponibilizar/destinar suas roupas para serem lavadas com a água do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “lavadeiras” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “lavadeiras” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “LAVADEIRAS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “lavadeiras” que já trabalhavam na beira do rio (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

As “lavadeiras”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

As “lavadeiras” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo, especialmente os constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**), *in verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES** já

determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES)."

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a adoção dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício, exercido pelo atingido, definidos no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG). *In verbis*:

"(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba."

Pois bem.

A questão da comprovação do ofício exige serenidade, prudência, efetividade e justeza.

Os **critérios de elegibilidade** da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta

contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, **no mínimo**, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a *flexibilização* dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade relativos ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar sua condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria das “lavadeiras”, o pleito de *flexibilização*, e adoção dos mesmos parâmetros fixados nos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir inúmeros “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido de “*flexibilização*” formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, as “lavadeiras” deverão apresentar pelo menos **DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, de contratante dos serviços da “lavadeira”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região onde os serviços foram prestados;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade, com as datas de início e término da prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas.
3. livro de caixa informal ou caderneta de controle (contemporâneos ao Evento e autenticados);
4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;
5. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria das lavadeiras, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/MG**). *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo, logo, toda a bacia hidrográfica, notadamente a região de Ipaba.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água do rio Doce encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida existente a esse respeito, trazendo conforto para que os *usuários/consumidores* possam novamente voltar a utilizar os serviços das "lavadeiras".

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o novo sistema indenizatório, os quais buscam uma solução indenizatória média serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que, para fins de adesão, haverá um **novο fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria das “lavadeiras”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$84.195,00, para fins de **quitação definitiva**, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Contudo, aquelas “lavadeiras” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória das “lavadeiras”, fundada na noção de “*rough justice*”.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todas elas.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória média, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todas as “lavadeiras”, **sem levar em conta as situações individuais de cada uma.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquela “lavadeira” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “lavadeiras”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana claramente demonstra que *categorias informais* como as “lavadeiras”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

Evidentemente, uma ou outra “lavadeira” poderá invocar o ganho de remuneração superior, o que (em tese) é possível. Entretanto, não se trata de uma presunção extensível a todas elas, cabendo, a esse respeito, o ajuizamento de ação individual, com a apresentação das provas exigidas pela lei processual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base para fins de cálculo.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data as “lavadeiras” encontram-se impossibilitadas de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de que a água do rio Doce permanece imprópria, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021) já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão dúvidas sobre o retorno seguro das atividades, quer pelas “lavadeiras”, quer pelos usuários de seus serviços.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “lavadeiras” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e com a política indenizatória da Fundação Renova.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todas as “lavadeiras” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, as “lavadeiras” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 84.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria das “lavadeiras”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "ARTESÃOS"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "ARTESÃOS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo relata a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “artesãos” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce (**areia, barro, conchas e argila**) para as atividades de artesanato. *In verbis*:

“(…)

A categoria dos artesãos engloba aqueles que fabricavam os produtos utilizando a matéria-prima advinda do Rio (areia, argila, conchas, escama de peixe, pedras...) manualmente, e com auxílio de ferramentas.

Os produtos (filtros de barro, painéis, bijuterias, decoração de garrafas, quadros decorativos, vasos, porta joias, porta-retratos, porta guardanapo, cerâmicas em geral...) derivados das matérias-primas do Rio Doce, acrescentavam positivamente na economia do Município.

Já existe Deliberação no CIF corroborando que o artesanato é reconhecido como atividade produtiva impactada pelo rompimento da Barragem de Fundão, assim como os artesãos, artesãs e Associações de Artesanato como atingidos, e determina a inclusão nos programas de Auxílio Financeiro Emergencial, Indenização Mediada (PIM) e demais programas pertinentes (...)."

De início, consigne-se que a **Deliberação CIF 234**, de 29 de novembro de 2018, é expressa quanto ao reconhecimento dos "artesãos" como categoria atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.

Outrossim, a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico aos "artesãos" como categoria atingida, mencionando que, na verdade, quando da apreciação dos pleitos naquela esfera, não teria havido a *comprovação* do ofício e da perda da renda.

A realidade da época (pré-desastre) evidenciava que os "artesãos" constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba, que se utilizavam do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

O cenário pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois a matéria-prima necessária para o exercício das atividades de artesanato não se encontra mais disponível, restando comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "artesãos" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos "artesãos" deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “ARTESÃOS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “artesãos” que já trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio Doce (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “artesãos”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “artesãos” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo, em especial os constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a adoção dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício, exercido pelo atingido, definidos no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), *in verbis*:

“(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba.”

Pois bem.

Os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes**, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a *flexibilização dos critérios* é perfeitamente adequada e compatível com a realidade da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade relativos ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “artesãos”, o pleito de *flexibilização* e adoção dos mesmos parâmetros fixados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "artesãos" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, de *clientes/lojas/comércio* dos serviços do “artesão”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

- qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de peças de artesanato.
3. carteirinha de ofício de artesanato (contemporânea ao Evento e autenticado);
 4. declaração de associação de artesanato local, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do Evento (05/11/2015);
 5. registro MEI;
 6. notas fiscais de compra de materiais (contemporâneas ao evento e autenticadas);
 7. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;
 8. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
 9. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticados).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), para a categoria em questão. *In verbis*:

"(...)

Para a categoria dos artesãos, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/MG**). *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce.

Conforme já ressaltado anteriormente, o novo sistema indenizatório, o qual busca uma solução indenizatória média, de caráter padrão será de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novο fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “artesãos”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$90.195,00, para fins de **quitação definitiva**, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Contudo, aqueles “artesãos” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar **ação própria** a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua **particular situação jurídica**.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória dos “artesãos”, fundada na noção de “justiça possível”, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os “artesãos”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória mediana**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “artesão” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “artesãos”, **com base nos valores fixados em outros**

precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência comum revela que *categorias informais* como os “artesãos”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

É evidente que um ou outro “artesão”, **dada a habilidade e singularidade do trabalho**, possa eventualmente ter tido remuneração superior. Mas nesse caso, conforme já afirmado, não se pode presumir essa situação, que reclama comprovação individual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “artesãos” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização de quaisquer matérias primas (**areia, conchas, escamas de peixe, barro e argila**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação se modifique no curto prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “artesãos” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

"PERDA/INUTILIZAÇÃO DE ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS ACABADOS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS requereu reparação relativa à *perda/inutilização de estoque de matérias-primas e produtos acabados*.

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “artesãos”, é mais do que adequado **presumir** que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *matérias-primas estocadas e produtos acabados*, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos acabados.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média possível**” aplicável a todos os “artesãos” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela inutilização das matérias-primas estocadas e produtos acabados, porém não comercializados.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “artesãos” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “artesãos”, para fins de **quitação definitiva**.

DO "AREEIRO, CARROCEIRO E EXTRATOR MINERAL"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AREEIROS / CARROCEIROS / EXTRATORES MINERAIS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “areeiros/carroceiros/extratores minerais” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce.

In verbis:

“(…)

Esta categoria representa aquelas pessoas que exerciam atividade de extração de areia/argila, e que dependiam financeiramente desta modalidade, além do fato de que foram obrigados a cessar sua atividade por causa do rompimento da barragem, que acabou por contaminar toda região.

Tal modalidade está prevista na cláusula 123 do TTAC, que dispõe: “Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores e aos areeiros, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais.”

Neste seguimento, possui àqueles atingidos que praticavam a atividade laborativa como carroceiros e areeiros artesanais, que fora de maneira cruel banida do mercado de trabalho nestas regiões. A atividade era feita de maneira personalizada específica, com entrega de um material, (areia) de alta qualidade para acabamentos na construção civil, limpa e sem impurezas e imperfeições.

Com o fim desta categoria, o mercado foi atualmente dominado por grandes lojas e empresários do ramo, possuidores de poder econômico, que estão extraíndo nas proximidades do território, inviabilizando a competição e retomada do mercado de trabalho destes carroceiros/areeiros”.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar a cláusula 123 do TTAC estabelece de forma clara e incontestes, *in verbis*:

"Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores **e aos areeiros**, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais", indicando a necessidade de tutela dos referidos ofícios ante o Evento."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “areeiros/carroceiros” constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba, utilizando-se do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão desapareceu, pois não restou mais viabilizado o exercício do ofício diante das condições do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “areeiros/carroceiros” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “areeiros/carroceiros” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AREEIROS/CARROCEIROS” como categoria atingida, portanto elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “areeiros/carroceiros” que já trabalhavam em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “areeiros/carroceiros”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “areeiros/carroceiros” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do sistema indenizatório já devidamente sentenciados por este juízo, em especial os constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a adoção dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício, exercido pelo atingido, definidos no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), *in verbis*:

“(…) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba.”

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores**, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a *flexibilização* dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade relativos ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “areeiros/carroceiros”, o pleito de *flexibilização* e adoção dos mesmos parâmetros fixados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "areeiros/carroceiros" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, de clientes dos serviços do “areeiro/carroceiro/extratores”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região em que os serviços foram prestados;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços.
3. declaração da associação de extratores de areia, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do evento danoso;
4. registro MEI;
5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;
6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**, para a categoria em questão. *In verbis*:

"(...)

Para a categoria dos areeiros/extração mineral/comerciantes de areia formais e informais, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/MG)**. *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e areia) do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos (areia) oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “areeiros/carroceiros” o retorno seguro de sua profissão.

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “areeiros/carroceiros”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$84.195,00, para fins de **quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Contudo, aqueles “areeiros/carroceiros” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente – ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de "justiça possível", **de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “areeiros/carroceiros”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória possível**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “areeiro/carroceiro” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “areeiros/carroceiros”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “areeiros/carroceiros”, **como regra**, tem por remuneração média o salário mínimo.

É evidente que um ou outro carroceiro/areeiro tenha experimentado remuneração maior, em razão da sua força de trabalho e maior clientela, mas isso não pode ser presumido para toda a categoria, reclamando, portanto, **comprovação individual**.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “areeiros/carroceiros” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de imprestabilidade dos insumos do rio, seja pela **ausência de laudo técnico oficial**, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação irá se modificar no curto e médio prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “areeiros/carroceiros” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “areeiros/carroceiros” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário-mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “areeiros/carroceiros” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 84.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$**

84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais), relativamente à categoria dos “areeiros/carroceiros”, para fins de **quitação definitiva.**

DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “*pescadores de subsistência*” utilizavam o rio Doce como forma de prover o suprimento diário de proteína **para consumo pessoal** e, eventualmente, como escambo (troca de mercadorias e serviços). Aduzem, ainda, que com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, comprometendo a subsistência alimentar. *In verbis*:

“(…)

Esta categoria representa uma grande parte do território de Ipaba/MG, abrangendo várias pessoas de baixa renda/vulneráveis, aumentando ainda mais a dependência dos moradores com relação às atividades que geravam sua fonte de renda.

Os pescadores de subsistência são aqueles que realizavam a pesca para consumo de seu núcleo familiar, como meio de alimentação e como escambo. Muitos atuavam como forma de ofício informal (complementação de renda) e, em sua grande maioria dependia desta atividade, equivalendo-se a única garantia de renda família. Pescadores que não possuíam Registro de Pesca.”

É fato inconteste que o rio Doce, historicamente, sempre serviu como **fonte (gratuita) de proteína** para os atingidos que residiam próximo à sua calha.

A própria Fundação Renova sempre admitiu os “*pescadores de subsistência*” ou “*pescadores de barranco*” como categoria elegível.

A realidade (pós-desastre), entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a *pesca de subsistência* praticamente desapareceu, pois os pescadores passaram a ter receio de consumir o pescado oriundo das águas do rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “pescadores de subsistência” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de proteína.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores de subsistência” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte de proteína.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “pescadores de subsistência” que já pescavam no rio Doce (antes do Desastre), e conseqüentemente dele dependiam para obtenção de sua fonte de proteína ("**subsistência**"), é que possuem direito a postulare indenização.

Os “*pescadores de subsistência*” (também chamados “pescadores de barranco”) devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” **difere** das demais categorias, pois aqui **não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou paralisação de um ofício.**

In casu, **não há** que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

O próprio Código de Pesca esclarece que o **Pescador de Subsistência** exerce a pesca para fins de consumo doméstico, ou escambo **sem fins de lucro**. *In verbis*:

“(…)

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.”

Os “*pescadores de subsistência*”, portanto, não exerciam propriamente um ofício ou uma profissão e, desta feita, **não podem alegar perda de renda**. Trata-se de distinta situação jurídica, já que o rio Doce não lhes proviam fonte de renda.

Podem, no entanto, alegar que **perderam a fonte gratuita de proteína (pescado)**, a qual teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), aumentando-lhes as despesas e o custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua hipossuficiência, **necessitavam** do rio Doce para obtenção de fonte de proteína.

AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE

Consoante já afirmado no decorrer desta decisão, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

A utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um **autêntico novo desastre**, pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

Foi especificamente nessa categoria ("PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA") que a maioria das fraudes foram perpetradas.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a situação de vulnerabilidade, exige-se que o “pescador de subsistência” ou “pescador de barranco” apresente um mínimo de prova que corrobore sua alegação.

Evidentemente, quem alega exercer uma atividade (pesca para fins de subsistência) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a *autodeclaração pura e simples*, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores de subsistência”, o pleito de *flexibilização* e adoção dos mesmos parâmetros fixados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os "pescadores de subsistência" deverão apresentar **DOIS documentos**, a saber:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo alegado “pescador de subsistência”;
2. declaração de pelo menos **uma testemunha**, sob as penas da Lei, atestando as atividades de *pesca de subsistência* pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região onde a pesca de subsistência era exercida.

DOS CRITÉRIOS (ADICIONAIS) DE ELEGIBILIDADE PARA O “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” – LMEO E RENDA – NECESSIDADE

Com vistas a identificar aqueles atingidos que realmente possam se enquadrar como “*pescadores de subsistência*”, sem prejuízo da comprovação da atividade, entendo como pertinente e adequado a adoção dos critérios objetivos de **renda** e **distanciamento do rio**, ainda que *flexibilizados* e/ou *mitigados*.

O **critério objetivo da renda** é perfeitamente adequado. Isto porque a renda indica, com segurança, uma eventual condição social (e econômica) incondizente/incompatível com a atividade de subsistência.

Alegação de “**subsistência**” pressupõe *vulnerabilidade*, fato este que pode ser aferido (**confirmado ou afastado**) por intermédio da pesquisa de renda.

Nos programas de reparação existente, a Fundação Renova adota o critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

O critério utilizado pela Fundação Renova (*renda per capita inferior a meio salário mínimo*), segue adequadamente a diretriz do Governo Federal para os programas de "subsistência".

O recorte de renda foi baseado nos parâmetros (faixas de renda) do **CadÚnico** que indica que a população de “*baixa renda*” brasileira está situada abaixo da linha de meio salário mínimo *per capita*. **É o público que tem maior probabilidade de apresentar dependência da pesca para subsistência**, dependendo verdadeiramente da proteína do pescado para garantia da sua subsistência alimentar.

A título de comparação, nas ações de *assistência social* (**LOAS**), cujo público alvo são igualmente pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

Entendo que o critério utilizado pela Fundação Renova é juridicamente válido, pois retrata de forma fidedigna a realidade local.

Assim sendo, quanto ao critério da renda, podem ser considerados “*pescadores de subsistência*” ou “pescadores de barranco” aqueles cuja **renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo**.

De se registrar, por oportuno, na linha da jurisprudência pacífica do STJ e da própria legislação federal, que os valores recebidos por componentes do grupo familiar, a título

de benefício assistencial (BPC/LOAS) ou de **benefício previdenciário até um salário-mínimo (inclusive)**, ficam **excluídos** do cálculo da aferição da *renda familiar mensal per capita* para fins de enquadramento na *categoria de subsistência*.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.355.052/SP. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 580.963/PR e 567.985/MT (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ, que dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. "Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93". (REsp 1355052/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/11/2015).

3. "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo." (RE 580963, TRIBUNAL PLENO, PUBLIC 14-11-2013).

4. O valor do benefício assistencial percebido pelo irmão deficiente do autor deve ser excluído do cálculo dos rendimentos do grupo familiar per capita.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1832289/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 04/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)

Além do requisito da renda, os “*pescadores de subsistência*” devem – a toda evidência – ter um **vínculo de proximidade** (*relação de dependência direta ou indireta*) com o rio Doce.

A experiência demonstra que somente aqueles **residentes próximos à calha do rio** são os que verdadeiramente dele se utilizam para extraírem a fonte de proteína para sustento próprio.

Cabe, portanto, definir um critério objetivo de distanciamento do rio.

Consoante já vimos, quanto mais próximo da calha do rio, maior a presunção de dependência (diária) de seus frutos e insumos. Ao contrário, quanto mais distante da calha, menor é a presunção de dependência.

Cabe, então, fazer-se uma distinção do grau de dependência quanto a utilização (diária ou ocasional) do rio Doce.

DEPENDÊNCIA DIÁRIA (FREQUENTE)

A **dependência diária (frequente)** pode ser adequadamente presumida para aquelas comunidades que se encontram a uma distância compreendida até LMEO (+ 2km).

DEPENDÊNCIA ESPORÁDICA (OCASIONAL)

A **dependência ocasional (não frequente, esporádica)** pode ser adequadamente presumida para aquelas comunidades que se encontram a uma distância compreendida entre a LMEO (+ 2km) e LMEO (+ 5km).

Assim sendo, poderão ser enquadrados como “*pescadores de subsistência*” aqueles atingidos que – **cumulativamente** – preencherem os requisitos de renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo e residência na proximidade da calha do rio Doce **(até LMEO +5 km)**, respeitados os diferentes níveis e graus de dependência.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria dos pescadores, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/MG**). *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “pescadores de subsistência” o retorno seguro de sua profissão.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “pescadores de subsistência”, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** apresentou concordância com a **utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem como “pescadores de subsistência”.

Cuida-se aqui de definir uma solução **indenizatória de caráter coletivo**, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretender seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio do ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores de subsistência”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado já sentenciados por este juízo**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

A. DEPENDÊNCIA DIÁRIA (FREQUENTE-DIÁRIA)

CESTA BÁSICA:

A perda da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todos os “pescadores de subsistência”.

Entretanto, **não há** qualquer sentido lógico em adotar-se o valor integral da cesta básica.

Ora, o Desastre de Mariana, ao menos quanto aos "*pescadores de subsistência*", afetou apenas e tão somente a obtenção da fonte de proteína do rio Doce para consumo próprio, ou escambo, sem qualquer finalidade lucrativa.

O dano efetivo, portanto, foi a **perda da fonte de proteína oriunda do pescado**, que deixou de ser consumida, ou (em tese) teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

Descabe, portanto, adotar-se o **valor integral** da cesta básica que, sabidamente, é composta por diversos outros alimentos e produtos, que não somente a proteína.

De outro lado, entretanto, afigura-se perfeitamente legítimo utilizar o valor (**parcial**) da cesta básica, no que correspondente à proteína.

In casu, entendo adequado utilizar como valor-base o valor correspondente ao **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de preços de carnes do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (<http://www.mercadomineiro.com.br/>), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Consultado o referido sítio eletrônico, verifica-se que o valor *médio/kilo* para o corte bovino é R\$ 30,00 (trinta reais).

Considera-se o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

O preço da carne utilizado para o presente cálculo foi a média de estabelecimentos indicados da região centro-sul de Belo Horizonte.

Assim sendo, adoto como valor-base o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a saber: R\$ 30,00 (trinta reais) o valor *médio/kilo*, considerando o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

No que tange à indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, verifica-se que a própria Fundação Renova pratica essa indenização nos seus programas reparatórios.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca de subsistência, a saber: *varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes*.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “*pescadores de subsistência*” encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade básica, seja pela percepção geral de que o pescado do rio Doce permanece impróprio para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “*pescadores de subsistência*” deverão ser indenizados pela perda da fonte de proteína.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média possível**” aplicável aos “pescadores de subsistência” (DEPENDÊNCIA DIÁRIA), entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de *pesca de subsistência* (varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a título de majoração no custo alimentar pela perda da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de *subsistência* (71 meses), totalizando R\$ 12.780,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “*pescadores de subsistência*” (DEPENDÊNCIA DIÁRIA - FREQUENTE) que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação final, única e definitiva**, serão indenizados no valor de **R\$ 23.980,00**.

B. DEPENDÊNCIA INDIRETA (OCASIONAL)

A DEPENDÊNCIA INDIRETA (OCASIONAL – NÃO FREQUENTE) aos frutos (pescado) deve corresponder à distância compreendida entre a LME0 (+ 2km) e LME0 (+ 5km), sendo que – quanto mais distante da calha do rio – menor o grau de dependência.

Assim sendo, considerando os diferentes níveis e graus de dependência do rio, fixo *proporcionalmente* os seguintes valores:

Entre LME0 (+ 2km) e LME0 (+ 3km) = R\$ 21.582,00
Entre LME0 (+ 3km) e LME0 (+ 4km) = R\$ 19.423,00
Entre LME0 (+ 4km) e LME0 (+ 5km) = R\$ 17.481,00

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente à categoria dos “*pescadores de subsistência*” ou “*pescadores de barranco*”, **para fins de quitação única e definitiva**, nos seguintes valores:

Até LMEO (+ 2km) = R\$ 23.980,00
Entre LMEO (+ 2km) e LMEO (+ 3km) = R\$ 21.582,00
Entre LMEO (+ 3km) e LMEO (+ 4km) = R\$ 19.423,00
Entre LMEO (+ 4km) e LMEO (+ 5km) = R\$ 17.481,00

DOS PESCADORES INFORMAIS / ARTESANAIS / DE FATO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO"

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para trabalhar. *In verbis*:

“(…)

São aqueles profissionais do nosso território que praticavam a pesca artesanal como ofício, mas atuavam na informalidade, por não possuir o Registro Geral de Pesca - RGP (alguns possuem a Carteira de Pescador Amador).

Muitos pescadores desta categoria foram prejudicados na solicitação de seu cadastro, pois a Fundação Renova, ao inserir algum integrante do núcleo familiar que já possuía algum tipo de renda, NEGA o enquadramento nas políticas indenizatórias que existiam em nosso território, quais sejam, a política de pesca de subsistência (ao qual se encontra cancelada) e a Política do Pescador Profissional, ao qual impediu o direito deste pescador em praticar seu ofício e como também de receber a sua indenização e auxílio financeiro.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “pescadores informais/artesanais/de fato” constituíam sim um ofício existente na localidade de

Ipaba, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, praticamente desapareceu, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que o *comércio/consumo* de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*pescadores informais/artesanais/de fato*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “pescadores informais/artesanais/de fato” que já trabalhavam em Ipaba no período pré-desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores informais/artesanais/de fato”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado já devidamente sentenciados por este juízo, em especial os constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a adoção dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício exercido pelo atingido definidos no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), *in verbis*:

“(…) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba.”

Pois bem.

A autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade relativos ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma série de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, o pleito de *flexibilização* e adoção dos mesmos parâmetros fixados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou

documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "pescadores informais/artesanais/de fato" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “pescador informal/artesanal/de fato”;
2. declaração, sob as penas da Lei, de clientes/lojas/comércio dos serviços do “pescador informal/artesanal/de fato”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.
3. carteirinha de ofício de pescador (contemporânea ao Evento e autenticado);
4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
5. certidão de batismo dos filhos;
6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria dos pescadores, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/MG**). *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “*pescadores informais/artesanais/de fato*” o retorno seguro de sua profissão.

Para a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$94.585,00, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “pescador informal/artesanal/de fato” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores informais/artesanais/de fato”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “pescadores informais/artesanais/de fato”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

É claro que, eventualmente, um ou outro possa ter auferido ganhos superiores, mas, conforme já afirmei, cuida-se aqui de encontrar uma **solução padrão** em que, com segurança, seja possível presumir o enquadramento de todos os atingidos dessa categoria.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores informais/artesanais/de fato” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de consumo de pescado oriundo do rio Doce, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação venha a se modificar substancialmente. Isto porque a perícia judicial (Eixo 6) sobre a segurança alimentar do pescado do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores informais/artesanais/de fato” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A pretensão concernente a indenização pela perda (ou substituição) da proteína tem relação direta com a condição de “pescador de fato/artesanal”, pois é absolutamente natural imaginar que o **pescador** se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma **condição própria e inerente a todos os pescadores**, quer de subsistência, quer de fato/artesanal, quer profissionais.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pleitou a reparação pela perda/inutilização dos petrechos de pesca.

Com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos. De acordo com o artigo 375 do CPC, à luz das regras de experiência comum, ao observar ordinariamente os fatos, reputo adequado o valor de **R\$ 4.000,00** à título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, a saber: *embarcação, motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (*motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R\$ 6.390,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores informais/artesanais/de fato” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 94.585,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.585,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco**

reais), relativamente à categoria dos “*pescadores informais/artesanais/de fato*”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS “PESCADORES PROFISSIONAIS” E DOS “PESCADORES PROTOCOLADOS” (Região Continental)”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos chamados “*pescadores protocolados*”, isto é, aqueles que possuem **protocolo** de pesca (RGP), assim como dos “**pescadores profissionais/Região Continental – Rio Doce**”. *In verbis*:

“(…)

Pescador Profissional - RGP (Rio Doce) - São aqueles profissionais devidamente regularizados, nas Colônias de seus territórios ou nas Secretarias de Pescas, entretanto, até porque tiveram sua documentação devidamente emitida pelo Ministério da Pesca, tendo portando emitido O Registro Geral de Pesca (RGP), porém em sua grande maioria, até a presente data não receberam seus benefícios, muito embora tenha direito aos mesmos, conforme devidamente assegurados pelo TTAC. Possuem varias subcategorias que serão elencadas a seguir.

Pescadores Protocolados - São aqueles que realizaram seus Protocolos de Pesca nas Colônias de seus territórios ou nas Secretarias de Pescas, entretanto, não obtiveram a conclusão dos próprios, visto que desde o ano de 2012, o Ministério da Pesca não tem emitido O Registro Geral de Pesca (RGP), inviabilizando a formalidade do pescador perante a Fundação Renova e dificultando seu reconhecimento nos Programas Reparatórios.

Diante das diversas solicitações/ reclamações dos atingidos protocolados e demais Órgãos, a CTOS- Câmara Técnica de Organização Social e Fundação Renova, criou um fluxo de reconhecimento destes “protocolados”, por meio do Ofício nº 1804/2019/GABSAP/SAP/MAPA remetido pela Secretaria de Agricultura e Pesca à CTOS, em outubro de 2019, ao qual informou que para validação dos Protocolos de Pesca para fins de análise de elegibilidade junto ao Programa de Indenização Mediada — PIM da Fundação Renova, as referidas solicitações deverão partir da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial.

Entretanto, com base no Ofício supracitado, a solicitação desta Declaração Oficial, deveria partir da CTOS.

Assim, desde a emissão deste Ofício, foram realizadas várias solicitações encaminhadas à CTOS, porém não foi emitida nenhuma “Declaração

Oficial" aos atingidos, revelando assim a ineficiência deste modelo implantado.

Então, com base nos relatórios/portfólios emitidos pela própria Fundação Renova, resta mais do que COMPROVADO que houve IMPACTO DIRETO nas atividades/renda dos pescadores supramencionados.

A responsabilidade de reparação está explícita na cláusula 116 do TTAC, que dispõe: "A FUNDAÇÃO deverá desenvolver um programa para o apoio dos pescadores IMPACTADOS ao longo da ÁREA DE ABRANGÊNCIA", e na Cláusula 123: "Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores...". Ademais, as Deliberações 35, 182, e 236, emitidas pelo CIF, corroboram o direito do atingido e todo o alegado nesta subseção da peça.

Assim, estas CATEGORIAS DE PESCA pleiteiam o pagamento IMEDIATO de suas indenizações (a serem aplicadas em valores correspondentes a cada subcategoria de pesca), lucros cessantes e auxílios financeiros emergenciais, tanto aqueles que já possuem portfólios no sistema SGS, quanto os que possuem seus pedidos de cadastros (protocolos solicitados a partir do dia 03/01/2018), pois desde o primeiro contato com a FUNDAÇÃO RENOVA (0800 ou CIA), já consta registrado no sistema o impacto que cada um destes pescadores sofreu."

Pois bem.

Examino, articuladamente, a pretensão relativa aos **"Pescadores Profissionais/Região Continental – Rio Doce"**, assim como dos **"Pescadores Protocolados"**.

Vejamos:

"PESCADORES PROFISSIONAIS – REGIÃO CONTINENTAL /RIO DOCE"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROFISSIONAIS - REGIÃO CONTINENTAL /RIO DOCE"

Os “pescadores profissionais” detentores de **Registro Geral de Pesca - RGP** emitido pela **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para trabalhar.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba, já que se utilizavam do rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que o *comércio/consumo* de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que essa categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” que já trabalhavam em Ipaba no período pré-desastre, e

consequentemente faziam desse ofício o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua atividade profissional.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando de se trata de categorias profissionais de médio e grande porte.

A comprovação de **categoria profissional** devidamente regularizada e titulada deve se dar na forma da Lei e dos regramentos oficiais, não cabendo *flexibilização* neste particular.

In casu, o “pescador não regularizado”, portanto, informal, poderá enquadrar-se, nos termos dessa Sentença, na categoria PESCADOR INFORMAL/DE FATO/ARTESANAL, obtendo a indenização correspondente.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação da regularidade da atividade profissional, todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, nas suas diversas subcategorias, deverão, nos termos da Lei, apresentar **obrigatoriamente** comprovante de registro de pescador profissional, através do **Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP**, que poderá se dar da seguinte forma:

1. declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal **registrado como pescador profissional (“RGP”)** nos anos de 2014 e/ou 2015, OU
2. nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Em adição, as seguintes *subcategorias* da “**PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**” deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos **e** observar as seguintes condições:

Subcategoria: “**DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL**”

1. prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:
 - **EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA:** TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;
 - Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;
 - Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;
 - Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição do motor** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

- Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.
2. Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do **item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita in loco** e **Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.
 3. Ao instruir a *plataforma online*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:
 1. Fotografia da lateral da embarcação;
 2. Fotografia frontal da embarcação;
 3. Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.
 4. Fotografia lateral do motor;
 5. Fotografia frontal e traseira do motor; e
 6. Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.
 4. Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: “**DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL**”

1. prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:
 - **EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR):** TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a

novembro de 2015, que esteja em nome do atingido que declara a propriedade e identificação como embarcação de pesca;

- Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;
 - Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;
2. Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do **item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita in loco** e **Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.
 3. Ao instruir a *plataforma online*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:
 1. Fotografia da lateral da embarcação;
 2. Fotografia frontal da embarcação; e
 3. Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.
 4. Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: “**TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL**”

1. Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma online*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a**

tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;

2. Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma online*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria in loco realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;
3. Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

Subcategoria: **“TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) - REGIÃO CONTINENTAL”**

1. Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma online*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;
2. Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma online*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria in loco realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;
3. Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria dos pescadores, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/MG)**. *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e pescado) do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “*pescadores profissionais*” o retorno seguro de sua profissão.

Examino, então, a *pretensão indenizatória* das diversas **subcategorias da PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**, a saber:

1. Proprietário de embarcação com motor de popa;
2. Tripulante de embarcação a motor de popa;
3. Proprietário de embarcação a remo (sem motor);
4. Tripulante de embarcação a remo (sem motor);
5. Pescador desembarcado.

De início, sabe-se que nem todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, nem todos possuíam a mesma quantidade de empregados e etc. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão e dos meios de exercê-la.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, certamente a imensa maioria, dado lapso temporal e as dificuldades dos meios de prova, não conseguirão demonstrar em juízo os prejuízos alegados.

Em tese, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral e padronizada, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os integrantes dessa categoria, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aqueles “Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce” que pretendam seguir lutando por valores diversos poderão fazê-los por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Subcategoria: “DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 3.135,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 252.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 262.585,00

Subcategoria: “DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.612,50.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 208.487,50.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 218.487,50

Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 184.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 194.500,00

Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 182.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 192.500,00

Subcategoria: “PESCADOR DESEMBARCADO – REGIÃO CONTINENTAL”

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 182.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 192.500,00

Os valores ora estabelecidos para fins de **QUITACÃO DEFINITIVA** das diversas *subcategorias* são adequados e pertinentes com a noção de “justiça possível”, ante a realidade experimentada pelos atingidos, compatíveis com a premissa de *flexibilização* empreendida por esta SENTENÇA.

Assim sendo, as diversas **subcategorias** da “PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL/RIO DOCE” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema indenizatório simplificado, mediante quitação definitiva, incluídas todas as pretensões financeiras, serão indenizados nos valores fixados nessa decisão.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, FIXO, nos

termos acima, o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente às **subcategorias** dos “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, para fins de **quitação única, integral e definitiva**, nos seguintes termos:

SUBCATEGORIAS – PESCA CONTINENTAL	TOTAL INDENIZAÇÃO
Dono de embarcação com motor de popa	R\$ 262.585,00
Tripulante de embarcação com motor de popa	R\$ 194.500,00
Dono de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 218.487,50
Tripulante de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 192.500,00
Pescador desembarcado	R\$ 192.500,00

“PESCADORES PROTOCOLADOS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS “PESCADORES PROTOCOLADOS”

Os “PESCADORES PROTOCOLADOS”, nos termos da Lei, ostentam os mesmos direitos e deveres dos pescadores registrados, ou seja, aqueles portadores de RGP perante o órgão oficial.

Trata-se, portanto, de categoria que se equipara - em termos de tratamento indenizatório - aos próprios pescadores profissionais, consoante política interna da Fundação Renova, inclusive.

A única distinção, no entanto, reside em saber quais pescadores “protocolados” serão tidos como elegíveis a postularem indenização nos termos dessa decisão.

In casu, não há qualquer dúvida – tal como acontece com os registrados (RGP) - de que somente os “PESCADORES PROTOCOLADOS” em data anterior ao evento danoso, isto é, aqueles que providenciaram o “protocolo” nos anos de 2014 e/ou 2015, são aptos a reivindicarem indenização.

Do mesmo modo, somente os **protocolos oficiais**, devidamente formalizados (e/ou validados) perante o órgão oficial do Governos Federal, ou seja, a SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é que serão considerados como válidos.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, todos os **“PESCADORES PROTOCOLADOS”**, nas suas diversas subcategorias, deverão, nos termos da Lei, apresentar obrigatoriamente comprovante de solicitação (**“PROTOCOLO”**) de pesca profissional formulado perante o órgão oficial competente, que poderá se dar da seguinte forma:

1. **declaração oficial** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal como **“PROTOCOLADO” nos anos de 2014 e/ou 2015**.
2. nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** depescadores **“PROTOCOLADOS” nos anos de 2014 e/ou 2015** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

No que tange à forma (1) de comprovação do ofício/atividade, ou seja, na hipótese do próprio pescador protocolado, nas diversas categorias da bacia do rio Doce, apresentar como comprovante de solicitação (**“PROTOCOLO”**) de pesca profissional **declaração oficial** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o mesmo consta no banco de dados do Governo Federal como **“PROTOCOLADO”** nos anos de 2014 e/ou 2015, com preenchimento de todos os requisitos fixados na SENTENÇA, deve haver o **cumprimento imediato** da obrigação de efetivar a reparação integral, com a consequente indenização aos atingidos que aderirem ao sistema indenizatório simplificado.

Já quanto à forma (2) de comprovação do ofício/atividade, **após** a expedição das listas oficiais requisitadas, deve a Fundação Renova, iniciar, **imediatamente**, a análise dos pedidos de adesão ao novel sistema indenizatório simplificado fixado por este juízo, relativo a categoria em questão, em atenção ao princípio da efetividade processual.

DAS ATIVIDADES LIGADAS À “CADEIA PRODUTIVA DA PESCA”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da pesca*” - atividades econômicas relacionadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si) - alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu respectivo ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo, portanto, sua fonte de renda, já que dependiam do rio Doce. *In verbis*:

“(…)

Esta modalidade diz respeito a toda atividade em torno da pesca, que envolvia todos de suas respectivas comunidades, sendo essas as atividades (limpador de pescados, ajudantes de descarga, rendeiros, marceneiros de embarcação, entre outros), desde o ajudante até o profissional informal que tiveram seus respectivos trabalhos interrompidos pela lama de rejeitos e, tendo conseqüentemente, suas rendas totalmente afetadas, quiçá interrompidas.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da pesca*” - dentre os quais pode-se mencionar **mecânicos de motores de barco, serralheiros e carpinteiros navais** - constituíam sim ofícios existentes na localidade de Ipaba, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estavam diretamente ligados ao rio Doce e, eis que as referidas atividades dependiam fundamentalmente do funcionamento da atividade da pesca.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, estas profissões (indispensáveis ao segmento da pesca) praticamente desapareceram, pois com a paralisação da pesca, toda a cadeia produtiva de suprimentos restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da pesca*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os profissionais ligados à “CADEIA PRODUTIVA DA PESCA”, como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que já trabalhavam em Ipaba (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Com efeito, como regra geral e a título de *numerus apertus*, a cadeia produtiva da pesca compreende as seguintes atividades econômicas:

- (i) **beneficiamento**: embalador, limpador.
- (ii) **comercialização**;

(iii) **insumo**: comerciante de petrecho, frigorífico, geleiro, minhocário, redeiro.

(iv) **serviço**: ajudante de pesca, balanceiro, carregador, despachante, fabricante artesanal, reparo de barco, marceneiro de embarcação, mecânico e transportador.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo, em especial os constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a adoção dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício exercido pelo atingido definidos no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), *in verbis*:

“(…) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba.”

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e prêmio aos oportunistas, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade relativos ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, o pleito de *flexibilização* e adoção dos mesmos parâmetros fixados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata, na maioria das vezes, de profissionais informais (mecânicos e carpinteiros navais), raramente registrados e/ou documentados. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo atingido;
2. declaração prestada, sob as penas da Lei, por clientes/pescadores dos serviços desses profissionais, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.
3. registro de MEI;
4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
5. certidão de batismo dos filhos;
6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**, para a categoria em questão. *In verbis*:

"(...)

Para a categoria dos profissionais que trabalhavam na cadeia da pesca, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/MG)**. *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “pescadores” o retorno seguro de sua profissão, trazendo consigo toda a cadeia produtiva.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$87.195,00, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes dos sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Contudo, aqueles atingidos que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação

própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todos esses profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos esses atingidos, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele profissional que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos profissionais da “cadeia produtiva da pesca”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana revela que *categorias informais* como os profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

Trata-se, portanto, de tomar como parâmetro o **padrão (mediano) comum** a todos esses profissionais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de atividade pesqueira no rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca*), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os profissionais ligados à “cadeia da pesca” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

DANO MATERIAL: *“materiais utilizados pelos prestadores de serviço”*

A COMISSÃO DE ATINGIDOS requereu a reparação pelos danos materiais decorrentes da inutilização de materiais dos prestadores de serviços.

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas da “cadeia da pesca”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *materiais e equipamentos* dos mecânicos, dos geleiros, dos carpinteiros, etc. razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) de tais equipamentos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os profissionais da “cadeia da pesca” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 77.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 87.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 87.195,00 (oitenta e sete mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informa que os “revendedores de pescado informais e ambulantes” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce. *In verbis*:

“(…)

O comércio da pesca no Município subdivide-se em vários tipos de estabelecimentos e atividades, os quais podem ser citados:

Revendedores de pescado: São estes que oportunizam o lucro da atividade realizada pelos pescadores, visto que estes dependem daqueles para a comercialização de forma direta dos pescados.

A atividade de revenda é realizada em feiras, venda ambulante ou de porta em porta, em comércios, açougues, supermercados neste Município e nos demais.

Devido aos impactos e a proibição da pesca provenientes do desastre, a atividade destes atingidos caiu cerca de 90% (noventa por cento), de modo que houve a perda dos fornecedores.

É de grande obviedade que a população perdeu totalmente a confiança tanto em pescar, quanto adquirir dos revendedores os produtos, graças ao receio de colocar a saúde em risco.

Deste modo, os revendedores perderam a credibilidade com os adquirentes, mesmo que fosse afirmado que o pescado vinha de outros estados, além de encarecer o produto.

A Fundação já possui a MATRIZ DE DANOS da mencionada categoria, e a maioria dos revendedores já realizou a entrevista com a Fundação, tendo recebido seus formulários e laudos contendo o detalhamento do IMPACTO DIRETO e dos valores a serem pagos, comprovando que a RENOVA já confirmou o direito destes impactados em serem ressarcidos.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" constituíam sim um ofício existentes na localidade de Ipaba, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estava ligada ao comércio do pescado oriundo do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio do pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAL E AMBULANTES" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que já trabalhavam em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo, especialmente os constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a adoção dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício exercido pelo atingido definidos no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG). *In verbis*:

“(…) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba.”

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade relativos ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “revendedores de pescado informais e ambulantes”, o pleito de *flexibilização* e adoção dos mesmos parâmetros fixados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os “revendedores de pescado informais e ambulantes” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida pelo “revendedor de pescado informal e ambulante” em cartório;
2. declaração, sob as penas da Lei, do comprador do pescado (mercados/supermercados/consumidor final), com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os produtos foram comercializados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que comercializou o produto;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da comercialização/fornecimento de pescado.
3. registro de MEI;
4. notas de compras de materiais (contemporâneos ao Evento e autenticado)
5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
6. certidão de batismo dos filhos;
7. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
8. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**, para a categoria em questão. *In verbis*:

"(...)

Para a categoria dos revendedores de pescado informais e formais, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/MG**). *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água do rio Doce encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a

realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a consumir proteína do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novο fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$90.195,00, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Contudo, aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **ainda que de adesão facultativa.**

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana claramente demonstra que **categorias informais** como os "revendedores de pescado informal e ambulantes", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do sistema indenizatório simplificado (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "revendedores de pescado informal e ambulantes" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de busca de pescado no rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS requereu a reparação pelos danos materiais decorrentes da inutilização de materiais dos prestadores de serviços.

Com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “revendedores de pescado”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", para fins de **quitação definitiva**.

DOS REVENDEDORES "FORMAIS" DE PESCADO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES FORMAIS DE PESCADO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou que os "revendedores **formais** de pescado" sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores **formais** de pescado" constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Ipaba ligada ao comércio (**formal - regular**) do pescado das águas do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *pescados* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas a cadeia da pesca restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores **formais** de pescado" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “revendedores formais de pescado” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “revendedores formais de pescado”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “revendedores formais de pescado”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “revendedores formais de pescado” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “revendedores **formais** de pescado” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum indenizatório* fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria dos revendedores de pescado informais e formais, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no**

cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES)."

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por seu turno, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e procedimentos de elaboração dos laudos individuais fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

"(...)

Com relação às categorias para as quais esse MM. Juízo determinou a elaboração de laudos individuais pela Fundação Renova na r. decisão de Linhares, quais sejam (i) comerciantes de petrechos de pesca – formais; (ii) agricultor/produtor rural de grande porte; (iii) revendedores de pescado – formais; (iv) comerciantes de areia e argila – formais; e (v) donos de bares, restaurantes, hotéis e pousadas – formais, **as Empresas igualmente esclarecem que não se opõem à adoção, na presente demanda, dos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e do mesmo procedimento para elaboração de laudos.**"

Pois bem.

A indenização dos “revendedores **formais** (**REGULARES**) de pescado” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão dos danos, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida** *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “revendedores **formais** de pescado” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido **poderá (ou não)** aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“revendedores **formais** de pescado”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar a opção de se enquadrarem na categoria de "*comerciantes (informais) de pescado*", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “revendedores **formais** de pescado”.

DOS PROPRIETÁRIOS ("INFORMAIS") DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “PROPRIETÁRIOS ("INFORMAIS") DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao concordar com a aplicação das mesmas *categorias/requisitos/critérios/valorações* relativos aos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, inferiu que os “*proprietários de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” alegam terem sofrido a interrupção de sua atividade econômica imediatamente após o evento danoso, perdendo a sua fonte de renda/receita, já que dependiam diretamente do rio Doce.

Consigne-se que as atividades de *extração de areia e cascalho* em Ipaba fazem-se presentes e abundantes, dada a situação geográfica da região.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que as “*lavras de exploração mineral dos areais*” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Ipaba, ligada à exploração de areia e cascalho oriundos do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e cascalho restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*proprietários de lavras de exploração mineral de areia*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos,

perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles proprietários de lavras que já trabalhavam em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda/receita, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia*", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia*" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de

insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, **ainda mais quando se trata de atividade comercial de porte médio, praticada com uso de dragas e maquinário**.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, os “*proprietários (“INFORMAIS”) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” deverão apresentar **cumulativamente** os documentos a seguir:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade produtiva/comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio/exploração com o rio Doce;
- Comprovação de posse/propriedade de dragas e maquinários para extração de areia/cascalho;
- Declaração prestada, sob as penas da lei, por **terceiro adquirente**, com identificação do material produzido e comercializado pelo respectivo atingido (tipo, qualidade, quantidade e indicação de origem) **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)”

Para a categoria dos proprietários informais e formais de lavras de exploração mineral de areia e cascalho, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG).**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por seu turno, fizeram as seguintes considerações sobre a categoria em comento. *In verbis*:

"(...) a exploração de areia é uma atividade regulada, que depende da outorga de licenças específicas pelas autoridades competentes. Considerando que se trata de conjunto de partículas de rochas degradadas (material de origem mineral), compete à União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade extrativista. O artigo 44 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) reputa criminosa a atividade de extração de areia em áreas de preservação permanente e florestas sem prévia autorização, e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (Lei de Crimes contra a Ordem Econômica) define a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, como delito de usurpação. Desse modo, o exercício de atividade extrativista somente poderá ocorrer após a outorga de licença, indispensável para a lavra e comercialização da areia.

65. O entendimento dos Tribunais é uníssono em que a comprovação de desenvolvimento de extração devidamente licenciada é intrínseca à pretensão indenizatória. Consequentemente, os integrantes da categoria de "proprietários de lavra de exploração mineral de areia" somente farão jus ao recebimento de indenização se comprovadas a (i) regularidade no exercício da atividade; e (ii) existência de impacto diretamente decorrente do Rompimento. Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") sobre o tema:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESAS DE EXTRAÇÃO DE AREIA E SEIXO IMPACTADAS POR CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A falta de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral para a realização da atividade de extração mineral não constitui mera irregularidade, passível de futura conformação, mas ilicitude, pois é proibida a extração de areia e seixo sem a competente permissão, concessão ou licença, sendo que a realização da atividade indevida é passível de sanções administrativas e penais. 5. Sendo ilícita a atividade promovida pelas recorridas, no caso ora em análise, não cabe a indenização requerida. 6. Recurso especial provido" (grifou-se).

66. Diante da informalidade e, portanto, irregularidade da atividade, é evidente que os "proprietários informais de lavra de exploração mineral

de areia e cascalho” não farão jus ao recebimento de indenização em decorrência do Rompimento, já que a reparação de eventual perda de atividade possivelmente ilícita não encontra fundamento na legislação vigente.

67. Assim, por se tratar de atividade irregular, é de rigor o afastamento da pretensão de inclusão dos “proprietários informais de lavra de exploração mineral de areia” nos programas de reparação pecuniária e indenização previstos no TTAC, sob o risco de promover e incentivar o exercício de atividades ilícitas, caracterizadoras de usurpação, e sem o devido controle ambiental.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a região de Ipaba.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao uso e consumo dos insumos (**areia e cascalho**), exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar os insumos e produtos do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão,

haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia*" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a atividade, bem como comercialização de bens e/ou serviços; uns possuíam dragas de menor porte e outros possuíam equipamentos mais modernos e eficientes. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, certamente a imensa maioria, dada a informalidade da atividade, não terá prova de nada, a exemplo de registros contábeis e documentação fiscal.

Assim sendo, aqueles "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*, a partir da flexibilização dos *standards* probatórios.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (comum) dos integrantes da categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Adoto R\$ 2.200,00 como VALOR-BASE.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*" encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade, seja pela percepção geral de inviabilidade de uso dos insumos (**areia e cascalho**) oriundos do rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade*), seja pela ausência de laudo técnico, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração*

mineral de areia " devem ser indenizados pela perda da renda/receita, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: *“indenização pela paralisação das dragas e demais bens móveis utilizados na atividade”.*

A COMISSÃO DE ATINGIDOS requereu a reparação pelos danos materiais decorrentes da paralisação das dragas e demais bens móveis utilizados na atividade.

Com efeito, a interrupção abrupta das atividades produtivas/mercantis faz presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização aos produtos estocados e às dragas utilizadas, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) das dragas, equipamentos e das matérias-primas.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce com a consequente interrupção instantânea de uma atividade exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira **“solução média comum”** aplicável a todos os *"proprietários (“INFORMAIS”) de lavras de exploração mineral de areia "* – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor-base (R\$ 2.200,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R\$ 156.200,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela paralisação das dragas, equipamentos e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*" que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação final, única e definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 166.200,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 176.200,00

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 176.200,00 (cento e setenta e seis mil e duzentos reais)**, relativamente à categoria dos "*proprietários ("INFORMAIS") de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*", para fins de **quitação final, única e definitiva**.

DOS PROPRIETÁRIOS "FORMAIS" (REGULARES) DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “PROPRIETÁRIOS “FORMAIS” (REGULARES) DE LAVRAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE AREIA E CASCALHO”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS, ao concordar com a aplicação das mesmas *categorias/requisitos/critérios/valorações* relativos aos outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, inferiu que os “*proprietários “formais” (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” sofreram a interrupção de suas *atividades produtiva/mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

Consoante já afirmado, a realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “*proprietários “formais” (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” constituíam sim uma *atividade produtiva* existente na localidade de Ipaba, ligada à exploração (**formal - regular**) de areia e argila oriunda do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade produtiva foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas à exploração de areia e cascalho restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*proprietários “formais” (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade produtiva com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “*proprietários “formais” (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “*proprietários "formais" de lavras de exploração mineral de areia*”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam a exploração em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL E DOS PREJUÍZOS CONTÁBEIS

Os “*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade produtiva/mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial/produtiva regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração*

mineral de areia e cascalho” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Autorização do DNPM para exploração e operação da atividade de extração de areia;
- Alvará de Licença e Localização;
- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão e nos termos em que comprovados pelos documentos contábeis da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante/produtor regular (médio e grande porte) a devida *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“proprietários *“formais”* (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente a escrituração contábil que comprova o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se for o caso).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos (se existentes), podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (ou não) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“proprietários *“formais”* (regulares) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM PROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“*proprietários "formais" (regulares) de lavras de exploração mineral de areia*”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção de eventual **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar, *ainda na plataforma online*, a opção de se enquadrarem na categoria de “*proprietários (“INFORMAIS”) de lavras de exploração mineral de areia*”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **LAUDOS individuais**, personalíssimos, pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “*proprietários (“INFORMAIS”) de lavras de exploração mineral de areia e cascalho*”.

DAS ATIVIDADES LEGADAS À “CADEIA PRODUTIVA DA EXPLORAÇÃO DOS AREAIS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “CADEIA PRODUTIVA DA EXPLORAÇÃO DOS AREAIS”

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA, os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração de areia*” - atividades econômicas relacionadas de alguma forma aos areais (mergulhadores, operadores de dragas e operadores de máquinas nos areais) - alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu respectivo ofício (profissão), perdendo, portanto, sua fonte de renda, já que dependiam da atividade econômica de exploração de areia no rio Doce.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por seu turno, aduziram a ausência de dano direito aos profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração de areia*”. *In verbis*:

“(…)

68. No caso da categoria de trabalhadores de areais, os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a ele podem ser atribuídos, podendo, inclusive,

haver outros fatores alheios ao Rompimento capazes de impactar as referidas atividades. O sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que a existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

“Relativamente ao elemento normativo do nexo causal em matéria de responsabilidade civil, vigora, no direito brasileiro, o princípio de causalidade adequada (ou do dano direto e imediato), cujo enunciado pode ser decomposto em duas partes: a primeira (que decorre, a contrário sensu, do art. 159 do CC/16 e do art. 927 do CC/2002, que fixa a indispensabilidade do nexo causal), segundo a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa; e a outra (que decorre do art. 1.060 do CC/16 e do art. 403 do CC/2002, que fixa o conteúdo e os limites do nexo causal) segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso. 4. No caso, o evento danoso não decorreu direta e imediatamente do registro de imóvel inexistente, e, sim, do comportamento da contratante, que não cumpriu o que foi acordado com a demandante”.

69. Os eventuais impactos sofridos pela categoria de trabalhadores de areais são necessariamente indiretos, porquanto decorrem de efeitos causados ao proprietário do areal industrial na região. A verificação de tais impactos depende, necessariamente, da verificação dos efeitos na atividade do areal industrial, local no qual tais trabalhadores desempenham suas atividades, sendo, portanto, secundários ou indiretos e fora do escopo de acesso aos Programas indenizatórios previstos no TTAC.

70. Há ainda que se colocar em xeque a própria existência de impactos indiretos sofridos pelos trabalhadores de serviços de areais, porquanto é de supor que não se limitavam a exercer suas atividades exclusivamente em areais, podem trabalhar em outros setores, como, por exemplo, a construção civil, a qual, a toda evidência, não foi afetada pelo Rompimento.

71. De todo modo, a Fundação Renova desenvolve outros programas de natureza coletiva, que consideram a retomada das atividades econômicas das áreas impactadas, tais como o PG-18 (desenvolvimento e diversificação econômica) e o PG-20 (estímulo à contratação local).

72. Pelas razões expostas, tais categorias não podem ser consideradas diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e da Cláusula 01 do TTAC e, portanto, não são elegíveis ao recebimento de indenização.”

Consigne-se que os mergulhadores, operadores de máquinas e operadores de dragas nos areais são trabalhadores autônomos cujas funções estão ligadas à exploração dos areais. Enquanto os mergulhadores desempenham a função de levar um tubo acoplado a balsa motorizada de forma a proporcionar a sucção da substância mineral do rio Doce, de outro lado, os operadores de draga são responsáveis pela operação/manutenção do motor elétrico e tubo de sucção acoplado à balsa mecanizada, auxiliando o mergulhador. Já os operadores de máquinas, por sua vez, possuem como tarefa a operação do maquinário (*retroescavadeiras e pá carregadeiras*) responsável pelo carregamento de caminhões que realizam o transporte e revenda do mineral.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração dos areais*” - dentre os quais pode-se mencionar, a título de exemplo, os mergulhadores, operadores de dragas e operadores de máquinas - constituíam sim ofícios existentes na localidade de Ipaba, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estavam diretamente ligados à exploração dos areais.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, estas profissões praticamente desapareceram, pois com a paralisação da extração de areia, toda a cadeia produtiva de suprimentos restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração dos areais e cascalhos*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração de areia*” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG**, via de consequência, **RECONHEÇO** os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração dos areais*”, como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração dos areais*” que já trabalhavam em Ipaba (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração de areia e cascalho*” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Com efeito, como regra geral e a título de *numerus apertus*, a cadeia produtiva da exploração dos areais compreende as seguintes atividades econômicas:

- (i) mergulhadores;
- (ii) operadores de dragas;
- (iii) operadores de máquinas nos areais.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e prêmio aos oportunistas, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a *flexibilização dos critérios* (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração de areia*”, o pleito de *flexibilização* apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata, na maioria das vezes, de profissionais informais (mergulhadores, operadores de dragas e operadores de máquinas), raramente registrados e/ou documentados. Exigir uma gama de "documentos formais"

seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os profissionais ligados à "*cadeia produtiva da exploração dos areais*" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo atingido;
2. declaração prestada, sob as penas da Lei, por clientes/proprietários dos areais, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que prestou o serviço;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.
3. registro de MEI;
4. CTPS;
5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos;
6. certidão de batismo dos filhos;
7. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
8. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), para a categoria em questão. *In verbis*:

"(...)

Para a categoria das categorias ligadas à cadeia produtiva da exploração dos areais, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG).**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que os profissionais ligados à "cadeia produtiva da exploração dos areais" não podem ser contemplados no presente incidente, "seja porque (i) não foram diretamente impactadas pelo Rompimento; e/ou (ii) realizam atividades ilegais".

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a região de Ipaba.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão qualidade da água e dos insumos (areia, argila, etc) encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno à utilização dos insumos (areia), exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e insumos) do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos “*profissionais da cadeia de exploração da areia*” o retorno seguro de sua profissão, trazendo consigo toda a cadeia produtiva.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

A situação trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS **não pode ser acolhida por este juízo**. Isto porque a pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta.

Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os profissionais da “cadeia produtiva da exploração de areia”.

Vale dizer: nem todos os profissionais da “*cadeia produtiva da exploração de areia*” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a função; nem todos possuíam a mesma remuneração; é evidente que a situação do mergulhador é distinta do operador de draga. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, o cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama **comprovação individual, personalizada**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os profissionais dessa cadeia produtiva.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os profissionais da “*cadeia produtiva da exploração de areia*”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles atingidos que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (comum) de todos esses profissionais integrantes da “*cadeia produtiva da exploração de areia*”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos esses atingidos, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele profissional que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos profissionais da “*cadeia produtiva da exploração de areia*”.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Adoto R\$ 1.870,00 como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os profissionais da “*cadeia produtiva da exploração de areia*” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de atividade exploradora no rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia dos areais*), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança da água (e insumos) do rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os profissionais ligados à “*cadeia produtiva dos areais*” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

DANO MATERIAL: *“equipamentos utilizados pelos profissionais”*

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os profissionais da *“cadeia produtiva da exploração de areia”* indenização pelos materiais/equipamentos utilizados pelos prestadores de serviço.

Com efeito, a interrupção abrupta das atividades laborativas da *“cadeia produtiva da exploração de areia”* permite presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *materiais e equipamentos* dos mergulhadores, operadores de dragas e operadores de máquinas, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) de tais equipamentos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira **“solução média comum”** aplicável a todos os profissionais da *“cadeia produtiva da exploração de areia”* – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor-base (R\$ 1.870,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 132.770,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os profissionais da “**cadeia produtiva dos areais**” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização simplificado, **mediante quitação final, única e definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 135.770,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 145.770,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 145.770,00 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e setenta reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à “*cadeia produtiva da exploração dos areais*” (mergulhadores, operadores de dragas e operadores de máquinas), para fins de **quitação final, única e definitiva**.

DOS COMERCIANTES ("INFORMAIS") DE AREIA E ARGILA

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “COMERCIANTES (INFORMAIS) DE AREIA E ARGILA”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou que os “*comerciantes (**informais**) de areia e argila*” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão/atividade) imediatamente após o evento danoso, perdendo a sua fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce. *In verbis*:

"(...)

Esta categoria também está ligada a atividade artesanal dos areeiros/carroceiros. Nela, os componentes realizavam o transporte de grandes quantidades de areia para estabelecimentos comerciais da região (materiais de construção), ou para locais mais distantes. Os caminhões utilizados para o transporte variavam em: Basculante Truck (capacidade média de 12 metros), Basculante Toco (capacidade média de 6 metros) e Carreta (capacidade média de 29 metros).

Alguns componentes também possuíam Dragas para a extração mineral ou "pátios" próximos ao Rio Doce/Região Estuarina/Mar, para exercício da atividade."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Ipaba, ligada ao comércio (**informal**) de areia e argila do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "*comerciantes (informais) de areia e argila*", ou seja, comerciantes que já trabalhavam em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "*comerciantes (informais) de areia e argila*", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, **ainda mais quando se trata de atividade comercial de porte médio, praticada com uso de caminhões, e carretas**, quais sejam: Basculante Truck (capacidade média de 12 metros), Basculante Toco (capacidade média de 6 metros) e Carreta (capacidade média de 29 metros).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade, os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" deverão apresentar **cumulativamente** os documentos a seguir:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio/comércio com o rio Doce;
- Comprovação de propriedade de caminhão/carreta, através de documento oficial emitido pelo DETRAN, correspondente ao ano de 2015, utilizado na atividade econômica em nome do atingido, seu cônjuge, ascendente ou descendente até 3º grau, inclusive OU comprovação de posse/propriedade de estabelecimento comercial voltado ao comércio de areia e argila no ano de 2015;
- Declaração prestada, sob as penas da lei, por **terceiro fornecedor**, com identificação do material comercializado pelo respectivo atingido (tipo, qualidade, quantidade e indicação de origem) OU duas declarações, sob as penas da lei, de clientes com indicação do material adquirido (tipo, qualidade e quantidade) OU apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**, para a categoria em questão. *In verbis*:

"(...)

Para a categoria dos comerciantes formais e informais de areia e argila, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/MG)**. *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao uso e consumo dos insumos (**areia, barro e argila**), exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar os insumos e produtos do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a atividade, bem como comercialização de bens e/ou serviços; uns possuíam caminhões de menor porte e outros possuíam até carretas. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a informalidade da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles "*comerciantes (informais) de areia e argila*" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*, a partir da flexibilização dos *standards* probatórios.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) dos integrantes da categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "*comerciantes (informais) de areia e argila* ", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana demonstra que categorias **mercantis informais** como os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*", **não obstante serem comerciantes de porte médio**, inclusive detentores de caminhões e carretas, como regra, tem por remuneração média líquida o dobro do salário mínimo.

É evidente que um ou outro comerciante possa ter auferido ganhos superiores, em razão da maior capacidade de seu negócio, mas essa situação, consoante já afirmado, reclama comprovação individual, não podendo ser presumida.

Assim sendo, adoto o dobro do salário mínimo vigente na data dos precedentes do sistema indenizatório simplificado (R\$ 2.090,00) como VALOR-BASE.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade, seja pela percepção geral de inviabilidade de uso dos insumos (**areia e argila**) oriundos do rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade*), seja pela ausência de laudo técnico, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "*comerciantes (**informais**) de areia e argila*" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: *“indenização pela paralisação dos caminhões e/ou carretas e demais bens móveis utilizados na atividade”.*

Não consta dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os comerciantes utilizavam os mesmos produtos, os mesmos tipos de *caminhões/carretas* e na mesma extensão comercial.

Por outro lado, com a interrupção abrupta das atividades mercantis, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização aos produtos estocados e aos veículos utilizados, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos caminhões, das carretas, e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “*comerciantes (**informais**) de areia e argila*” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do dobro do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 2.090,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R\$ 148.390,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela paralisação dos veículos, caminhões, carretas e das matérias-primas, estoques e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “*comerciantes (**informais**) de areia e argila*” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 151.390,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 161.390,00

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e

DANOS MORAIS) em **R\$ 161.390,00 (cento e sessenta e um mil e trezentos e noventa reais)**, relativamente à categoria dos "*comerciantes (informais) de areia e argila*", para fins de **quitação definitiva**.

DOS COMERCIANTES "FORMAIS" DE AREIA E ARGILA

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "COMERCIANTES FORMAIS DE AREIA E ARGILA"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou que os "comerciantes **formais** de areia e argila" sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "comerciantes **formais** de areia e argila" constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Ipaba, ligada ao comércio (**formal - regular**) de areia e argila oriunda do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "comerciantes **formais** de areia e argila" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "comerciantes **formais** de

areia e argila” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “comerciantes **formais** de areia e argila”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL E DOS PREJUÍZOS CONTÁBEIS

Os “comerciantes **formais** de areia e argila” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “comerciantes **formais** de areia e argila” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria dos comerciantes formais e informais de areia e argila, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por seu turno, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e procedimentos de elaboração dos laudos individuais fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

“(…)

Com relação às categorias para as quais esse MM. Juízo determinou a elaboração de laudos individuais pela Fundação Renova na r. decisão de Linhares, quais sejam (i) comerciantes de petrechos de pesca – formais; (ii) agricultor/ produtor rural de grande porte; (iii) revendedores de pescado – formais; (iv) comerciantes de areia e argila – formais; e (v) donos de bares, restaurantes, hotéis e pousadas – formais, **as Empresas igualmente esclarecem que não se opõem à adoção, na presente demanda, dos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e do mesmo procedimento para elaboração de laudos.**”

Pois bem.

A indenização dos “comerciantes **FORMAIS (REGULARES)** de areia e argila” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão e nos termos em que comprovados pelos documentos contábeis da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a devida *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “comerciantes **formais** de areia e argila” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente a escrituração contábil que comprova o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se for o caso).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos (se existentes), podendo – inclusive – realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (ou não) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** PROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos (“comerciantes **formais** de areia e argila”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção de eventual **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar, *ainda na plataforma online*, a opção de se enquadrarem na categoria de “comerciantes (**informais**) de areia e argila”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **LAUDOS individuais** pela Fundação Renova

e o correspondente pagamento das indenizações aos “comerciantes **formais** de areia e argila”.

SETOR DE TURISMO – EMPRESÁRIO/COMERCIANTE (“INFORMAIS”)

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “SETOR DE TURISMO – EMPRESÁRIOS/COMERCIANTES (“INFORMAIS”)”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória do “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários/Comerciantes Informais**” em razão do comprometimento do turismo na região atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que o “**SETOR DE TURISMO**” constituía sim uma *atividade econômica importante* na localidade de Ipaba, claramente dependente do fluxo de turistas no rio Doce, ligada ao comércio (**informal**) de pequenos serviços e lojas de variedades, *souvenirs*, serviços de guias turísticos, serviços de transportes, passeios náuticos, esportes fluviais, praticados por pequenos comerciantes.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, o SETOR DE TURISMO foi severamente prejudicado, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de *exploração turística* (lazer e recreação) do rio Doce, de modo que as atividades ligadas a esse setor restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os integrantes do “**SETOR DE TURISMO INFORMAL**” – sobretudo os de pequeno porte – praticados por *pequenos comerciantes* (informais) eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários/Comerciantes Informais**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles que já exerciam suas atividades em Ipaba antes do Desastre, e conseqüentemente, faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postulare indenização.

Os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Informais**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão no ano de 2015, especialmente – quando cabível - nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Informais**” que pretenderem aderir ao sistema indenizatório simplificado previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil, **ainda que irregular ou informal**.

Com efeito, como regra geral e a título de *numerus apertus*, o setor de turismo informal compreende as seguintes atividades econômicas:

- (i) lojas de *souvenirs*/variedades/turismo;
- (ii) serviços de turismo local/guias turísticos;
- (iii) serviços de transportes/vans turísticas;

- (iv) serviços de passeios náuticos;
- (v) serviços/aulas/escolas de esportes fluviais e marítimos.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Informais**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio com o turismo no rio Doce;
- Declaração de fornecedores e/ou clientes do comércio com firma reconhecida em cartório.
- Comprovação de *propriedade/posse* da edificação do estabelecimento comercial (quando cabível), sendo aceitos:
 - Escritura pública ou registro de imóveis junto ao CRI;
 - contrato de aluguel;
 - conta de concessionária de energia ou de água;
 - conta de concessionária de telefonia móvel (celular), desde que referente aos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2015, e em nome do requerente, do cônjuge ou de familiar ascendente/descendente até 3º grau.

- Comprovação de propriedade/posse de *itens e equipamentos* essenciais para o exercício do comércio e/ou recreação (quando cabível), com comprovação documental e/ou registro fotográfico **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria atividades ligadas ao setor de turismo, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por seu turno, fizeram as seguintes considerações sobre a categoria em comento. *In verbis*:

“(…)

82. Muito embora a Comissão de Atingidos não tenha fornecido detalhamento acerca dos danos sofridos por tal categoria, deve ser aqui ressaltado que eventuais impactos sofridos pelos empresários e comerciantes do setor de turismo – acaso existentes – não decorreriam direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a tal fato poderiam ser atribuídos. Afinal, desconhece-se em Ipaba a existência de qualquer estabelecimento cuja estabilidade física tenha sido afetada ou comprometida pela passagem da onda de rejeitos oriunda do Rompimento, tornando descabida a alegação de que o turismo da região teria sido prejudicado em razão do Rompimento.

83. Conforme demonstrado no parágrafo 68, o sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que a existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato, o que não ocorre no caso da referida categoria.

84. Pelas razões expostas, as atividades desenvolvidas pelos empresários e comerciantes do setor de turismo de qualquer tipo não podem ser consideradas diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e da Cláusula 01, II, do TTAC e, portanto, não são consideradas indenizáveis pela Fundação Renova.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregada ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a região de Ipaba.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de *recreação, lazer e diversão* na região, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar, sob a ótica do turismo, os serviços de lazer, recreação e diversão no rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento, célere e ágil**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os integrantes do **“SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Informais”** possuíam a mesma estrutura física, quantidade e qualidade das instalações; nem todos possuíam a

mesma clientela; os *pontos comerciais* eram distintos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a informalidade da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários/Comerciantes Informais**” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente – ajuizar **ação própria** a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todo o “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Informais**”, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

As situações individuais de cada atividade e/ou cada comerciante, a toda evidência, não pode ser tratada aqui. Elas reclamam exames personalíssimos, próprios da ação individual.

Cuida-se aqui de construir um **valor médio**, fundado em “*rough justice*”, capaz de reparar adequadamente a média do setor turístico impactado, sem se preocupar com as situações individuais de cada um.

Assim sendo, fixo como valor-base a importância de R\$ 1.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários/Comerciantes Informais**” encontram-se impossibilitados de exercerem as atividades de comércio, transporte, recreação, lazer e diversão, seja pela percepção geral de inviabilidade do turismo no rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade*), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades do turismo na região.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Informais**” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários/Comerciantes Informais**” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do VALOR BASE multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R\$ 106.500,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Informais**” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação final, única e definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 106.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 116.500,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 116.500,00 (cento e dezesseis mil e quinhentos reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Informais**” (lojas de *souvenirs/variedades*, serviços de turismo local/guias turísticos, serviços de transporte/vans turísticas e serviços/aulas de passeios e esportes náuticos) para fins de **quitação final, única e definitiva**.

SETOR DE TURISMO – EMPRESÁRIO/COMERCIANTES FORMAIS

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “SETOR DE TURISMO – EMPRESÁRIOS/COMERCIANTES FORMAIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória do “**SETOR DE TURISMO – Empresários Formais (Regulares)**”, de médio e grande porte, em razão do comprometimento do turismo na região atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que o “**SETOR DE TURISMO**” constituía sim uma *atividade econômica importante* na localidade de Ipaba, claramente dependente do fluxo de turistas no rio Doce, ligada ao comércio (formal) de serviços e produtos, praticada por empresários de médio e grande porte.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, o SETOR DE TURISMO foi severamente prejudicado, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de *exploração turística* (lazer e recreação) do rio Doce, de modo que as atividades ligadas a esse setor restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que o “**SETOR DE TURISMO REGULAR**” – de médio e grande porte - era realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perdeu sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** o “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**” de médio e grande porte como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais**”, devidamente constituídos (regulares) e que já exerciam o comércio em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam seu faturamento/receita, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os integrantes do “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria das atividades ligadas ao setor de turismo, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por seu turno, fizeram as seguintes considerações sobre a categoria em comento. *In verbis*:

“(…)

82. Muito embora a Comissão de Atingidos não tenha fornecido detalhamento acerca dos danos sofridos por tal categoria, deve ser aqui ressaltado que eventuais impactos sofridos pelos empresários e comerciantes do setor de turismo – acaso existentes – não decorreriam direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, tampouco a tal fato poderiam ser atribuídos. Afinal, desconhece-se em Ipaba a existência de qualquer estabelecimento cuja estabilidade física tenha sido afetada ou comprometida pela passagem da onda de rejeitos oriunda do Rompimento, tornando descabida a alegação de que o turismo da região teria sido prejudicado em razão do Rompimento.

83. Conforme demonstrado no parágrafo 68, o sistema jurídico brasileiro, na seara da reponsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que a existência de dano indenizável apenas resta configurada nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato, o que não ocorre no caso da referida categoria.

84. Pelas razões expostas, as atividades desenvolvidas pelos empresários e comerciantes do setor de turismo de qualquer tipo não podem ser consideradas diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e da Cláusula 01, II, do TTAC e, portanto, não são consideradas indenizáveis pela Fundação Renova.”

Pois bem.

A indenização dos “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão do dano, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida** *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual, personalíssimo**, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discordar** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)” QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**SETOR DE TURISMO – Pequenos Empresários Informais**", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS IPABA/MG** e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais**, personalíssimos, pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**SETOR DE TURISMO – Empresários/Comerciantes Formais (Regulares)**”.

DOS HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (“INFORMAIS”)

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “*Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares*”, em razão do comprometimento do turismo na região atingida. *In verbis*:

“(…)

O turismo é uma das fontes econômicas de renda no Município, seja em razão do trabalho ou lazer. Nosso turismo e culinária, basicamente, dependiam dos recursos naturais e, com o rompimento da barragem, a queda foi drástica na movimentação dos turistas e frequência aos restaurantes e bares, trazendo consequências negativas à economia local, as quais podem ser citadas: pousadas, hotéis, restaurantes e bares vazios; desemprego; pequenos comércios fechando, ocasionando um “efeito dominó” nos demais segmentos econômicos.”

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Ipaba, dependente do turismo, ligada ao comércio (informal) de hospedagem e alimentação na região do rio Doce, notadamente praticada por pequenas pousadas, *campings*, bares e quiosques.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de *exploração turística* do rio Doce, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” – sobretudo os de pequeno porte - eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que já exerciam suas atividades em Ipaba antes do Desastre, e conseqüentemente, faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo, especialmente os constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a adoção dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício exercido pelo atingido definidos no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**), *in verbis*:

“(…) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba.”

Pois bem.

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil, **ainda que irregular ou informal**.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio com o turismo no rio Doce;
- Comprovação de *propriedade/posse* da edificação do estabelecimento comercial, sendo aceitos:
 - Escritura pública ou registro de imóveis junto ao CRI;
 - contrato de aluguel;
 - conta de concessionária de energia ou de água;
 - conta de concessionária de telefonia móvel (celular), desde que referente aos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2015, e em nome do requerente, do cônjuge ou de familiar ascendente/descendente até 3º grau.

- Comprovação de propriedade/posse de *itens e equipamentos* essenciais para o exercício do comércio e/ou hospedagem, com comprovação documental e/ou registro fotográfico OU apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria dos proprietários de hotéis, pousadas, bares, quiosques, restaurantes formais e informais, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/MG)**. *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao rio Doce, comprometendo toda bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de se hospedarem e de se alimentarem na região, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do rio Doce para os mais diversos fins.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar, *sob a ótica do turismo*, os serviços de hospedagem e de alimentação do rio Doce.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” possuíam a mesma estrutura física, quantidade e qualidade das instalações; nem todos possuíam a mesma clientela; os *pontos comerciais* eram distintos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a *informalidade* da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Inicialmente, cabe alertar que nas atividades mercantis a localização do estabelecimento, isto é, o denominado “*ponto comercial*” constitui um dos mais importantes bens imateriais do comerciante.

Portanto, a localização do comércio é requisito indispensável para aferimento da *justa indenização*.

É evidente (e dispensa-se qualquer demonstração) que um quiosque ou uma pousada à beira mar possui melhor “ponto comercial” – sob a ótica do turismo – do que um quiosque/pousada localizado em uma região afastada da cidade.

Nessa linha de raciocínio, considero que a localização do estabelecimento comercial influi diretamente no valor da indenização.

Como critério objetivo, largamente utilizado nessa sentença, inclusive com a concordância da própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, deve ser utilizado a noção da **LMEO**.

Assim sendo, considerando a localização dos *pontos comerciais* dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” entendo que os mesmos podem postular indenização, desde que se encontrem localizados no limite objetivo máximo de LMEO + 4KM, conforme gradação a seguir:

Entre LMEO e LMEO+1km
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km

O valor da justa indenização dependerá, portanto, da localização do estabelecimento comercial, considerada a adoção objetiva da **LMEO**.

Vejamos o VALOR BASE:

“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)”

A. **ATÉ LMEO+1KM** [Salário Mínimo (R\$ 1.045,00) vigente na data dos precedentes, com acréscimo de 30%, totalizando R\$ 1.358,50]

B. **ENTRE LMEO+1,001KM e LMEO+2KM** [Salário Mínimo (R\$ 1.045,00) vigente na data dos precedentes, com acréscimo de 15%, totalizando R\$ 1.201,75]

C. **ENTRE LMEO+2,001KM e LMEO+3KM** [90% do Salário Mínimo (R\$ 1.045,00) vigente na data dos precedentes, totalizando R\$ 940,50]

D. **ENTRE LMEO+3,001KM e LMEO+4KM** [60% do Salário Mínimo (R\$ 1.045,00) vigente na data dos precedentes, totalizando R\$ 627,00]

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” encontram-se impossibilitados de exercerem as atividades de hospedagem e alimentação, seja pela percepção geral de inviabilidade do turismo no rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade*), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades do turismo na região.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES**

(INFORMAIS)” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do VALOR BASE – observando-se a localização objetiva (LMEO) do estabelecimento comercial - multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando:

Entre LMEO e LMEO+1km	R\$ 96.453,50
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km	R\$ 85.324,25
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km	R\$ 66.775,50
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km	R\$ 44.517,00

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos termos dessa sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente à categoria dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, para fins de **quitação definitiva**, observando-se a localização objetiva do “*ponto comercial*”, nos seguintes termos:

Entre LMEO e LMEO+1km	R\$ 106.453,50
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km	R\$ 95.324,25
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km	R\$ 76.775,50
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km	R\$ 54.517,00

DOS HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do *turismo* no rio Doce.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Ipaba, dependente do turismo, ligada ao comércio (**formal - regular**) de hospedagem e alimentação na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de exploração turística do rio Doce, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e à alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”, devidamente constituídos (regulares) e que já exerciam o comércio em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo, especialmente os constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

"(...)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a adoção dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício exercido pelo atingido definidos no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), *in verbis*:

"(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba."

Pois bem.

Os "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente ("PIM").

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no **PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG)** e **PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES)**, para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria dos proprietários de hotéis, pousadas, bares, quiosques, restaurantes formais e informais, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por seu turno, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e procedimentos de elaboração dos laudos individuais fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

“(…)

Com relação às categorias para as quais esse MM. Juízo determinou a elaboração de laudos individuais pela Fundação Renova na r. decisão de Linhares, quais sejam (i) comerciantes de petrechos de pesca – formais; (ii) agricultor/produtor rural de grande porte; (iii) revendedores de pescado – formais; (iv) comerciantes de areia e argila – formais; e (v) donos de bares, restaurantes, hotéis e pousadas – formais, **as Empresas igualmente esclarecem que não se opõem à adoção, na presente demanda, dos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e do mesmo procedimento para elaboração de laudos.**”

Pois bem.

A indenização dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão do dano, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida** *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”)QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES INFORMAIS**", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos "**HOTÉIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**".

DOS "COMERCIANTES (FORMAIS) DE PETRECHOS DE PESCA"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos "Comerciantes de Petrechos de Pesca", em razão do comprometimento do comércio dos referidos petrechos na região atingida. *In verbis*:

"(...)

Comércios em geral: Nesta categoria, encontram-se **os comerciantes em geral (Comerciantes) que vendiam materiais de pesca (anzóis, tarrafas, peneiras, varas, bolsas, carretilhas, molinetes...)**, comerciantes de areia, ambulantes, pousadas/hotéis, além dos restaurantes, bares e etc, que vendiam pratos e iguarias em que o pescado era matéria prima principal, acarretando no fim dos estabelecimentos, principalmente a rede hoteleira e pousadas, conforme já exaustivamente mencionados."

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**" constituíam sim uma *atividade*

mercantil existente na localidade de Ipaba, dependente da cadeia da pesca, ligada ao comércio (**formal - regular**) de pescados na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização do pescado do rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio de pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Ipaba a antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua *atividade mercantil* regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por seu turno, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e procedimentos de elaboração dos laudos individuais fixados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

“(…)

Com relação às categorias para as quais esse MM. Juízo determinou a elaboração de laudos individuais pela Fundação Renova na r. decisão de Linhares, quais sejam (i) comerciantes de petrechos de pesca – formais; (ii) agricultor/produtor rural de grande porte; (iii) revendedores de pescado – formais; (iv) comerciantes de areia e argila – formais; e (v) donos de bares, restaurantes, hotéis e pousadas – formais, **as Empresas igualmente esclarecem que não se opõem à adoção, na presente demanda, dos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e do mesmo procedimento para elaboração de laudos.**”

Pois bem.

A indenização dos **“COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS”** deve corresponder exatamente aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida** *escrituração contábil* de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS (“**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”)
QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A
REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**COMERCIANTES (INFORMAIS) DE PETRECHO DE PESCA**", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”.

DAS ASSOCIAÇÕES EM GERAL

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “ASSOCIAÇÕES”

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, as “associações” ligadas principalmente às atividades de **artesanato** e **pesca** alegam terem sofrido perda de renda, em consequência da própria perda de renda dos associados (“artesãos” e “pescadores”), que tiveram suas atividades suspensas/interrompidas em razão da chegada da pluma de rejeitos. *In verbis*:

“(…)

Antes do rompimento da barragem, existiam várias Associações que possuíam como objetivo conquistar benefícios e desenvolvimento mútuo para os segmentos que representavam, tendo sua função/associados relação com o impacto ambiental. Por ser um território com culturas

locais e pontos turísticos, estas Associações trabalhavam para a sua manutenção sobreviviam com contribuições de seus associados, festividades culturais e turísticas, e após o rompimento da barragem, as associações deixaram de receber suas contribuições dos associados, pelo fato de todos eles terem sido prejudicados financeiramente nas suas respectivas categorias, bem como detinha a meta comum para discutir e buscar a defesa dos direitos dos atingidos.”

O cenário pré-desastre mostrava que as **“associações” de artesãos e pescadores** constituíam realidade presente na vida da comunidade, com intensa atuação social. Não há qualquer dúvida que as categorias profissionais tipicamente ligadas à pesca e ao artesanato possuem vínculo de dependência com suas “associações”.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a atividade da pesca e artesanato restou fortemente comprometida, afetando diretamente a renda dos atingidos. Como consequência, estes deixaram de contribuir para suas “associações”, comprometendo, assim, igualmente a fonte de renda destas.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “associações” eram realidade presente na comunidade e, com a chegada da pluma de rejeitos, **perderam inúmeros associados**, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “associações” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “associações” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE REGULAR EXISTÊNCIA (CONSTITUIÇÃO) E COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “associações” **regulamente** instituídas e constituídas nos termos da Lei Civil, e já existentes e atuantes em Ipaba antes do Desastre, é que possuem direito a postularem indenização.

As “associações”, portanto, devem comprovar a **presença e atuação no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL

As “associações” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua **regular constituição** nos termos da Lei Civil, por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

Evidentemente, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, exige-se que tenham sido constituídas formalmente e em observância à legislação de regência.

Aqui, **não cabe** falar em *vulnerabilidade* e/ou *flexibilização* dos requisitos de constituição e existência no período do Desastre.

Assim sendo, somente serão consideradas elegíveis as “associações” que, por ocasião do Desastre, estavam formal e oficialmente instituídas nos termos da Lei Civil, com atuação no território.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria das Associações, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS**

MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES)."

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/MG**). *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, notadamente a região de Ipaba.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

É fato público e notório que o Desastre acarretou a paralisação/interrupção das atividades econômicas ligadas à pesca e artesanato, levando naturalmente os associados a deixarem de contribuir com as suas associações, retirando destas a principal fonte de renda.

Para a categoria das “associações”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$71.000,00, para fins de quitação definitiva, com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.

Contudo, aquelas “associações” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinentes - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todas essas “associações”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter padrão, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todas essas associações atingidas, sem levar em conta as situações individuais de cada uma.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquela associação que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto às “associações”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Tanto nas *associações de artesãos*, quanto nas *associações de pescadores* é natural presumir que muitos associados deixaram de pagar suas contribuições, prejudicando a fonte de renda das mesmas.

A situação fática mostra que cada associações evidentemente possui um número distinto de associados e não é possível em sede coletiva individualizar precisamente quantos associados cada associação perdeu.

Há de considerar, também, o elemento subjetivo, pois (**em tese**) é razoável admitir que alguns associados também deixaram de contribuir por não estarem "satisfeitos" com os serviços prestados por sua associação.

Portanto, cabe aqui encontrar uma **solução possível**, solução média, sem qualquer pretensão de espelhar a realidade individual de cada uma. Para isto, as “associações” deverão recorrer às ações individuais, levando a juízo a comprovação individual de seus danos.

Como solução média, é perfeitamente admissível imaginar que, em cada uma das associações, pelo menos 100 associados deixaram de contribuir com suas respectivas mensalidades.

O valor das mensalidades igualmente difere entre as associações, mas - como solução média - é possível adotar-se o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para a mensalidade.

Assim sendo, adoto como valor base (mensal) pela perda da renda das associações o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente tanto os artesãos, quanto os pescadores, encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização dos frutos do rio Doce (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca e do artesanato**),

seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “associações” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção do pagamento das mensalidades pelos atingidos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “solução média” aplicável a todas as “associações” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do valor base (mensal) pela perda da renda observado o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade (R\$ 1.000,00), multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação das atividades dos associados (71 meses), totalizando R\$ 71.000,00.

Logo, as “associações” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, **mediante quitação**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 71.000,00.

TOTAL: R\$ 71.000,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS) em **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, relativamente às "associações em geral", para fins de **quitação definitiva**.

DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – PARA CONSUMO PRÓPRIO"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio**” utilizavam os recursos hídricos oriundos do rio Doce para irrigação das plantações e dessedentação dos animais. Esclareceu que essa categoria, especificamente, realizava as atividades para **consumo próprio (subsistência)**, com venda/escambo de excedente. Aduziu, ainda, que com o desastre ambiental houve interrupção imediata da viabilidade de cultivo, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que o rio Doce historicamente sempre serviu como fonte hídrica para os agricultores que residiam em sua proximidade.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio**" constituíam sim um grupo que se utilizava dos recursos hídricos do rio Doce para cultivo de plantações e dessedentação dos animais, que lhes serviam para subsistência.

A realidade pós-desastre, entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **agricultura de subsistência** praticamente desapareceu, pois os agricultores passaram a ter receio de utilizar a água do rio Doce para o cultivo e consequente consumo.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de alimento (recurso hídrico proveniente do rio Doce que viabilizava o plantio e dessedentação de animais).

Insta consignar que esse grupo detém particularidades quando comparada com as demais da categoria relacionada à agricultura. Aqui, está a se tratar de “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**”, leia-se, “*agricultores de subsistência*”.

Assim sendo, entendo que o grupo dos “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**” deve sim ser judicialmente reconhecido como elegível para fins de reparação e indenização, com a ressalva das particularidades a ele inerentes.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS e ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte alimentar para consumo próprio.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**agricultores, produtores rurais e ilheiros – para consumo próprio**” que já faziam uso do rio Doce (antes do Desastre), e consequentemente dele dependiam diretamente para obtenção de seus recursos hídricos para fins de plantio e dessedentação de animais, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE/AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, consoante já afirmado, claramente **difere** das demais categorias, pois aqui não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício.

In casu, **não há que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.**

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, portanto, não exerciam propriamente um ofício e, desta feita, não podem alegar perda de renda.

Podem, no entanto, alegar que perderam a viabilidade de uso da fonte hídrica gratuita oriunda do rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais, **prejudicando-lhes a subsistência** e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares, acarretando-lhes aumento de despesas e do custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua dependência, necessitavam **diretamente** do rio Doce como fonte hídrica gratuita para fins de cultivo e dessedentação dos animais (e, consequentemente, subsistência).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE “AGRICULTOR/PRODUTOR RURAL/ILHEIRO – CONSUMO PRÓPRIO”

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo, em especial os

constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

"(...)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**"

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a adoção dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício exercido pelo atingido definidos no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), *in verbis*:

"(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba."

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do rio Doce, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi *flexibilização* dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade relativos ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o pleito de *flexibilização* e adoção dos mesmos parâmetros fixados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado*, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, a saber:

1. Autodeclaração do atingido, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório afirmando a sua condição;
2. Declaração, sob as penas da Lei, de pelo menos uma testemunha atestando as atividades de *agricultura de subsistência* pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo; identificação da região onde a agricultura de subsistência era exercida, tipo de alimento cultivado.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria dos agricultores/produtores rurais/ilheiros e apicultores para consumo, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/MG). *In verbis*:

“(…) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros - para

consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações.”

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança e qualidade da água para fins de irrigação direta e dessedentação de animais encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce para **fins de plantio e dessedentação de animais**, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do rio Doce, de forma a permitir aos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) o retorno de sua profissão com segurança.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório

de R\$54.082,13, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao **padrão mediano** de todos aqueles que se enquadrem como “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE - CESTA BÁSICA:

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

A composição dos itens da cesta básica pode ser adotada como parâmetro adequado para reposição da fonte de subsistência.

Assim sendo, ACOLHO a indenização calculada com base em valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)”.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do rio Doce para fins de irrigação, seja pela percepção geral de que a qualidade da água do rio Doce permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021) já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de plantio.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” deverão ser indenizados pela perda de meio de subsistência (**impossibilidade do uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce com o comprometimento da aquisição de fonte alimentar vegetal e animal**).

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

Embora se reconheça (em tese) a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, no caso em análise, trata-se de “agricultores/produtores rurais/ilheiros – *consumo próprio*”, o que, via de consequência, indica a existência de plantação e/ou criação de animais **numa perspectiva de subsistência**, ou seja, sem fins comerciais e em menores proporções/áreas.

Por se tratar de **agricultura de pequeno porte**, apenas com vistas à subsistência, tem-se que as lavouras são igualmente pequenas, assim como a própria dimensão da área agricultável.

Assim sendo, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado e suficiente para **indenização da lavoura, destruição de cercas, mourões e porteiras**.

Busca-se por meio da presente decisão uma **solução coletiva comum**, fundada no padrão mediano, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entende pertinente.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, **ACOLHO** o pleito da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG**, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): Adoção do valor **integral** da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)” multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à impossibilidade de uso do rio para fins de agricultura de subsistência (71 meses), totalizando R\$ 34.082,13.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 44.082,13.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 54.082,13

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 54.082,13 (cinquenta e quatro mil, oitenta e dois reais e treze centavos)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio/subsistência”, para fins de quitação definitiva.

DOS AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL"

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “**agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal**” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do rio Doce para produzir e comercializar. *In verbis*:

“(…)

O Município de Ipaba/MG possui inúmeras propriedades rurais abrangidas pelo rio doce, que dependiam da utilização da água para irrigação, dessedentação de animais, entre outros.

Todavia, os rejeitos se acumularam nas margens, impossibilitando as atividades mencionadas e impactando de forma negativa na renda do

agricultor/produtor. Ressalta-se que O trabalho desta categoria é de extrema importância na economia do Município, visto que inúmeros produtos que consumimos são provenientes das atividades exercidas no campo pelos pequenos/médios/grandes agricultores, meeiros e apicultores.

Devem-se mencionar aqueles produtores que não possuem comprovação (cadastro de produtor rural, notas fiscais emitidas, escritura do terreno...) para ressaltar que estes exerciam uma atividade familiar e artesanal, não sendo menos importantes e para que diante de sua vulnerabilidade também sejam reconhecidos e indenizados.

Assim, a categoria mencionada solicita o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização/Lucros Cessantes, bem como o pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial para TODAS estas categorias (tendo em conta que a Fundação não pagou até hoje este programa-PG21), visto que está comprovado por meio dos laudos que esta atividade foi impactada diretamente.”

Da análise dos autos, constata-se que a própria Fundação Renova já emprestou internamente o reconhecimento jurídico aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” como categoria atingida, em razão da indiscutível perda de renda.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os agricultores que comercializam sua produção, ainda que de modo *informal* constituíam sim um ofício existente na localidade de Ipaba, já que se utilizavam do rio Doce **para o cultivo e comercialização**, e consequente obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi comprometido, praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da fonte hídrica do rio Doce para fins de agricultura, de modo que a *produção/comércio/consumo* restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que já trabalhavam em Ipaba no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postulare indenização.

Esses agricultores/produtores, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, **por meio idôneo**, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA informou a necessária aplicação dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício adotados em outros precedentes do *sistema indenizatório simplificado* já devidamente sentenciados por este juízo, em especial os constantes no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (**RIO DOCE/MG**) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/ES**). *In verbis*:

“(…)

Visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS COMPROVAÇÕES** já

determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES)."

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), da mesma forma, concordaram e requereram a adoção dos mesmos parâmetros de comprovação do ofício exercido pelo atingido definidos no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG), *in verbis*:

"(...) as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, **os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Rio Doce**, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Ipaba."

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores**, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do rio Doce.

Nesta esteira, requereu, de forma absolutamente legítima, categórica e contundente, a adoção dos mesmos parâmetros de elegibilidade relativos ao PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES).

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorridos mais de 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “**agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/arrendatários e aquicultores: – comercialização informal**”, o pleito de flexibilização e adoção dos mesmos parâmetros fixados em outros precedentes do sistema indenizatório, apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os “**agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/ arrendatários e aquicultores – comercialização informal**” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “agricultor/produtor rural/ilheiro/meeiros/arrendatários e aquicultores;
2. declaração, sob as penas da Lei, de vizinhos do “agricultor/produtor rural”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e/ou CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da localidade do imóvel/área rural que se atesta ser de propriedade/posse/detenção do atingido;
 - identificação do modo/atividades desenvolvidas na referida área;
3. matrícula do imóvel atualizada;
4. escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo;
5. certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR;
6. sentença proferida na ação de usucapião;
7. formal de partilha, certidão em que conste o teor de sentença que tenha homologado a partilha ou instrumento público de partilha amigável;
8. declaração de imposto de renda;
9. Certidão ou espelho de IPTU;
10. certidão de cadastro ambiental rural – CAR;
11. certidão de cadastro de imóvel rural – CIR;
12. certidão de cadastro de imóveis rurais - CAFIR;
13. contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato;
14. certidão emitida pelo INCRA;
15. declaração de aptidão ao PRONAF – DAP
16. Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM.

E, ainda, tratando-se de categoria que realizava a **comercialização de produtos**, além dos dois documentos (nos termos acima determinados), deverá o atingido apresentar uma **comprovação específica relativamente ao labor mercantil**, a saber:

1. livros-caixa;
2. notas fiscais;
3. cartão de vacinação;
4. declaração de clientes, sob as penas da Lei, devendo conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região em que o comércio foi realizado;
 - identificação do produto vendido (tipo, qualidade e quantidade);
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da venda/fornecimento dos produtos.
5. contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola;
6. registro de funcionários,
7. área agricultável compatível com volumes produzidos.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria dos agricultores/produtores rurais/ilheiros e apicultores formais e de grande porte, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, concordaram e requereram a aplicação dos valores fixados no PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (**LINHARES/MG**). *In verbis*:

"(...) as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e **valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares** e coincidem com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores - região continental/rio Doce; (ii) revendedores de pescado - informais e ambulantes; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes - informais; (v) artesãos; (vi) extração mineral/areeiros; (vii) comerciantes de areia e argila - informais; (viii) agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio e informais; (ix) lavadeiras; (x) cadeia da pesca; e (xii) associações."

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao rio Doce, comprometendo toda bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água para fins de irrigação encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos mais de 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do rio Doce para os mais diversos fins.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ("agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal") ainda possuem

fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do rio Doce para fins de plantio e dessedentação de animais, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a utilizar a água do rio Doce.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou concordância com o *quantum* indenizatório de R\$94.195,00, para fins de quitação definitiva, **com utilização dos mesmos parâmetros e valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado** sentenciados por este juízo.

Contudo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos mais de 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a referida categoria, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem na referida categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum** de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, sem levar em conta as situações individuais.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, **com base nos valores fixados em outros precedentes do sistema indenizatório simplificado sentenciados por este juízo.**

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **comercialização informal**”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo.

Evidentemente um ou outro poderá demonstrar rendimento maior, mas, conforme já dito, busca-se aqui encontrar um **padrão indenizatório comum**, aplicável com segurança a todos indistintamente, sem levar em consideração as situações individuais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente na data dos precedentes do *sistema indenizatório simplificado* (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do rio Doce, seja pela percepção geral de que a qualidade da água daquele permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (março/2021), já transcorreram **64 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término (ou pelo menos de algum resultado parcial) apenas daqui a 07 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **07 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de irrigação, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” deverão ser indenizados pela perda de renda em razão da impossibilidade de **uso da fonte hídrica do rio Doce**.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

Embora se reconheça a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, dada a natureza da condição de “agricultores/produtores rurais – *comercialização informal*”, entendo a necessidade de arbitramento proporcional/médio.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão, ACOELHO o pleito da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG**, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – comercialização informal”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões**.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média comum**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente na data dos precedentes (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal**” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante **quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 94.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.195,00 (noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – **comercialização informal**”, para fins de quitação definitiva.

DOS AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (“FORMAIS”) DE GRANDE PORTE

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG informou que os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” sofreram a interrupção de suas *atividades produtivas* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente da água do rio Doce para produção agropecuária.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” constituíam sim uma *atividade produtiva* existente na localidade de Ipaba, dependente da água, ligada à produção (**formal - regular**) agropecuária na região do rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da água do rio Doce para fins de irrigação e dessedentação de animais, de modo que as atividades produtivas restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”, devidamente constituídos (regulares) e que já produziam em Ipaba antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL

Os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a *autodeclaração pura e simples* não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Ipaba;
- Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);
- Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF;
- **Tratando exclusivamente de PRODUTOR PESSOA FÍSICA**, serão admitidos, como prova da regularidade mercantil, a Guia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em nome do atingido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 **OU** Certidão de Cadastro Ambiental Rural (CAR) expedida entre 5.11.2015 e 2019, em nome do atingido;
- Documentação contábil de 2014 a 2019, exceto se for MEI;
- Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;
- Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;
- Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o rio Doce.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA pleiteou a aplicação do mesmo *quantum* indenizatório fixado no PJE 1055212-69.2020.4.01.3800 (RIO DOCE/MG) e PJE 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES), para a categoria em questão. *In verbis*:

“(…)

Para a categoria dos agricultores/produtores rurais/ilheiros e apicultores formais e de grande porte, visando a economia processual e celeridade dos presentes autos, entendemos por bem pleitear **AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES E VALORAÇÕES já determinadas na Sentença exarada no cumprimento de Sentença nº 1055212-69.2020.4.01.3800 (atingidos de Rio Doce/MG) e de Sentença nº 1024973-82.2020.4.01.3800 (atingidos de Linhares/ES).**”

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), por seu turno, concordaram e requereram a aplicação dos mesmos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e procedimentos de elaboração dos laudos individuais fixados no PJE n.º 1024973-82.2020.4.01.3800 (LINHARES/ES). *In verbis*:

“(…)

Com relação às categorias para as quais esse MM. Juízo determinou a elaboração de laudos individuais pela Fundação Renova na r. decisão de Linhares, quais sejam (i) comerciantes de petrechos de pesca – formais; (ii) agricultor/produtor rural de grande porte; (iii) revendedores de pescado – formais; (iv) comerciantes de areia e argila – formais; e (v) donos de bares, restaurantes, hotéis e pousadas – formais, **as Empresas igualmente esclarecem que não se opõem à adoção, na presente demanda, dos documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e do mesmo procedimento para elaboração de laudos.**”

Pois bem.

A indenização dos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” deve corresponder aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita *escrituração contábil* feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

A. ATINGIDOS “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”) QUE JÁ POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado no Laudo.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma online*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Assim, caso haja - desde logo - **concordância** pelo atingido (e seu advogado) com o valor constante do LAUDO TÉCNICO (**Synergia**) ter-se-á como liquidado os valores e definitiva a indenização, sem qualquer discussão ou contestação por parte da Fundação Renova.

Noutras palavras: em caso de concordância pelo atingido, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO TÉCNICO, **após homologação judicial**.

De outro lado, caso o atingido **discorde** do valor constante do LAUDO (**Synergia**), poderá solicitar, através da *plataforma online*, a revisão do LAUDO pela Fundação Renova, instruindo e apresentando a comprovação contábil pertinente.

Na sequência, caberá à Fundação Renova, no prazo de 30 dias, apresentar ao atingido o **LAUDO TÉCNICO revisado**, devidamente individualizado e fundamentado.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

B. ATINGIDOS (“AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma online*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma online*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

C. ATINGIDOS (“**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - **NÃO CONSEGUEM** COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEROS INFORMAIS**”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** e, via de consequência **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”.

DOS "MORADORES" PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

DO NÃO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "MORADORES"

Segundo a **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, os “moradores” alegam terem sofrido a interrupção imediata de vida e lazer imediatamente após o Evento danoso. Ademais, ressaltam a ausência de tratamento sanitário no território.

Outrossim, mencionam, ao final, a relação de dependência tanto econômica quanto social com o rio Doce. *In verbis*:

“(…)

Esta modalidade diz respeito a todos os Moradores que foram afetados, uma vez que tiveram o seu lazer e sua vida totalmente interrompida em virtude da lama de rejeitos.

Frisamos que, em algumas localidades no Município de Ipaba/MG não possuem tratamento sanitário, como também todos os moradores e seus respectivos filhos tiveram seu único lazer interrompido em virtude dos danos causados pelos rejeitos lançados no rio doce, cujos danos são de responsabilidades das rés, conforme sobejamente já comprovado.”

Por fim, colecionou aos autos tabela na qual pleiteia, em cenário supostamente ideal, o *quantum* indenizatório de R\$ 54.882,13 para categoria dos “moradores”. Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 50.000,00. *In verbis*:

“(…)

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

REFERENCIAS - MORADORES				DEMANDA	
				Dano moral	R\$ 10.000,00
				Cesta basica - referência a 71 meses com base na cesta básica do ES	R\$ 34.082,13
Cesta basica	R\$ 480,03	71	R\$ 34.082,13	Perda proteina	R\$ 10.800,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Valor demandado	R\$ 54.882,13
				Valor aceito como quitação	R\$ 50.000,00

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o reestabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades).

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

Para tanto, as empresas rés (**Samarco, Vale e BHP**), aduziram o pedido da COMISSÃO DE ATINGIDOS deve ser rejeitado com base nos fundamentos aplicados nos demais precedentes do *sistema indenizatório simplificado*. *In verbis*:

“(...) tal pleito deve ser rejeitado, com base nos mesmos fundamentos adotados por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares para afastar a elegibilidade de moradores daquele território ao Novo Sistema Indenizatório (...).”

Pois bem.

Em primeiro lugar, ressalto que somente aqueles **atingidos** que se encontram no universo delimitado pela Comissão de Atingidos, isto é, aqueles atingidos que possuem ***solicitação/cadastro/registro*** perante a Fundação Renova até a data de 30 de abril de 2020, além de preencherem todos os requisitos já explanados por esta decisão, fazem jus à indenização pela matriz de danos aqui fixada, **inclusive no que tange à indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e eventual indenização pela perda (ou substituição) da proteína.**

Diante disso, evidencio, a rigor, que nem **todos** aqueles que residem no Município de Ipaba, em uma população de aproximadamente 18.769 habitantes, segundo dados do IBGE/2020, encontram-se elegíveis à indenização fixada pelo novel sistema indenizatório, visto que muitos não constam sequer nos registros da Fundação Renova até 30 de abril de 2020.

Por outro lado, não cabe adotar como presunção um universo de lesões à determinados atributos da personalidade que – claramente – não podem ser estendidos a todos os moradores de Ipaba, bem como não é possível precisar exatamente (com critérios objetivos) que todos moradores, perderam suas fontes de subsistência (ou atividades econômicas) em decorrência do rompimento da barragem de Fundão.

Do mesmo modo, **não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.**

Além disso, aqueles atingidos que já possuem ***solicitação/cadastro/registro*** perante a Fundação Renova até a data de 30 de abril de 2020 e que optarem pelo novel sistema

indenizatório, já encontram-se abrangidos pela *matriz de danos* ora fixada, sobretudo com a indenização por danos morais e materiais, ou seja, atingidos estes que vivenciaram e comprovaram a interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos.

Assim sendo, entendo que - ao menos nesse específico processo - a **categoria genérica** de “moradores”, não deve ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação/indenização.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG** concernente à elegibilidade da categoria genérica de “moradores”.

DA NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE UM FLUXO PRÓPRIO E ESPECÍFICO (PLATAFORMA *ON LINE*) PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao tentar endereçar uma solução pragmática (**e definitiva**) para o complexo problema da indenização aos atingidos, buscou sua fundamentação teórica na ideia do *rough justice*.

A construção decisória partiu da premissa que o tema da indenização aos atingidos deveria ser **simplificado**, utilizando-se de critérios médios, standards padrão, aplicáveis indistintamente a todos integrantes de uma dada categoria, **sem ater-se a situações individuais ou personalíssimas**.

Nesse sentido, houve clara “*flexibilização*” em favor dos atingidos dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito. Como contrapartida a essa simplificação e flexibilização, a decisão apresentou **valores médios de indenização**, buscando abranger todos aqueles que se encontram na categoria.

Diante desse cenário, é imprescindível que na fase de operacionalização (execução) dessa decisão, a Fundação Renova desenvolva um fluxo próprio e específico, igualmente simplificado, afastando-se do burocrático e ineficiente sistema do “PIM”.

Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, aplicável somente para os atingidos do município de Ipaba/MG, **de natureza facultativa e simplificada**, entendo oportuno que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (plataforma *on line*), totalmente digital e acessível pela internet, a fim de facilitar e dar efetivo cumprimento à presente decisão.

A plataforma *online* deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:

1. Formulário Eletrônico para fins de adesão e cadastramento de dados pelo advogado;
2. Fase de apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (*upload* da documentação);
3. Fase de processamento das informações e validação (conferência) pela Fundação Renova;
4. Apresentação em juízo da listagem de atingidos elegíveis, **maiores e capazes**, validada pela Fundação Renova, antes da efetuação do pagamento, para fins de homologação;
5. Homologação pelo juízo do **Termo de Adesão, Indenização e Quitação** dos atingidos elegíveis, com todas as consequências jurídico-processuais daí decorrentes, e consequente determinação de pagamento;
6. Realização do pagamento final pela Fundação Renova;
7. Recurso para o Juiz nas situações de discordância com o posicionamento da Fundação Renova.

Quanto à *etapa* (3), esclareço que é direito da Fundação Renova examinar **individualmente** cada uma das solicitações de adesão ao novo sistema

indenizatório simplificado, verificando se as solicitações estão em estrita conformidade com os termos desta SENTENÇA.

Em caso de dúvida quanto a interpretação fática e jurídica dos termos da SENTENÇA, bem como o enquadramento da Fundação Renova, será facultada a **interposição de recurso ao Juiz**, que deliberará – em definitivo – sobre a questão.

Conforme já afirmado, a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na *matriz de danos* judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da *solicitação/registro/cadastro*.

O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) quanto ao reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do *registro/solicitação/cadastro* que deve prevalecer.

Prestigia-se, assim, a palavra e a boa-fé do atingido.

Evidentemente, se de um lado o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior, **também NÃO pode a Fundação Renova buscar (adotar, implementar) critérios outros de comprovação do ofício e/ou presença no território distintos daqueles fixados nesta SENTENÇA.**

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, **desde que adstritos aos termos da sentença**, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento encontra-se com “**pendência**”, indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta Sentença, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, sujeito a recurso, devendo, nesse caso, **emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento.**

Assim sendo, **CONCEDO** o prazo improrrogável até 18 de março de 2021 para que a Fundação Renova desenvolva a referida *plataforma online*, na mesma linha da plataforma já inaugurada para BAIIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG, SÃO MATEUS/ES, LINHARES/ES, ARACRUZ/ES, CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, ITUETA/MG, BAGUARI/MG, PEDRA CORRIDA/MG, IPABA DO PARAÍSO/MG, CACHOEIRA ESCURA/MG, REVÉS DO BELÉM/MG, COLATINA/ES, ITAPINA/ES, RIO DOCE/MG, AIMORÉS/MG, BUGRE/MG e SENHORA DA PENHA/MG, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados, a partir de 19 de março de 2021.

DA INSTÂNCIA RECURSAL – POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA – PLATAFORMA ON LINE – UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO – TRATAMENTO ISONÔMICO AOS ATINGIDOS - NECESSIDADE

Consoante já afirmado, cabe à FUNDAÇÃO RENOVA, em primeiro nível, receber os pedidos de adesão formulados, bem como processar e examinar a documentação apresentada, a fim de verificar se o atingido enquadra-se (ou não) aos termos de conformidade da sentença, fazendo jus (ou não) à correspondente indenização pelo sistema indenizatório simplificado.

É evidente, nessa linha de raciocínio, que a FUNDAÇÃO RENOVA **não pode** ter (e não terá) a palavra final sobre a interpretação dos critérios de elegibilidade (fáticos e jurídicos) estabelecidos na sentença.

Noutras palavras: o atingido/advogado que discordar do pronunciamento administrativo da Fundação Renova terá garantido – **em atenção ao devido processo legal e ao tratamento isonômico entre os atingidos** – meios e formas adequadas de **recorrer judicialmente** dessa decisão, a fim de que haja uma revisão (técnica e independente), pelo juiz prolator da sentença e idealizador do sistema indenizatório simplificado, dos fatos e fundamentos jurídicos em disputa.

Assim sendo, esclareço que toda e qualquer manifestação de indeferimento, negativa (ou inconformidade) pela Fundação Renova no âmbito do **sistema indenizatório simplificado** (*plataforma online*), seja de fato, seja de direito, estará, a requerimento do atingido/advogado, **sujeita ao controle judicial**, garantindo-se, dessa forma, uma revisão técnica, jurídica e independente.

Via de consequência, determino à FUNDAÇÃO RENOVA o desenvolvimento da **fase de instância recursal** no âmbito da *plataforma online*, permitindo, assim, que o advogado possa, no prazo de 15 dias, interpor **recurso** ao juiz contra a decisão de indeferimento, negativa (ou inconformidade), trazendo todas as razões (fato e direito) que entender pertinentes.

Apresentado o recurso, o setor jurídico da Fundação Renova poderá, igualmente no prazo de 15 dias, reconsiderar a decisão proferida ou, mantendo-a, apresentar contrarrazões, trazendo razões (fato e direito) que entender pertinentes.

Na sequência, o RECURSO deverá ser trazido à apreciação desse **juízo federal** que – valendo-se do auxílio de perito judicial – deliberará sobre a controvérsia em definitivo, imprimindo-se, com isso, **uniformidade de entendimento e tratamento isonômico** entre todos os atingidos da bacia do rio Doce e região oceânica.

DO PERITO JUDICIAL – NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA E DILIGÊNCIAS EM CAMPO – NOMEAÇÃO.

In casu, consoante afirmado, os atingidos que **discordarem** do posicionamento da Fundação Renova no âmbito da *plataforma on line* poderão **recorrer** a este juízo, através da *fase recursal* disponibilizada ao advogado.

Em razão da quantidade de *potenciais* usuários do *sistema indenizatório simplificado*, bem como a necessidade – em muitos casos - de diligências em campo e análises técnicas, especialmente nas categorias formais (médio e grande porte), inclusive com acesso aos sistemas informatizados da Fundação Renova, entendo necessária a designação de Perito para auxiliar o juízo.

Assim sendo, demonstrada a necessidade de *auxílio técnico* ao Juiz, especialmente na realização das matérias técnicas e diligências em campo, **NOMEIO** como **perito oficial do juízo** (art. 156 c/c 465 do CPC) a **KEARNEY**, na pessoa do **Dr. MARK ESSLE**, Managing Director da A.T. Kearney na América Latina, sociedade empresária com endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek 1455, 12. Andar, São Paulo, SP, Brasil, Tel: +551130406262, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar no presente caso.

A **KEARNEY** se caracteriza por ser uma das mais qualificadas consultorias de gestão do mundo. Trata-se de empresa sólida, com ampla atuação internacional, com **sede em Chicago (USA)**.

Fundada em 1926, em Chicago, EUA, onde mantém sua sede atual, a **KEARNEY** possui mais de 3,600 empregados em 40 países, com mais de 340 sócios. **Receita anual de US\$1.2 Bilhões de Dólares**. No Brasil, atua desde 1993, com mais de 120 profissionais, tendo como clientes grandes corporações como *General Motors, VW, Ford, CCR, Braskem, BR Distribuidora, Petrobras, Usiminas, Votorantim, Grupo BIG, Oba, Nestlé, Coca Cola e Heineken*.

Ostenta, portanto, as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no âmbito do *sistema indenizatório simplificado* - Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”).

Intime-se o perito da sua nomeação, **advertindo-o** das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito **ciente** das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("**Auxiliar da Justiça**").

Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, **vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.**

O perito judicial, no exercício de seu mister e mediante cláusula de observância do sigilo, deverá ter acesso a todos os sistemas informatizados e bancos de dados da Fundação Renova.

Caberá às empresas rés, por intermédio da Fundação Renova, o *ônus processual* de arcar com os *honorários periciais*.

DA PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO EM FAVOR DOS ATINGIDOS NA FASE DE ADESÃO (FASE 2)

Consoante já afirmado no decorrer do processo, coube à COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentar a pretensão de definição judicial da *matriz de danos* (Fase 1), permitindo que os atingidos em geral, na fase subsequente (Fase 2), pudessem optar pela adesão (**ou não**).

Evidentemente, a adesão pelo atingido à *matriz de danos* fixada nesta decisão, não obstante toda a flexibilização empreendida, **traz consequências jurídicas**, daí porque reputo absolutamente imprescindível que o mesmo, por ocasião da adesão (**e durante toda a Fase 2**), esteja **representado/assistido por advogado**, permitindo-lhe adequada orientação jurídica.

Assim sendo, esclareço que a adesão do atingido (Fase 2), por implicar *consequências jurídicas*, a exemplo da **QUITACÃO AMPLA, FINAL e DEFINITIVA**, deverá obrigatoriamente contar com a presença de advogado.

Noutras palavras: somente o advogado constituído poderá, através de Certificação Digital, acessar e instruir a plataforma *on line* (formulário eletrônico) perante a Fundação Renova, sendo-lhe indispensável a apresentação de **Procuração com “Poderes Específicos”** para adesão ao sistema indenizatório simplificado, acesso ao “formulário *on line*” e assinatura de termo de quitação.

DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO AO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO IMPLEMENTADO POR MEIO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao *flexibilizar* claramente em favor dos atingidos (MAIORES e CAPAZES) os requisitos probatórios, com arbitramento de valores padronizados, cumpre o propósito de oferecer uma solução possível, pragmática, uma autêntica **nova porta** de acesso ao recebimento da indenização.

Evidentemente, o atingido, após consultar as pessoas de sua confiança e, sobretudo, após obter orientação jurídica com seu advogado sobre as consequências da adesão, deverá, em prazo adequado, decidir se aceita (ou não) a presente matriz de danos.

Decorridos mais de 05 anos do Desastre de Mariana, os atingidos já conhecem bem a realidade, conscientes, portanto, das situações que envolvem o “Caso Samarco”.

Como bem ressaltado, os atingidos precisam, após ciência e conscientização de seus direitos, **assumir as responsabilidades pelas escolhas que vierem a adotar.**

Ademais, a fixação de prazo é igualmente importante para a própria *programação financeira* da Fundação Renova.

Cabe, portanto, delimitar, desde já, o período de ciência e divulgação dessa decisão, assim como o subsequente período em que estarão abertas as adesões.

PERÍODO DE CIÊNCIA

Disponibilizada a presente decisão no PJE, FIXO o prazo até 18 de março de 2021 para ciência dos termos da presente decisão, e **ampla divulgação pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG e suas advogadas.**

PERÍODO DE ADESÃO

Conhecidos os termos da decisão, os atingidos **deverão** decidir pela adesão (ou não) ao sistema indenizatório simplificado, no prazo compreendido entre 19 de março de 2021 a 31 de julho de 2021, acessando a *plataforma online* da Fundação Renova.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS EM FAVOR DOS ATINGIDOS E DA NECESSIDADE DE

DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS NO EXTERIOR

A presente decisão funda-se na *simplificação* e *flexibilização* dos critérios probatórios em favor dos atingidos, permitindo que um maior contingente seja incorporado ao **sistema de indenização simplificado**, se comparado com a dinâmica atual empregada pela Fundação Renova.

Ao viabilizar uma solução indenizatória comum para as diversas categorias de atingidos, a decisão estabeleceu uma consistente matriz de danos, fundada na concepção de “justiça possível” (*rough justice*), com o nítido propósito de resolver de forma pragmática, célere e definitiva a controvérsia.

Trata-se, portanto, de uma decisão claramente benéfica e favorável aos atingidos.

De outro lado, entretanto, sabe-se que muitas categorias (“associações”, “hotéis”, “empresas”, “comerciantes” e “demais atingidos”) entenderam por bem **litigar nos foros estrangeiros** contra as empresas rés (VALE e BHP), o que, *a priori*, afigura-se possível.

Entretanto, **descabe** permitir que essas categorias se “proveitem” da *flexibilização* empreendida neste processo para receber a indenização aqui no Brasil e também no exterior (obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato), **em inaceitável bis in idem**, quer do ponto de vista jurídico (*ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato*), quer do ponto de vista filosófico (*ninguém pode se aproveitar do sistema para receber duas vezes*).

A obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato configura *enriquecimento sem causa*, **vedado** pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 884 do Código Civil).

Assim sendo, o atingido que pretender se **beneficiar** da presente matriz de danos (e toda a sua flexibilização probatória), inclusive da TUTELA DE URGÊNCIA deferida, deverá *desistir/renunciar* ao recebimento da indenização nos foros internacionais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO que, por ocasião da fase de adesão (Fase 2), o atingido apresente à Fundação Renova o indispensável **TERMO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA** a eventual ação ajuizada no foro estrangeiro versando sobre pedido de indenização, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão (“Caso Samarco”).

DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA FASE 2

Consoante já afirmado, a presença do advogado é obrigatória na Fase 2 (fase de adesão), já que caberá ao mesmo prestar assistência jurídica ao atingido, explicando-lhe os termos da decisão (matriz de danos), **inclusive advertindo-lhe dos ônus e consequências jurídicas**.

Tem absoluta razão a COMISSÃO DE ATINGIDOS ao afirmar que a imensa maioria dos atingidos **são pessoas extremamente simples e humildes, muitas das quais vulneráveis**.

Cabe a este juízo federal, portanto, atuar para preservar, na Fase 2, a integridade dos direitos dos atingidos.

Se de um lado, é natural e legítimo que o advogado seja remunerado pelo seu trabalho de assessoramento (e preenchimento do formulário eletrônico), de outro lado é cristalino que a atuação do mesmo na Fase 2 se limita a **mera conferência** de dados e documentos, sem qualquer complexidade adicional.

Na Fase 2 **não há** lide, **não há** pretensão resistida, **não há** disputa, **não há** qualquer litigância.

Nessa linha de raciocínio, por inexistir complexidade jurídica, FIXO em no máximo 10% (dez por cento) o **destaque** dos honorários contratuais a ser realizado diretamente pela Fundação Renova.

Portanto, ao preencher o “formulário eletrônico”, o advogado interessado no destaque de seus honorários deverá indicar separadamente as contas bancárias, fazendo o *upload* do contrato de honorários em que esteja previsto o destaque, **limitado a no máximo 10% (dez por cento)**.

Ao realizar o pagamento, a Fundação Renova deverá observar a indicação do referido destaque.

DA AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE ADESÃO PELOS ATINGIDOS (FASE 2)

Conforme afirmado, na Fase 2 (fase de adesão pelo atingido) não há lide, não há pretensão resistida, não há disputa.

Cuida-se de fase meramente administrativa em que o atingido, por intermédio de seu advogado, decide pela adesão ao sistema indenizatório, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Logo, por inexistir pretensão resistida, **não há** condenação em honorários de sucumbência na Fase 2.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA - (FASE 1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO

A atuação das ilustres Advogadas da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG **Dr.^a Cherryne Teixeira Barbosa Zuccon e Dr.^a Débora Pereira Dalmoneche** foi excepcional e diferenciada, em consonância com a norma constitucional segundo a qual “*o advogado é indispensável à administração da Justiça*” (art. 133, CF/88).

Não obstante a nomenclatura dada, trata-se a presente ação, em real verdade, de **AÇÃO ORDINÁRIA (comum)**, ajuizada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG

em benefício de **atingidos maiores e capazes**, versando exclusivamente sobre direitos individuais, patrimoniais e disponíveis.

Decorridos mais de 05 anos do Desastre de Mariana e mesmo com diversas instituições envolvidas, foram as advogadas **Dr.^a Cherryne Teixeira Barbosa Zuccon e Dr.^a Débora Pereira Dalmoneche** quem conseguiram **viabilizar concretamente** em favor dos **atingidos de IPABA/MG** uma solução efetiva e adequada, apresentando sólida construção jurídica para o tema das indenizações.

Foram as referidas advogadas que, **em termos práticos**, criaram as condições fáticas e jurídicas para que a presente *matriz de danos* pudesse ser estabelecida.

Portanto, diferentemente do que alegam as empresas rés, o *grau de zelo profissional* das advogadas verificado no presente caso **foi impecável**, a natureza e a importância da causa **são incomensuráveis** [*pois basta lembrar que – passados mais de 05 anos - trata-se da primeira decisão que, em termos práticos e jurídicos, estabelece e determina o pagamento de indenização aos atingidos de Ipaba*], o trabalho e o tempo exigido das advogadas pode ser testemunhado pelo juízo nos constantes pedidos de despachos judiciais.

O **valor da causa é inestimável**, quer pela importância da mesma, quer pela impossibilidade de se definir quantos e quais atingidos irão aderir à matriz de danos fixada nesta decisão.

A fixação dos honorários de sucumbência, portanto, deve ser arbitrada por este juízo, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. *In verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, considerando a importância da demanda, a abrangência territorial (**todo o município de Ipaba/MG**) e o contingente de pessoas supostamente beneficiadas, **FIXO os honorários de sucumbência** em favor das Advogadas **Dr.^a Cherryne**

Teixeira Barbosa Zuccon e Dr.^a Débora Pereira Dalmoneche em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Registro que o presente valor levou em consideração o **ineditismo** e o **pioneirismo** da demanda e da solução pragmática apresentada para a localidade, contornando mais de 05 anos de amarras institucionais, ineficiência, discursos radicais, viabilizando uma solução real (efetiva) para os atingidos de Ipaba, inclusive com antecipação da tutela de urgência.

Foi a atuação da **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, por intermédio de suas advogadas, que permitiram o encaminhamento do tema na via judicial, fazendo renascer a fé e a esperança em todos os atingidos do Desastre de Mariana.

Registro, por dever de consciência, que o presente valor **NÃO constitui** precedente para qualquer outro caso, **nem mesmo** para aqueles patrocinados pelas referidas advogadas.

Trata-se de valor singular, rigorosamente pontual, em razão da **importância** da demanda de Ipaba/MG, como precedente positivo, para toda a bacia do rio Doce.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução total do mérito**) formalizado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG para, nos exatos termos, condições e limites dessa decisão, estabelecer em favor dos atingidos MAIORES e CAPAZES o **sistema indenizatório simplificado**, versando sobre direitos individuais, patrimoniais e disponíveis, de *adesão facultativa* e presença obrigatória de advogado em todas as fases, com sua correspondente *matriz de danos*.

Via de consequência, **RESOLVO integralmente o mérito**, nos termos do artigo 356, inciso II, do CPC, quanto as categorias contempladas na presente matriz de danos, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por intermédio da PETIÇÃO (ID [445337941](#)) a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG**, aduziu a necessidade de concessão imediata da TUTELA DE URGÊNCIA, ante a situação *precária e calamitosa* dos atingidos, que perderam as suas profissões (e consequente fonte de renda), **agravada, atualmente, pela situação de Pandemia do Covid-19**. *In verbis*:

"(...)

Destarte o poderio econômico das rés, a morosidade do nosso Judiciário, bem como da situação precária, calamitosa da maioria dos atingidos, REQUER-SE A ESTE JUIZO A TUTELA DE URGÊNCIA, pois há risco real que em caso de recurso interposto pelas rés, a situação dos supramencionados se agrave podendo gerar consequências irreversíveis.

Somando ao supra exposto, o país atravessa um delicado momento devido a PANDEMIA DO COVID-19, sobretudo no Estado de Minas Gerais, o que corrobora a necessidade da concessão do pedido do parágrafo anterior.

Ocorre, Vossa Excelência, que o LAPSO TEMPORAL já é exorbitante e, a cada dia que passa os atingidos ficam ainda mais vulneráveis e prejudicados, aguardando de boa-fé o cumprimento do dever das empresas rés e Fundação Renova em RESSARCI-LOS.

Resta mais do que claro que as demandadas e a Fundação Renova, no decorrer deste período vem buscando meios apenas de protelar o cumprimento do resultado da demanda, de modo que fica inerte perante as possibilidades de acordo e permanecerá procurando obstáculos que ferem ainda mais o direito e a dignidade dos atingidos.

Diante de tais circunstâncias, **é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável ocorrido e, presentes a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade do direito a qualquer momento, estão preenchidos todos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil**, de modo que os atingidos fazem jus à Concessão da tutela de urgência."

Pois bem.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os pressupostos acham-se previstos no art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam a *probabilidade do direito invocado* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A regra processual dispõe, então, que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Busca a COMISSÃO DE ATINGIDOS, em sede de tutela de urgência, determinação para que as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) cumpram **imediatamente** a obrigação de efetivar a **reparação integral**, com a consequente indenização aos atingidos.

A pretensão merece acolhimento.

Examinando a questão agora em *juízo de cognição exauriente*, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se claramente demonstrado, ante a procedência da pretensão indenizatória, corroborada pela fixação judicial da matriz de danos.

O *periculum in mora* igualmente se caracteriza, uma vez que as categorias atingidas perderam a fonte de renda e/ou subsistência, fato que com o decurso do tempo somente se agrava, notadamente em tempos de pandemia.

A cada dia a situação de vulnerabilidade de muitos atingidos se agrava, quer pela perda da profissão e consequente perda da fonte de renda, quer pelo comprometimento da subsistência.

Os atingidos não aguentam mais esperar!

Assim sendo, entendo restar configurado, em juízo de cognição exauriente, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE IPABA/MG**, para determinar às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e também à Fundação Renova que, a partir de **19 de março de 2021** (*data em que será disponibilizada a plataforma online*), sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos fixada nesta decisão, com o consequente pagamento após a homologação judicial dos elegíveis.

Por fim, com o objetivo de dar cumprimento à presente SENTENÇA, officie-se, com urgência, a **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** requisitando as seguintes informações:

- a. LISTA OFICIAL de pescadores “**REGISTRADOS**” no estado de MINAS GERAIS junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e
- b. LISTA OFICIAL de pescadores “**PROTOCOLADOS**” no estado de MINAS GERAIS **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Publique-se. Registre-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MARIO DE PAULA FRANCO
JUNIOR:054623196

Assinado de forma digital por MARIO
DE PAULA FRANCO JUNIOR:054623196
Dados: 2021.03.14 20:45:28 -03'00'

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12ª Vara Federal